UNICESUMAR

ANISIO MONTESCHIO JUNIOR

O NOME E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE UM DIREITO DE PERSONALIDADE: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

MARINGÁ

2018

UNICESUMAR

ANISIO MONTESCHIO JUNIOR

O NOME E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE UM DIREITO DE PERSONALIDADE: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Área de Concentração em direito da Personalidade – do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, para obtenção do título de Mestre.

Orientação: Prof. Pós Doutor Jose Sebastião de Oliveira.

MARINGÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M779n Monteschio Junior, Anisio.
O nome e sua importância social na perspectiva de um direito de personalidade: aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais / Anisio Monteschio Junior. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018.
136 f. ; 30 cm.

Orientador: José Sebastião de Oliveira.
Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2018.

1. Proteção constitucional ao nome. 2. Proteção do nome no direito civil. 3. Direitos da personalidade. 4. Direito comparado. 5. Nome social. I. Título.

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central Unicesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANISIO MONTESCHIO JUNIOR

O NOME E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE UM DIREITO DE PERSONALIDADE: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Área de Concentração em Direitos da Personalidade, do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, para obtenção do título de Mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira
Orientador
UNICESUMAR/PR

_____

Prof.ª Dr.ª Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
UNICESUMAR/PR

_____

Prof. Dr. Lauro Ishikawa
FADISP/SP

Maringá, março de 2018.

Dedico este trabalho em especial a “Família Anisio Monteschio”, responsável direta pelo apoio, incentivo e fonte garantidora de força e determinação.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento faço em primeiro lugar a Deus, responsável pela força e coragem para vencer essa missão, fonte de força e determinação, para que se pudesse extrair apoio e energia de onde só ele é capaz de nos dar nesses momentos tão especiais de nossa vida

À minha família, meu Pai Anísio (in-memorian), minha mãe Evani, meus irmãos Horácio e Henrique, minha esposa Elizete, minha filha Giovana, pela confiança depositada, pela oportunidade de desenvolver esse trabalho científico e me proporcionado condições ideais para o bom e fiel cumprimento desse mister.

Ao meu orientador, Dr. José Sebastião de Oliveira, pessoa de uma conduta acadêmica renomada no nosso País, possuidor de ilibada reputação acadêmica e de caráter ímpar, pôde me conduzir pelos caminhos, até então obscuros do Direito, onde me impulsionou para vencer, desobstruir e dirimir dúvidas pertinentes aos ensinamentos prestados, foram inúmeras as vezes que seus ensinamentos e orientações puseram fim à grandes dúvidas na seara do Direito, e foram fundamentais para a presente conclusão, meu muito obrigado.

Ao corpo docente, funcionários da instituição educacional UniCesumar e aos colegas do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas que foram partícipes e complementadores de meu ideal, agradeço profundamente o apoio recebido e a dedicação a mim ofertada.

“Raros são aqueles que decidem após madura reflexão; os outros andam ao sabor das ondas e longe de se conduzirem deixam-se levar pelos primeiros.”

RESUMO

MONTESCHIO JUNIOR, Anisio. O nome e sua importância histórica: uma análise sobre o Direito da Personalidade. 2018. ..... Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR- Maringá – Pr.

Dentro do universo legislativo, normativo, social, político etc., são poucos os direitos que se revestem de singular importância. Poderia falar-se em democracia, em federação, em direitos políticos e tantos outros espraiados no horizonte tão vasto quanto o dos direitos essenciais. Há uma ousadia intelectual e acadêmica de afirmar que nenhum dos citados direitos chegaria a sua real importância se não estivessem associados a sua denominação ou mesmo a descrição pessoal de seus idealizadores e fundadores, os quais recebem um nome.

O nome representa a expressão máxima do ser humano, da qualificação de coisas, propostas e objetos. A denominação específica é a qualidade que difere seres e objetos, ou seja, restringindo e delimitando o tema tão vasto e que comporta inúmeras considerações.

Ao buscar a delimitação da temática do presente trabalho fixou-se na importância do nome da pessoa humana como sendo o centro da pesquisa, destacando a sua profusão tanto no direito pátrio quanto no direito comparado. A abundância de conceitos e concessões de proteção ao nome encontram-se presente em todos os ordenamentos jurídicos, cada qual com a sua peculiaridade.

Ao restringir o alcance da pesquisa fixou-se, além do disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, na elaboração de uma comparação, ainda que perfunctória nos direitos Italiano, Espanhol e Português, os quais serviram de inspiração ao direito brasileiro. Sobreleva enfatizar que os aspectos mais importantes, mais convergentes e determinantes ao atual sistema de registro civil brasileiro compõem o presente trabalho, e para aprofundar-se nesses “direitos comparados” seriam necessários outros trabalhos de maior extensão. Todavia, os pontos consagrados no trabalho cumpriram com a essência e nobreza da limitação de uma dissertação de mestrado.

Além do aspecto histórico, jurídico e religioso o texto consagra a importância do nome na vida de cada pessoa na sua existência social. A própria questão envolvendo a sociologia é retratada sob os influxos da atualização que a jurisprudência tem prestado a consagrar a proteção ao nome social.

No mesmo sentido, com a evolução da ciência, das terapias e dos métodos cirúrgicos, é possível adequar o nome ao padrão pessoal e estético do seu titular. É por demais importante ressaltar o fato de que a total complementação dos direitos da personalidade encontra-se presente quando todos os fatores pessoais estão em perfeita simetria, ou seja, corpo, aparência e nome pessoal.

Destarte, não restaria totalmente completo o direito ao nome, em sua inteireza, se o seu titular não estivesse adequadamente protegido e representado pela sua designação pessoal, razão pela qual a importância e a relevância do tema para o desenvolvimento jurídico científico. Por derradeiro o "fio condutor" do presente trabalho encontra-se indelevelmente vinculado a proteção dos direitos da personalidade especificamente na proteção ao direito ao nome.

Palavras chave: Proteção constitucional ao nome; proteção do nome no direito civil brasileiro; direitos da personalidade; direito comparado e nome social.

ABSTRACT

MONTESCHIO JUNIOR, Anisio. **Equity content of the image rights**. 2018. 127 f. Master thesis in Legal Sciences of the University Center of Maringa - UNICESUMAR- Maringa - Pr.

Within the legislative, normative, social, and political universe, few rights are of singular importance. One could speak of democracy, federation, political rights, or so many others spread on the horizon as vast as that of the essential rights. There is an intellectual and scholar boldness to assert that none of the aforementioned rights would reach their real importance had they not been associated with their name or even the personal description of their idealizers and founders, who are given a name.The name represents the maximum expression of the human being, the qualification of things, proposals, and objects. The specific denomination is the quality that differs beings and objects, that is, restricting and delimiting the subject so vast which bears countless considerations.

While seeking the delimitation of the theme of the present work, the importance of the name of the human person as the center of the research was emphasized, highlighting its profusion both in the country's law and in comparative law. The abundance of concepts and concessions to protect the name is present in all legal systems, each with its own peculiarity.

By restricting the scope of the research, it established, in addition to the disciplined in the Brazilian legal system, the elaboration of a comparison although perfunctory in the Italian, Spanish, and Portuguese laws, which served as inspiration to the Brazilian law. It is important to emphasize that the most important, convergent and determinant aspects of the present Brazilian civil registry system are part of this present research, and in order to deepen these "comparative rights" it would require further work. However, the points established in the work fulfilled the essence and nobility of a master's thesis.

Besides the historical, legal and religious aspects, the text establishes the importance of the name in the life of each person. The very question of sociology is portrayed under the influence of the updating that the jurisprudence has provided to enshrine the protection of the social name.

Therefore, with the evolution of science, therapies and surgical methods, it is possible to adapt the name to the personal and aesthetic standard of its owner. It is very important to emphasize the fact that the total complementation of the rights of the personality is present when all the personal factors are in perfect symmetry, that is, body, appearance and personal name.

Thus, the full right to the name would not be entirely complete if its holder was not adequately protected and represented by their personal name, which is why the importance and relevance of the subject for scientific legal development. Lastly, the "guiding thread" of the present work is indelibly linked to the protection of the rights of the personality specifically in the protection of the right to the name.

Keywords: Constitutional protection of the name; name protection in Brazilian civil law; personality rights; comparative law and social name.

SOMMARIO

MONTESCHIO JUNIOR, Anisio. Il nome e la sua importanza storica: un'analisi della legge della personalità. 2018. ..... Tesi di laurea in Scienze giuridiche del Centro universitario di Maringá - UNICESUMAR- Maringá - Pr.

Nell'universo legislativo, normativo, sociale, politico, ecc., Pochi diritti hanno un'importanza singolare. Si potrebbe parlare di democrazia, di federazione, di diritti politici e di tanti altri sparsi sull'orizzonte vasto come quello dei diritti essenziali. L'audacia intellettuale e accademica di affermare che nessuno dei suddetti diritti avrebbe raggiunto la loro reale importanza se non fossero stati associati al loro nome o alla descrizione personale dei loro idealizzatori e fondatori, a cui è stato dato un nome.

Il nome rappresenta la massima espressione dell'essere umano, la qualificazione delle cose, le proposte, gli oggetti ecc., La denominazione specifica è la qualità che differenzia gli esseri e gli oggetti, vale a dire restringendo e delimitando il soggetto in modo così vasto e portando innumerevoli considerazioni.

Nel cercare la delimitazione del tema del presente lavoro, è stata sottolineata l'importanza del nome della persona umana come centro della ricerca, evidenziando la sua profusione sia nella legge del paese che nella legge comparata. L'abbondanza di concetti e concessioni per proteggere il nome sono presenti in tutti i sistemi legali, ciascuno con la sua peculiarità.

Limitando lo scopo della ricerca, ha stabilito, oltre al disciplinato nell'ordinamento giuridico brasiliano, l'elaborazione di un raffronto, anche se superficiale nei diritti italiano, spagnolo e portoghese, che serviva da ispirazione alla legge brasiliana. È importante sottolineare che gli aspetti più importanti, più convergenti e determinanti dell'attuale sistema del registro civile brasiliano costituiscono il presente lavoro e che per approfondire questi "diritti comparativi" sarebbe necessario un ulteriore lavoro. Tuttavia, i punti stabiliti nel lavoro hanno soddisfatto l'essenza e la nobiltà della tesi di un maestro.

Oltre all'aspetto storico, legale e religioso, il testo sancisce l'importanza del nome nella vita di ogni persona. La stessa questione della sociologia è rappresentata dall'influenza dell'aggiornamento che la giurisprudenza ha fornito per sancire la protezione del nome sociale.

Nello stesso senso, con l'evoluzione della scienza, delle terapie e dei metodi chirurgici, è possibile adattare il nome allo standard personale ed estetico del suo proprietario. È molto importante sottolineare il fatto che il pieno complemento dei diritti della personalità è presente quando tutti i fattori personali sono in perfetta simmetria, cioè corpo, apparenza e nome personale.

Pertanto, il pieno diritto al nome non sarebbe del tutto completo se il suo titolare non fosse adeguatamente protetto e rappresentato dal suo nome personale, motivo per cui l'importanza e la rilevanza della materia per lo sviluppo giuridico scientifico. Infine, il "filo conduttore" del presente lavoro è indelebilmente legato alla tutela dei diritti della personalità, in particolare nella tutela del diritto al nome.

Parole chiave: protezione costituzionale del nome; protezione del nome nel diritto civile brasiliano; diritti della personalità; diritto comparato e nome sociale.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....17
1. História do direito ao nome.....19
1.1 Teorias do Nome 22
1.2 Características do direito ao nome.....26
1.2.1 Direito ao nome como direito inato.....26
1.2.2 irrenunciabilidade.....28
1.2.3 Inalienabilidade.....29
1.2.4 Imprescritibilidade.....30
1.2.5 Imutabilidade.....31
1.2.6 Extracomerciabilidade.....32
1.2.7 Exclusividade.....33
1.2.8 Oponibilidade "erga omnes".....34
1.3 Prenome.....35
1.3.1 Direito italiano.....36
1.3.2 Direito espanhol.....38
1.3.3 Direito português.....39
1.3.4 Direito brasileiro.....41
1.4 Da imutabilidade do prenome.....42
1.5 Proteção do nome em face das atividades sociais e sua dinâmica.....45
1.6 Substituição do prenome por apelido público.....47
1.6.1 Possibilidade de substituição do nome por apelido notório.....51
1.6.2 Possibilidade de substituição do nome com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente.....52
1.6.3 Possibilidade de substituição do nome com fundamento no Código Civil de 1916.....54
1.6.3.1. Filiação ilegítima.....55
1.6.4 Proteção contra a discriminação dignidade da pessoa humana no texto constitucional Brasileiro.....56
1.6.5 Inovação produzida com a entrada em vigor da Lei do divórcio.....59
1.6.6 Inovações contempladas com a entrada em Código Civil de 2002.....59
1.7 Declaração de nascido vivo.....62
1.8 Sobrenome (ou patronímico, apelido de família ou nome de família).....63
1.9 Escolha do nome pelo sumo pontífices.....64

1.10 Nome dos índios.....65

2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A IMPORTÂNCIA DO NOME CIVIL.....67

2.1. Da Evolução Histórica.....67

2.2 Direito Geral de Personalidade nos Séculos XVI e XVII.....71

2.3 Das Convenções Internacionais como Instrumento de Tutela da Personalidade.....76

2.4 Dos Direitos Fundamentais.....77

2.5 Do Conceito dos Direitos da Personalidade e o direito ao nome.....81

2.6 Direito ao nome da pessoa jurídica.....91

2.7 Constitucionalização do Direito Civil.....92

3 IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONCESSÃO DO USO NO NOME.....95

3.1 Como pode ser formulado o conceito de transexuais e os travestis?.....96

3.2 Sexo e Identidade de Gênero.....98

3.3 Direito ao nome social dos transexuais e travestis.....99

3.3.1 Direito à autodeterminação.....101

3.4 Importância para a proteção ao nome social.....102

3.4.1 Aspectos internacionais.....102

3.4.2 Aspectos nacionais.....104

3.4.3 Experiência da utilização do nome social pela Universidade Federal de Ouro Preto.....107

3.5 O ser sexual e a identidade de gênero.....110

3.5.1 Direitos da personalidade dos trangêneros.....113

3.5.2 Dignidade da pessoa humana.....115

3.6 Sexualidade humana em sociedade.....117

3.7 Evolução dos direitos humanos dos transgêneros nos países latinos.....119

3.7.1 Brasil.....120

3.7.2 Argentina.....121

3.7.3 Chile.....122

3.7.4 Colômbia.....123

3.7.5 Peru.....123

3.7.6 Bolívia.....124

Conclusão..... 125
Referencias.....128

INTRODUÇÃO

O nome é um dos mais importantes direitos, senão o mais importante, de todos os seres humanos. A identificação pessoal traz referência a termos memoráveis.

Mas ao criá-lo não poderia designá-lo com a mesma identificação sob pena de nada estar criando de novo, pois há a premente necessidade de identificação do ser humano. O nome, a identificação ou a denominação pessoal representa a essência da individualização pessoal.

Antigamente, a identificação do usuário do nome estava interligada à sua cidade de origem, lugar onde tinha sua moradia definitiva ou sua profissão. Com o crescimento dos adensamentos populacionais passou-se a utilizar o nome de família, assim entendido como filho (a) de determinado ascendente.

A história vem a confirmar a designação familiar com nova roupagem com a criação e consolidação da linhagem familiar.

Os desdobramentos relacionados ao nome trazem repercussões de expressiva monta, os quais vão desde a designação familiar com preocupações na sucessão hereditária, bem como no que diz respeito a devida e imprescindível identificação do titular do clã.

Outrora havia a preocupação com o fenômeno dos homônimos, ou seja, pessoas que possuíam o mesmo nome, fato que invariavelmente acabava causando transtornos, ou situações danosas ao seu titular, quando não situações pitorescas que compõem o anedotário pátrio.

Na atualidade, as questões envolvendo o uso do nome vem assumindo contornos ainda mais relevantes. A figura do nome constrangedor, que causava repulsa ou até mesmo confusões passa, na atualidade, a revestir-se de outros contornos.

É crucial o fato de que pessoas registradas com o nome de Nadir, Genir ou Darcy, serem confundidos, ora pela designação do sexo masculino ou feminino, pois em ambas a nominação é correta.

A temática relativa ao nome, como já suscitado, vem a ser um ponto que ainda guarda grande polêmica, ainda mais diante das novas composições sociais que o mundo na contemporaneidade passa a experimentar.

A figura da família formada por homem e mulher não é mais a mesma da consagrada pelos ideários religiosos, nem tampouco aquele que o Constituinte de 5 de outubro de 1988 acabou por inserir no texto constitucional.

Aspectos relacionados à paternidade, à maternidade e à figura do “pátrio poder” estão perdendo o seu valor ideológico, pela própria dinâmica ofertada pelas decisões dos tribunais

superiores. Destarte, dentro das uniões homo afetivas não assiste razão às distinções nominais de pai e mãe.

Por sua vez, o nome social, ou seja, aquele que o indivíduo é conhecido vem a suplantar em importância valorativa a questão envolvendo a designação sexual. Passa-se a adotar uma maior importância à pessoa e não às condições originárias de identificação do sexo por época do seu nascimento.

No que diz respeito aos direitos da personalidade, os quais estão em dinâmica e constante mutação, alinhando com a questão de invulgar importância que o tema assume, o presente trabalho reveste-se de todas as condições de pesquisa acadêmica singular.

A pesquisa fundamenta-se na análise da doutrina, jurisprudência, bem como na doutrina pátria e europeia, além das determinantes contidas na Lei nº 6.015/73 e suas respectivas alterações, bem como das decisões dos Tribunais Superiores, especificamente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os quais estão a ofertar ao sistema jurídico pátrio as impostergáveis inovações que o Poder Legislativo se quedou inerte em não apresentar, pois por omissão não enfrentou o desafio.

A profundidade e extensão da pesquisa realizada teve como corte temático, tendo como ponto delimitador do tema presente dentro de uma visão notarial, ou seja, as relações entre o indivíduo e o Estado, tendo com respaldo legal mais abrangente a Lei nº 6.015/73, não devendo passar *in albis* os artigos do Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Índio e demais legislações que de alguma forma vem a impor sua forma normativa sobre esse direito indelével do homem que é o nome como meio de identificação social.

Em uma primeira análise, dentro do capítulo primeiro, teve por fundamentos a busca histórica do objeto do estudo nesse trabalho científico com diversos seguimentos da literatura onde vários autores expõem suas diretrizes, onde já se pode averiguar a farta gama de hipóteses e características a serem apresentadas ao desenvolvimento desse trabalho.

Em uma segunda análise tendo em vista que todas as fases históricas sendo elas de diversas época, e países, sempre vem se caracterizando por uma uniformidade de ideias e cada vez mais evidenciando a proposta de igualdade diante do Direito da Personalidade e suas composições sociais.

Os valores constantes no texto constitucional, sobressaindo o mega e estruturante princípio da dignidade da pessoa humana que apresenta uma gama de normas protetoras sobre

os direitos da personalidade inserindo como um de seus mais expressivos direitos o relacionado ao nome que merecem a cada dia um pensar, um compreender cada vez mais vinculado com a realidade dos titulares do direito ao nome.

1 HISTÓRIA DO DIREITO AO NOME

No início havia o caos e a luta do homem era pela sua sobrevivência. Neste momento da história o homem, em estado de natureza, que, para Creusa Caplabo, é definido pelo seu "estado selvagem, o estado de homem que vive em liberdade anárquica ou em independência em relação às leis."[1] Malgrado ser gregário, o homem neste estado relaciona-se com os seus semelhantes, cooperando para vencer as adversidades e garantir a sua manutenção pessoal.

Como uma dessas consequências das práticas humanas, a fixação de um local para sua moradia passa a instituir o direito de propriedade e a evolução da agricultura substitui o extrativismo e a coleta e, constitui o sedentarismo. Assim, passam-se a impor limites aos aspectos de convivência. A família passa a ser formada gradativa e historicamente.

A história da origem do homem perde-se nas brumas do tempo. Não se sabe exatamente onde surgiu os primeiros primatas que foram identificados como *homo sapiens*.

O que os doutrinadores de credibilidade sustentam é que entre os primeiros agrupamentos humanos não havia regras de Comportamento em matéria de relacionamentos, onde prevaleceu a total liberdade sexual, e como só a maternidade é certa, os indivíduos eram identificados por sua mãe, ou seja, "Sou filho ou filho de ...".

Essa primeira fase da vida humana em nosso planeta terra, conviver com as mulheres chefiando famílias, ou seja, prevaleceu as famílias matrilineares, que depois foi com o tempo substituído pelas famílias patriarcais.

Há que se ressaltar o fato de que diante da formação de núcleos de pessoas, passou-se a exigir uma restrição à liberdade individual. Desta forma, tem início as primeiras discussões sobre a vida em sociedade. Ao estabelecer a divisão de responsabilidades, o compartilhar do produto produzido, a divisão de tarefas nas caçadas, o dever de proporcionar segurança, bem como o próprio trabalho desenvolvido individualmente dentro deste agrupamento de pessoas, os contornos da vida em comunidade ficam mais evidentes, com a divisão social do trabalho, avançando o trabalho social, ganhando consistência na estrutura social.

---

[1] CAPLABO, Creusa. *Filosofia da educação brasileira*. São Paulo: Âmbito Cultural, 1987, p. 93.

É de fundamental importância ressaltar o fato de que ainda dentro do contexto histórico, os hebreus praticavam a associação do nome às divindades, assim caracterizando os nomes cujas terminações continham a partícula *el* vinculando-os à Deus. Nestes termos, cabe ressaltar a doutrina de Jacques Pirene:

> Entre os hebreus são frequentes os nomes teofóricos ou relacionados com a divindade: terminados em el (Deus), Israel, Daniel, Joel em iah (Yahm abreviatura de Yahvés), Elias, Tobias, Zacarias; ademais de outros peculiares, como João (Yehôanan, dom de Yahvé) e até memso o de Jesus (Yehô-shuad, Yahvé salva), cuja voz encontraria no mundo imenso eco, exercendo, sua propaganda, inconteste atração.[2]

Nesse sentido, Arturo Valencia Zea assevera:

> Revela-se a Bíblia Sagrada que entre os hebreus, dava-se nome individual aos recém-nascidos logo aos oito dias de vida, quando era feita a circuncisão. Porém, com o crescimento populacional, surgiram vários casos de homonomia.
> Para solucionar o problema, passou-se acrescentar ao vocativo pessoal o nome do genitor, facilitando a individualização, ou seja, introduziu-se a identificação da linha direta, utilizando-se a expressão Bar, que significa "filho de" (José-Bar-Jacó – José filho e Jacó), além de indicações geográficas, como Jesus de Nazaré.[3]

Nos povos de origem muçulmana, é recorrente a utilização da designação *Ben* com a designação de filho, Ale Ben Mohamed, ou seja, Ale como sendo filho de Mohamed. A inteligência dessa designação familiar foi muito usada no decorrer da história, conforme se extrai da doutrina de José Roberto Neves Amorim e Vanda Lúcia Cintra Amorim: "Outras designações também eram adotadas, algumas relacionadas com divindades, terminando em *el* (Israel, Daniel), que significava Deus, e em *iah* (Elias, Zacarias). Entre os Muçulmanos, havia o uso da desinência *Ben* (filho) como Ali *Ben* Mustafá."[4] Jander Maurício Brun afirma que:

> Basicamente, três sistemas são adotados para a denominação de pessoas: o árabe, o europeu e o peninsular. No primeiro, após o nome individual, a filiação, qualidades e procedência; no segundo, segue-se, conforme o país, ao nome próprio o apelido paterno ou o materno obrigatório; e, por fim, o terceiro, pelo qual os patronímicos paternos e maternos sucedem o nome individual.
> As civilizações antigas deixaram preciosos legados culturais a humanidade, merecendo destaque a dos hebreus e romanos.[5]

---

[2] PIRENNE, Jacques. *Panorama da história universal*. São Paulo: EDUSP, 1973, p. 125.
[3] ZEA. Arturo Valencia. *Derecho civil*: arte general y personas. Bogotá: Themis, 1984, p. 254.
[4] AMORIN, José Roberto Neves; AMORIN, Vanda Lúcia Cintra. *Direito ao nome da pessoa física*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 2.
[5] BRUN, Jander Maurício. *Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais*. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 34.

A contribuição dos gregos para a evolução do direito ao nome constituiu-se na individualização via tribos ou pela própria cadeia genética a qual pertencia o denominado, assim consignado por Fustel Coulages:

> Os gregos tinham por hábito lançar ao nome individual o de seu pai, caracterizando-se os patronímicos. Porém, até os dezoito anos de idade, os nomes eram individuais, quando então recebiam um registro especial, acrescentando-se o nome patronímico pertencente aos componentes de sua tribo (nomen), além da distinção entre os diferentes ramos da *gens* (*cognomen*). Pela prática de ato ou fato notável ou honroso, acrescia-se a designação nobiliárquica.[6]

Ao formular um conceito sobre o nome De Plácido e Silva busca suas origens remotas a consignar sua presença no idioma "latim", berço das línguas latinas, estabelecendo que o nome é "derivado do latim *nomem*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido) e, em sentido amplo, significa a denominação ou a designação que é dada a cada coisa ou pessoa, para que ela seja conhecida e reconhecida."[7] Limongi França afirma que:

> O nome, de modo geral, é elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes à os diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais. De circunstâncias que tais, não discrepa o nome civil das pessoas físicas, porque é através dele que os respectivo titulares são conhecidos e se dão a conhecer.[8]

Ao fixar as primeiras premissas sobre a importância do nome, é indiscutível afirmar que desde a sua conceituação, esse predicado distintivo pessoal assume contornos de particularidade pessoal, pois "o nome e o sinal ou rubrica através do qual se designam e individualizam as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência à família a que pertencem".[9]

A importância do nome é matéria que possui relevância global e a cada dia vem a se atualizar. Tanto em tempo remotos como na atualidade e no futuro o nome sempre estará a designar a individualidade de cada ser humano. Neste sentido, é importante ressaltar a mesma importância com que o tema relativo ao nome é retratado no continente europeu, citando o teor da pesquisa feita por Enrique Antônio Fernández Pérez, quando da elaboração de sua tese de doutoramento perante a Universidade de Sevilha:

---

[6] COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*: Estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002, p. 170.
[7] SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Forense, 1977, p. 1063.
[8] FRANÇA. R. Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 22.
[9] CARVALHO, Manuel Vilhena de. *O nome das pessoas e o direito*. Coimbra: Almedina, 1989, p. 11.

> La necesidad de designar a cada persona con un vocablo determinado ha sido una constante histórica, aún en los pueblos más primitivos. Al respecto, es importante destacar que lo ha sido, precisamente, porque las personas son gregarias y viven en comunidad; el individuo aislado no requiere un nombre especial, y no lo requiere porque no necesita individualizarse, porque no necesita diferenciarse de ningún semejante, de ningún otro de su especie.
> En efecto, desde los tiempos más remotos, la necesidad de designar (con um nombre) a cada individuo se hizo patente; podemos decir que tal designación es tan primitiva como el más primitivo de los lenguajes. En los textos más antiguos que conocemos, ya aparecían menciones al nombre de las personas; la Biblia (Génesis: 2.19) nos informa del primer nombre conocido: Adán.[10]

Ao fixar suas premissas sobre a origem bíblica e histórica, dentro do direito espanhol o autor faz irradiar sua doutrina que se aproxima em muito com a praticada no Brasil. Cabe ressaltar que, a exemplo do direito espanhol, a importância do texto bíblico reforça a importância do nome na vida humana.

1.1 TEORIAS DO NOME

No que concerne aos aspectos históricos, se faz por necessário citar o fato de que o nome, no continente europeu, recebe uma narrativa que pode ser entendida como lendária que envolve a cidade de Roma e seu fundador Rômulo, assim explicado por Enrique Antônio Fernández Pérez:

> Según la leyenda Rómulo fue el fundador y primer rey de Roma; como sabemos, de él, sólo nos ha llegado un apelativo, un nombre. Curiosamente sus sucesores ya se nos presentan con un apelativo adicional al nobre (Numa Pompilio, Tulo Hostilio, Anco Marcio, etc.). Esta denominación de la persona (al menos de los notables) fue refinándose, y en la Roma republicana ya encontramos la utilización de vocablos con características semejantes a lo que hoy llamaríamos apellidos o nombre de familia. Es bien conocida la tria nomina romana: praenomen (nombre propio), nomen (nombre de familia) ycognomen (rama de la familia); a esta tria nomina se añadía a veces un agnomen (título o designación honorífica de la persona relacionada con algún hecho de su vida). El ejemplo paradigmático de una persona así nominada lo encontramos en Publius Cornelius Scipio Africanus[11]

---

[10] A necessidade de designar cada pessoa com uma palavra específica tem sido uma constante histórica, mesmo nos povos mais primitivos. A este respeito, é importante enfatizar que tem sido precisamente porque as pessoas são gregárias e vivem em comunidade; o indivíduo isolado não requer um nome especial e não o exige, porque ele não precisa se individualizar, porque ele não precisa diferenciar-se de qualquer similar, de qualquer outra espécie. De fato, dos tempos mais remotos, a necessidade de designar (com um nome) cada indivíduo tornou-se clara; podemos dizer que essa designação é tão primitiva quanto a mais primitiva das línguas. Nos textos mais antigos que conhecemos, menciona que o nome das pessoas já apareceu; A Bíblia (Gênesis: 2.19) nos informa sobre o primeiro nome conhecido: PÉREZ, Enrique Antonio Fernández. *El nombre y los apellidos. su regulación en derecho español y comparado*. Sevilla : Universidad de Sevilla, 2014, p. 14.

[11] De acordo com a lenda Romulus foi o fundador e primeiro rei de Roma; Como sabemos, dele, nós só recebemos um nome. Curiosamente, seus sucessores já receberam um nome adicional para o nome (Numa Pompilio, Tulo

Chama-se à atenção o fato de que em Roma foram encontrados os primeiros fragmentos de designação trinaria, composta pelo nome individual, pelo nome de família, ou seja, o cognome, bem como uma designação honorífica de origem familiar caracterizada no agnome. A designação nominativa pessoal e familiar também é encontrada em outros países europeus, cabendo citar a Espanha, para ficar restrito à pesquisa feita. Assim como no Brasil, a conceituação pessoal guarda fidedignidade com o sistema italiano, cabendo assim citar, por oportuno, os ensinamentos de Ignácio Romero de Casso e, Francisco Jimenez-Alfaro Cervera:

> De este casi perfecto sistema romano quedó la semilla en España; pero en la Edad Media estevo a Ponto de perderse y sustituirse por un sistema menos perfecto, usado por los pueblos de más baja civilización, que consiste en añadir al nombre personal, el del padre [...] se usan los nombres de los padres como apellidos añadiéndoles la partícula "ez" con lo que pronto se forman verdaderos apellidos hereditarios"[12]

Ao albergue de uma visão histórica, Fustel de Coulanges advoga ainda que de forma solitária há a presença de designação pessoal semelhante à praticada posteriormente na Itália, Espanha e Brasil, mas que não se encontram fundamentadas em nenhum texto. Cabe ressaltar que os nomes gregos que são conhecidos estão formados dentro de uma individualidade designativa: Aquiles, Arquimedes, Sócrates, Platão, Pitágoras, etc. O que eventualmente se extrai dos textos históricos é a consignação do local de nascimento a exemplo do que são designados, como: Sólon de Atenas, Quilón de Esparta, Thales de Mileto, ficando restrito tanto ao autor a afirmação da pré-existência, nos moldes praticados em Roma da designação do nome e sua filiação.[13]

Hostilio, Anco Marcio, etc.). Esta denominação da pessoa (pelo menos dos notáveis) foi refinada, e na Roma republicana já encontramos o uso de palavras com características semelhantes ao que hoje chamaríamos de sobrenome ou nome de família. A tria nomina romana é bem conhecida: praenomen (nome próprio), nomen (nome de família) e cognomen (ramo da família); a esta tria nomina às vezes foi adicionado um agnomen (título ou designação honorífica da pessoa relacionada com algum fato de sua vida). O exemplo paradigmático de uma pessoa designada pode ser encontrado em Publius Cornelius Scipio Africanus. PÉREZ, Enrique Antonio Fernández. *El nombre y los apellidos. su regulación en derecho español y comparado*. Sevilla : Universidad de Sevilla, 2014, p. 14.

[12] A partir deste sistema romano quase perfeito continuou a ser a semente na Espanha; mas na Idade Média estava prestes a ser perdido e substituído por um sistema menos perfeito, usado pelos povos da civilização inferior, que consiste em adicionar o nome pessoal, o do pai ... ... os nomes dos pais são usados como sobrenomes, adicionando a partícula "ez" com a qual se formam sobrenomes hereditários verdadeiramente verdadeiros". DE CASSO, Ignácio y Romero; CERVERA, Francisco Y Jimenez-Alfaro. *Diccionario de Derecho privado*. Barcelona: Labor, 1961, p. 461.

[13] COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*: Estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002, p. 64-90.

Entre as teorias desenvolvidas na atualidade estão a impor ao nome uma natureza jurídica. A primeira que a doutrina destaca é a entendida como sendo o nome uma propriedade do seu titular, estabelecendo ao nome uma formatação patrimonial.

É de fundamental importância ressaltar o fato de que como sendo um direito da personalidade, ou seja, inalienável, imprescritível, destarte frontalmente alinha critérios extrapatrimoniais. Portando, em nada se adequando aos contornos dos direitos patrimoniais, essa teoria pretende estabelecer, assim como explicado por Washington de Barros Monteiro, que "a propriedade comum é alienável, prescritível, patrimonial e exclusiva, diferente do nome".[14]

A não compatibilidade da teoria do nome como sendo um "direito de propriedade" recebeu forte crítica da doutrina mundial, ressaltando a posição assumida por Adriano de Cupis, quando fixa suas premissas adversas ao nome como uma propriedade do seu titular pois o "nome, ao contrário da obra de engenho, não é produto de atividade intelectual criadora do sujeito, mas não deixa de ser um guia espiritual, objeto de um direito que se classifica entre os direitos sobre coisas incorpóreas".[15]

Sobreleva enfatizar o fato de que o direito ao nome não pode ser entendido como um direito patrimonial *sui generis* visto como um atributo passível de estar vinculado ao poder de polícia do Estado para facilitar a identificação dos indivíduos. A fragilidade da posição *sui generis* guarda umbilical vinculação com a teoria patrimonial em face de que ao Estado assiste prover ao cidadão e não o contrário. Portanto, não seria concebível atribuir ao nome uma vinculação de cunho patrimonial ao Estado tendo em vista que os direitos da personalidade estão a proteger o homem diante dos aos abusos do Estado.

Dentro do contexto vinculativo entre o Estado e o cidadão, abre-se a possibilidade de tecer algumas considerações sobre a teoria do Estado, segundo a qual o nome se constituiria num simplório sinal distintivo externo da pessoa, não se constituindo em um direito. A constituição do nome seria uma imposição do Estado, contando com a proteção do ordenamento jurídico.

A exemplo da teoria patrimonialista e *sui generis*, a teoria do Estado em relação ao nome falece dos mesmos defeitos congênitos que fundamenta a sua origem, principalmente no que se refere à sua artificialidade, ainda mais por não representar a inteireza do homem em sociedade. O simples sinal de representação pessoal em nada coaduna com o princípio

---

[14]MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 107.
[15] CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 22.

estruturante constante no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, o qual se sobressai à dignidade da pessoa humana como sendo o principal fundamento da República Federativa do Brasil.

Impondo ao nome uma postura omissiva, do ponto de vista do direito, a teoria negativista defendida pelos juristas germânicos Savigny e Ihering tendo como um de seus defensores no Brasil Clóvis Beviláqua, autor de nosso primeiro anteprojeto de código civil de 1916, que aponta como ponto fulcral a vinculação do nome à pessoa. Para os adeptos dessa teoria, há uma distinção entre nome e a própria pessoa, sendo despiciendo ao direito regular tal matéria.

A teoria negativista, pela própria essência do direito, não merece ser entendida como apta à proteção dos direitos da pessoa humana. É de fundamental importância ressaltar o fato de que a atual disparidade entre os conceitos extraídos das teorias que fundaram o Direito Civil remonta o período histórico em que os direitos da personalidade eram incipientes.

Como se verá alhures, os direitos da personalidade foram expressamente alçados à esfera de proteção constitucional no texto de 5 de outubro de 1988. Essa afirmação é de expressiva importância, na medida em que pode o intérprete mais afoito, ao ignorar os ignóbeis eventos ocorridos durante os dois combates bélicos mundiais, passar ao largo que os direitos da personalidade e a total proteção da dignidade da pessoa humana, ao menos no âmbito nacional, são de recente preponderância.

Destarte, como a teoria que mais vem a conformar a prevalência da proteção os direitos da pessoa, a teoria da personalidade a qual consagra a marca do indivíduo dentro de um contexto social e da própria família melhor representam a defesa dos interesses diante dos novos desafios que a vida em sociedade exige. Ademais, como a própria plasticidade e amplitude dos direitos da personalidade estão a suportar, a expressão individual do nome não pode estar vinculada a conceitos estáticos ou restritivos.

Neste pensar, Maria Celina Bodin de Morais afirma que: “A pessoa humana tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras, para ser conhecida por quem é. Através do nome, o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros. Sua identificação torna-se possível, mesmo quando ausente”.[16]

No mesmo sentido de importância, mas trazendo um novo integrante à plêiade de tutelados pelos direitos da personalidade, qual seja, a pessoa jurídica, a qual por igual goza de proteção à sua imagem e ao seu bom nome, Francisco Amaral, assevera que “no fato de que as

[16] MORAES. Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. *Revista da EMERJ*, v.3, n.12, 2000, p. 39.

relações jurídicas se estabelecem entre pessoas, naturais e jurídicas, cujo exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os seus titulares."[17]

No que concerne à natureza jurídica do nome, Antônio Chaves resume de forma didática as teorias existentes, da seguinte forma:

> 1. É uma instituição de polícia: é uma boa política que cada indivíduo tenha um nome, o que impede de furtar-se às suas obrigações militares, fiscais, políticas etc. O nome não passaria de um número de matrícula, dado por ocasião do nascimento. A teoria não corresponde à realidade. 2. É um direito de propriedade: cujo titular seria a família, ou o próprio interessado. Também, não condiz com a verdadeira natureza do direito, mesmo porque pode pertencer a várias famílias. 3. É um atributo da personalidade, teoria sustentada por Pacchioni e por N. Stolfi. É um direito que visa proteger o bem inerente à identidade – sustenta Adriano de Cupis – considerado na sua mais importante forma de atuação: constitui, portanto, pelo próprio caráter de seu objeto, um direito da personalidade, ao qual cabe o atributo da não patrimonialidade.[18]

As peculiaridades e pontos de convergência entre as teorias apresentadas trazem à lume a diversidade de classificações, as quais divergem somente dentro de uma ordem semântica, mas a tônica epistemológica está relacionada a circunscrever adequadamente seus contornos descritivos e proteção aos direitos presentes de forma implícita ou explícita da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, os quais representam o eixo que estrutura o presente trabalho.

1.2 Características do direito ao nome

Em razão das considerações que serão apresentadas no presente trabalho, as quais congregam a abordagem do direito ao nome dentro do contexto da criança e do adolescente, do direito à alteração do nome em face da proteção da dignidade da pessoa do seu titular, do direito dos povos indígenas de serem registrados perante às autoridades brasileiras, é possível afirmar que o direito ao nome passa a ostentar uma condição de prevalência pois existe a todos e pode ser entendido como um direito subjetivo pessoal de abrangência absoluta.

Com a proteção à dignidade possibilitará assegurar de que o nome não venha a ser empregado em condições que não o contemplem, ou ainda, que de forma perfunctória, venha expor o seu titular ao ridículo, cabendo-lhe ainda a faculdade aos cônjuges assumirem o nome do seu consorte, oportunidade essa que o direito da personalidade não poderá ser transacionado,

---

[17] AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p. 270.
[18] CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. v.1. tomo 1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 519.

alienado, ou mesmo utilizado sem a autorização do seu titular, evidenciando e corroborando a importância do direito ao nome e a sua total identificação.

1.2.1 Direito ao nome como direito inato

O nome, por se tratar de um direito da personalidade, que ao longo do presente trabalho será objeto de apontamentos, torna ainda mais translúcida a sua importância.

É possível de questionamento o fato de que o natimorto não teria o direito ao nome em razão da própria manifestação de vida. Mas, melhor sorte não vem a agasalhar a tese acima exposta, pelo fato de que ao estabelecer o direito ao nome como um dos direitos da personalidade, aliado ao fato de que ao nascituro será, desde já, assegurado as devidas proteções desde a concepção.[19] Aliada à proteção estabelecida pelo Código Civil, o texto constitucional assegura a proteção da dignidade da pessoa humana como direito que não pode ser mitigado, minorado, em face da sua carga de proteção à pessoa, incluindo-se àquele que se encontra no ventre materno. Outro ponto de convergência à proteção ao nome como um direito inato está consolidado no art. 53 da Lei nº 6015/73, que estabelece como exigência a lavratura do assento do registro de nascimento com os "elementos que couberem", o que não deixa margem para equívocos, ou seja, deverá o registrando receber o nome que lhe for atribuído pelos seus pais. É o que preceitua o referido diploma legal:

> Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.
> § 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.
> § 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

A fundamentação formulada pela Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais dão arrimo ao nome como um direito inato e não destoam da doutrina pátria, ainda mais dentro da seara dos direitos da personalidade. Nestes termos cabe citar Carlos Alberto Bittar sobre o tema:

---

[19] Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

> Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta – cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares[20].

De forma similar às posições legislativas e doutrinárias, o Poder Judiciário veio salvaguardar o direito ao nome do natimorto, da lavra do desembargador gaúcho Rui Portava, da 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que ao julgar a Apelação Cível 70020535118, se posicionou no sentido de que "em nenhum momento a lei determina que o registro a ser assentado no Livro C Auxiliar não possa fazer menção ao nome que os pais haviam escolhido para a criança". Ademais, a Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF: 2002) reconhece: "Art. 2º. A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerte aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura. "

A título de menção acadêmica, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo editou provimento alterando o seu próprio Código de Normas do foro extrajudicial prevendo: "32. Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição ao nome, o registro será efetuado no livro "C-Auxiliar", com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento. " Assim, nada impede que seja consignado o nome ao natimorto.

Diante do exposto, existe aos genitores a oportunidade de nominar e perpetuar o nome do ente, mesmo que falecido, ficando evidenciado a possibilidade da representação familiar em todos os sentidos e segmentos, uma vez que, cada pessoa deve ter a oportunidade de que sua representatividade seja evidenciada.

1.2.2 Irrenunciabilidade

Não há como entender como uma pessoa possa renunciar à um direito inato. Há relatos históricos da Idade Média, de algo denominado como "morte civil", que ocorria quando a pessoa renunciava a esta qualidade. Jefrey Richards explica: "A exclusão formal da sociedade privava o leproso de seus direitos civis. Ele se tornava uma não-pessoa, impossibilitada de legar ou herdar a propriedade, de defender suas demandas em tribunal, etc."[21]. Esta hipótese era

---

[20] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 7.
[21] RICHARDS, Jefrey. *Sexo, desvio e danação* (sex, dissence and damnation). Trad. Marco Antônio Esteves da Rocha & Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 159.

entendida como morte civil. Mas, não chegava a ser uma renúncia, mas uma imposição, uma extinção da vida civil por vontade de terceiro, não por deliberação do titular.

A posição legislativa que se extrai do Código Civil Português, cujo artigo 69 determina que "ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica". Portanto, Fernando Gonzaga Jayme enfrenta o assunto com a seguinte lição:

> Não resta mais espaço, hodiernamente, para a perda (anda que voluntária) de direito da personalidade, que no extremo, levaria à perda da própria personalidade (morte civil). Se assim fosse, 'a privado absoluta da capacidade de a pessoa humana ser titular de direito e obrigações (em especial no concernente aos direito de personalidade' transformaria o sujeito em objeto[22].

A previsão legal acima transcrita designa fielmente a defesa dos direitos da personalidade, destacadamente quando é possível abrir exceção e limitar estes direitos diante da possibilidade de tratamento médico. Como já referido acima, a convergência entre os direitos da personalidade e os bons costumes somente vem a corroborar a sua importância frente às possíveis violações.

O nome, pode ser classificado como "bem" fora do comércio, em razão da sua impossibilidade de transação, compensação e demais modalidades de transmissão admitidas em direito, sempre em razão da essencialidade de que se reveste esse direito fundamental da pessoa, uma vez que é pressuposto fundamental do Direito da Personalidade.

Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome, constituem direitos essenciais à condição humana. No que tange o interesse de seu titular em relativizá-lo, cabe citar os ensinamentos de Leonardo Galvani:

> Ora, uma vez que a pessoa carrega em si esses irrenunciáveis e inerentes direitos da personalidade, pode-se concluir que eles integram um conteúdo jurídico existencial, que variará de pessoa a pessoa, a ponto de formatar todas as suas situações subjetivas, patrimoniais e existenciais. Daí se entender a personalidade jurídica não apenas em face de relações patrimoniais, como originariamente é concebida pelo Estado liberal e cunhada desde 1916 até o século XXI.[23]

Para Adriano de Cupis: "Os direitos da personalidade não podem ser eliminados por vontade do seu titular – é o que costuma exprimir-se geralmente dizendo que os direitos da personalidade são irrenunciáveis"[24]. Isto porque, caso fosse permitido ao seu titular renunciar

---

[22] JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
[23] GALVANI, Leonardo. *Personalidade jurídica da pessoa humana*: uma visão do conceito de pessoa no direito público e privado. Curitiba: Juruá, 2010, p. 68-69.
[24] CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 48.

a esse direito fundamental, o legislador incorreria em grave risco ao permitir regra que contradiz às normas constitucionais imponderáveis que comandam a existência humana.

1.2.3 Inalienabilidade

Alienar, como a própria etimologia da palavra afiança é tornar alheia coisa própria, mas que em termos seguros e precisos no caso do direito do nome tal possibilidade não é possível. Como se operaria a venda do nome pessoal? Pelo próprio disparate que a pretensão de alienação possa suscitar, o nome é intransmissível a outrem.

Os intérpretes mais extensivos em seus apontamentos, ou mesmo aqueles que buscam estabelecer uma lógica de fundamento a possibilidade de alienação do nome podem afirmar que o titular, ao "comercializar" a utilização do nome o estaria alienando, ainda que parcialmente.

Com fundamento na doutrina de Adriano de Cupis, a intransmissibilidade dos direitos da personalidade é ponto essencial desse direito, como ensina: "Intransmissíveis. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que por correspondentes aos bens mais elevados, tem o carácter de essencialidade"[25].

A indisponibilidade, como regra, encontra-se fundamentada na não possibilidade de seu titular transmiti-la de forma pessoal ou mesmo egoística, dada a importância e relevância dos direitos da personalidade. Ademais, o não uso de tais direitos, por si só, não acarreta a sua exoneração.

Defendendo a impossibilidade de transmissão dos direitos de personalidade, sempre é oportuno citar novamente Adriano de Cupis, nos seguintes termos:

> De facto, no direito da personalidade a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quando a ela, em um nexo que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexo orgânico o objeto é inseparável do originário sujeito: a vida, a integridade física, a liberdade, a honra etc. de Tício, não podem vir a ser bens de Caio por virtude de uma impossibilidade que se radica na natureza das coisas. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, dê o carácter de essencialidade[26].

Deve-se ter em mente que os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não podem ser objeto de transmissão, ou seja, não podem passar de um titular para outro. Neste sentido, cita-se Rubens Limongi França:

---

[25] CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Lisboa: Morais Editora, 1961, p. 52.
[26] CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Ob. Cit. p. 30, 1961, p. 48.

> A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, em face da impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a consequente inviabilidade de ser também alienado, porquanto a sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade. [27]

De forma conclusiva, não é possível confundir "alienar" com a "cessão" do nome para uso comercial, em razão da própria distinção dos institutos jurídicos de alienação e cessão.

1.2.4 Imprescritibilidade

O fenômeno jurídico da prescrição conjuga dois fatores essenciais, quais sejam: tempo e inércia, no caso desuso.[28]

Assim como a inalienabilidade, o nome possui a característica da imprescritibilidade, não se pondo em análise questões de ordem histórica, segundo as quais, determinados nomes se tornam imortais expressados em nomes históricos, ou mesmo de ponderação urbanística, por exemplo, a denominação de ruas e logradouros, pontes, viadutos. De nomes da própria formação humana, dos inventos. A questão que se sobressai é a da pessoa "anônima" na mais perfeita acepção da expressão.

Não é pelo desuso que o nome perderá a sua função jurídica, sendo possível a ocorrência de homônimos, mas jamais de que determinada pessoa "perdeu seu nome" ou que teve o nome revogado.

Pode o titular alterar seu nome em caso de exposição ao ridículo, em caso de proteção, passando a ostentar nova denominação nominal em razão da alteração feita pelo casamento, ou pelo divórcio, mas não há que se falar em prescrição ao nome. Neste sentido, França Limongi:

> Esta característica, que também é certa para o prenome, infere mais ao nome de família. Com efeito, pouco importa se pessoa se chama Pedro ou Paulo, assemelhando o seu prenome com o meu, do que ela viver a usar o meu nome de família, sem ter igual direito. Primeiramente, a escolha do prenome é, de certo modo, livre, ao passo que o direito genérico ao patronímico se recebe ordinariamente por filiação, por isso que, a priori, é um direito da personalidade da família; em segundo lugar, a identificação propiciada pelo patronímico é muito mais abrangente, porque não só

---

[27] FRANÇA. R. Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 183.

[28] Assim, se tomados o valor da segurança e, em especial, o princípio da segurança jurídica como fundamentos exclusivo da prescrição e da decadência, toda interpretação dos institutos passa pela necessidade implacáveis de extinção em decorrência do tempo. SIMÂO. José Fernando. *Prescrição e decadência*: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 137.

> identifica a pessoa, mas ainda a família à qual faz parte, integralizando assim um bem mais estimável.[29]

Como será visto em linhas a seguir, especificamente quando for tratada a questão referente à possibilidade de alteração do nome e do sobrenome, nomeadamente no caso de adoção e da mudança feita em razão da realização de proteção de testemunhas/delações premiadas, não será possível impor ao nome a sua extinção seja pelo desuso, ou mesmo pela mudança pura e simples do sobrenome.

1.2.5 Imutabilidade

Como será abordado a seguir, o nome possui, em regra, a prerrogativa de ser imutável, assegurando tanto ao seu titular quanto à sociedade a possibilidade de uma segurança jurídica contra possíveis alterações ardilosas ou mesmo por mero capricho.

De outro lado, a própria legislação propicia a possibilidade de em casos específicos e determinados, a possibilidade de alteração do nome. Reitere-se que tal possibilidade é autorizada em casos específicos e determinados pela legislação em vigor.

Não seria de boa razão a manutenção do nome do adotado em razão da alteração da família que o adotou. Como há uma nova relação de parentesco, com a adoção, abre-se a possibilidade ao adotado de passar a ostentar um novo nome e para a sua nova família que venha a constar no assento de nascimento do adotado.

Pela adoção do nome social, como no caso que será apresentado adiante envolvendo a Universidade Federal de Ouro Preto, onde foi concedido o direito de alguns alunos adotarem o nome social pelo qual são conhecidos poder ser interpretado como uma possibilidade de alteração do nome. Como a regra que norteia as relações sociais é a da aplicação imediata a dignidade da pessoa humana, não caberia restringir de forma intransigente a possibilidade de se adotar, por parte do aluno, o nome pelo qual é reconhecido e conhecido pelos seus pares.

Neste sentido, “se o prenome lançado no Registro Civil, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade de seu portador, a retificação é de ser admitida. ” E prossegue o acórdão: ‘sobrepujando as realidades da vida o simples apego às exigências formais’ (RT 534/79; no mesmo sentido: RT 517/106, 412/178, 637/75).

---

[29] FRANÇA. R. Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 183.

A proteção de testemunhas assegura a possibilidade de concessão de novos documentos que venham a contemplar nova denominação pessoal, por igual representa uma outra exceção à regra da imutabilidade do nome.

1.2.6 Extracomerciabilidade

Alguns bens jurídicos foram colocados "fora do comércio" em razão da sua essência e da sua própria dignidade. O nome é um desses bens que não podem ser comercializados pela conjugação desses dois fatores nucleares que balizam a sua existência.

A marca distintiva do homem é a sua denominação pessoal, como será visto na próxima característica relativa ao nome: a exclusividade. Ela dita que ao titular do direito ao nome assiste a prerrogativa de cessar a sua utilização por quem o faça de forma não autorizada ou mesmo violando o seu direito da personalidade.

Com se apresenta como um "patrimônio" que se fundamenta na dignidade humana, o nome vem a compor aquele conjunto essencial e mais importante do ser humano. Neste pensar de não ser possível comercializar o nome, dentro da dignidade e essencialidade desse direito, faz-se por necessário citar a doutrina de Immanuel Kant, segundo a qual para os outros bens há um preço, mas para àqueles relacionados à dignidade não:

> No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade [...] o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.[30]

É curial a afirmação de que dentro das complexas relações estabelecidas no âmbito comercial e industrial, a utilização do nome de determinada pessoa pode servir para chancelar a qualidade de determinado produto, serviço, equipamento ou mesmo um método de aplicação de técnica.

Essa faculdade pode ser exercida pelo próprio titular do nome ou por interposta pessoa física ou jurídica. A concessão de utilização do nome não se confunde com a comercialização do nome, uma vez que somente traduz-se na exploração comercial de distintivo signo da pessoa

---

[30] KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 16.

ou do seu possuidor, pois os atributos e predicados inerentes serão de alguma forma transferidos ao produto, serviço ou técnica que está sendo comercializado, entretanto, jamais será comercializado o nome do titular.

1.2.7 Exclusividade

O direito ao nome é um direito exclusivo, quer dizer, é um direito absoluto. Em termos comparativos entre a propriedade e o nome, é possível afirmar que aquela é exclusiva e essa não o é virtude da possibilidade da homonímia.

De outro lado, não é possível interpretar a exclusividade do nome diante da faculdade de outra pessoa passar a ostentar a mesma designação nominal pessoal. É de clareza singular o fato de que no Brasil existem inúmeras pessoas que se chamam “José da Silva”, “Maria da Silva”, “João de Souza” etc.. Mas isso não significa que uma pessoa possa usar o nome de outrem pelo fato de que tal direito à exclusividade é seu.

Como será visto nos próximos capítulos, a identidade única está sendo criada no Brasil. Por esse documento será possível mitigar os possíveis dissabores ocasionados pela homonímia, ou seja, várias pessoas que possuem o mesmo nome. O que distingue na atualidade é por óbvio, a filiação, os números constantes dos cadastros pessoas do Cadastro de Pessoas Física (CPF), do Título de Eleitor Nacional (hoje implantado com a biometria em grande parte do território nacional).

Como o presente trabalho tem seu eixo estrutural fixado no nome da pessoa física, não é possível ampliar o seu espectro, mas neste ponto específico, é importante destacar que no caso de utilização do nome em práticas de comércio, assim como da denominação para a utilização em relações civil *stricto sensu*, cabe citar a doutrina de Washington de Barros Monteiro: “A exclusividade, no entanto, é inerente ao nome comercial e cabe ação ordinária com pedido cominatório (Cód. Proc. Civil, art. 287) para forçar o réu abster-se de utilizar determinada denominação, pertencente ao autor, ou suscetível de confundir-se com o deste. ”

1.2.8 Oponibilidade "*erga omnes*"

O nome faz parte dos direitos da personalidade, que compreendem o conjunto de atributos essenciais à vida do homem como o direito à identidade, à honra, à vida, à própria imagem, pela própria ligação que os une. O nome e os demais direitos passam a se constituir como direitos absolutos, portanto, oponível *erga omnes*.

Por ser um direito absoluto do seu titular, é possível afirmar que o seu titular pode exercer a sua defesa contra todos aqueles que injustamente ou ilegalmente o estejam utilizando.

A própria constituição do patrimônio pessoal do titular dos direitos da personalidade compõe-se de um complexo número de atributos que serão por ele defendidos. A exemplo de outros direitos, tem-se a boa imagem, a honra, a identidade do titular, que passam a constituir um acervo imaterial ou material do titular a tal ponto de que a vinculação à essa denominação pode produzir benefícios a quem a utiliza em prejuízo do titular.

A vinculação de determinada pessoa à específica denominação nominal pode trazer benefícios que aquele que utiliza pode não ter. Um exemplo pode aclarar a afirmação aqui feita. É possível que dentro de um pleito eleitoral determinado candidato venha a assumir a denominação pessoal de determinado "artista", "jurista", "médico" etc., sem que para tal, na vida prática, possua tais predicados. Como a lei eleitoral não exige a comprovação de que o candidato seja "conhecido por aquela denominação", somente o fazendo em caso de conflito com outro candidato com a mesma "alcunha", poderá o candidato ser beneficiado pelo nome de outra pessoa.

Neste caso específico é possível a ocorrência de um choque entre dois princípios constitucionais de envergadura singular: princípio da democracia x dignidade da pessoa humana vinculada à utilização indevida do nome.

Para a solução dessa complexa problemática de utilização indevida do nome, a justiça eleitoral deverá ser provocada e no caso concreto avaliar o que é mais importante naquele momento específico.

1.3 Prenome

O prenome vem a constituir o próprio nome da pessoa, cuja função vai além de consagrar um direito individual, pois possui ainda a prerrogativa de distinção do seu titular em relação aos outros integrantes da sua família. Dentro da construção jurídica de ofertar uma classificação ao nome, é possível dizer que o nome pode assumir a característica simples como por exemplo: Paulo, Pedro, Maria, ou composto como Luiz Eduardo, Mário Henrique etc. Sobre o tema, Alarcón preceitua que:

> [...] el Cristianismo influyó en la revalorización del prenombre, equivalente al nombre impuesto en el bautismo, pues por ser nombre de algún santo o mártir tenía una significación superior a la de los apellidos. Esta influencia en la elección del nombre

> propio civil se mantuvo consuetudinariamente en nuestra Patria, aunque legalmente no hubo mandato expreso en este sentido.[31]

A escolha do nome é uma prerrogativa atribuída aos pais do titular ou quem o esteja representando ou quem a legislação assim determinar[32], sendo de insuperável entendimento de que o nome concedido ao registrando deve ser digno de quem o recebe, não sendo admitido, em hipótese alguma, a concessão de nome que contemple a exposição ao ridículo ou mesmo que venha a expor o filho ao burlesco.

O Código Civil, alinhado aos direitos da personalidade consagrados pelo texto constitucional de 1988, em seu art. 16, vem a tornar ainda mais inequívoco o direito ao nome e a filiação familiar: Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O nome é um dos direitos da personalidade e sua indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade entre outras características, distinguem o seu titular dos demais indivíduos. A importância do direito ao nome é tratada de forma bastante clara por José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo, como sendo:

> O direito ao nome corresponde ao direito essencial de identificação da pessoa, motivo pelo qual é considerado um direito subjetivo absoluto (*Der Namensrecht ist ein absolutes subjektive Recht*) e inerente ao ser humano, pois como alerta Jaurerning, o nome concretiza a personalidade do ser humano, atribuindo-lhe os direitos de personalidade.[33]

---

[31] O cristianismo influenciou a revalorização do prenome, equivalente ao nome imposto no batismo, porque por ser o nome de algum santo ou mártir tinha um significado superior ao dos sobrenomes. Esta influência sobre a eleição do nome civil próprio foi mantida habitualmente em nosso país, embora legalmente não existisse um mandato expresso neste sentido. (tradução livre) ALARCÓN, Mariano López. Influencia canónica en la regulación del nombre jurídico. In: *Pretor*. nº 91. 1976, p.12.

[32]Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:
1o) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;
2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.
§ 1° Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.
§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.
(BRASIL. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

[33] MEDINA, José Miguel Garcia; ARAUJO, Fábio Caldas de. *Código civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 62.

A exemplo do que ocorre no direito italiano, espanhol e português, o direito ao nome constitui-se em uma garantia de distinção pessoa, de proteção contra o uso indevido ou ilegal, mas expressivamente uma proteção da dignidade da pessoa humana.

1.3.1 Direito Italiano

Em termos comparativos, cabe destacar que no Código Civil Italiano[34] similar tratamento é concedido à proteção ao direito ao nome, especificamente em seus artigos 6 e 7, consignando que toda pessoa tem direito ao nome e um sobrenome, bem como estabelece uma regra específica sobre a proteção do nome contra o seu uso indevido assegurando ao seu titular o direito a reparação de possíveis danos, a ver:

> Art. 6 Diritto al nome
> Ogni persona ha diritto al nome che le è per legge attribuito.
> Nel nome si comprendono il prenome e il cognome.
> Non sono ammessi cambiamenti, aggiunte o rettifiche al nome, se non nei casi e con le formalità dalla legge indicati.
> Art. 7 Tutela del diritto al nome
> La persona, alla quale si contesti il diritto all'uso del proprio nome o che possa risentire pregiudizio dall'uso che altri indebitamente ne faccia, può chiedere giudizialmente la cessazione del fatto lesivo, salvo il risarcimento dei danni (2563).
> L'autorità giudiziaria può ordinare che la sentenza sia pubblicata in uno o più giornali.[35]

A doutrina italiana possui simetria com a brasileira no que se refere a proteção ao direito ao nome, asseverando que por se tratar de um direito personalíssimo do seu titular, possui a característica de imutabilidade, em regra, e é adquirido em razão da filiação. Acerca da doutrina italiana:

---

[34] ITÁLIA. *Il Codice Civile Italiano*. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018

[35] Art. 6 Direito ao nome
Toda pessoa tem direito ao nome atribuído por lei.
O nome e sobrenome estão incluídos no nome.
Não são permitidas alterações, adições ou correções ao nome, exceto nos casos e nas formalidades indicadas pela lei.
Art. 7 Proteção do direito ao nome
A pessoa, que é desafiada pelo direito de usar seu nome ou que pode ser prejudicada pelo uso que outras pessoas fazem incorretamente, pode solicitar judicialmente a rescisão do evento prejudicial, com exceção da indenização por danos (2563).
A autoridade judicial pode ordenar que a sentença seja publicada em um ou mais jornais. (tradução livre)
(ITÁLIA. *Il Codice Civile Italiano*. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018).

> Il nome è Il principale segno distintivo della persona física o dell'ente di fato. Il codige civil prevade che ogni «ogni persona há diritto al nome» (art. 6 c.c.) comprensivo del prenome (ossia Il nome) e del cognome, per i quali non sono ammessi canbiamento e rettifiche se non nei casi e com la formalità richieste dalla legge. Il prenome è scelto daí genitori al momento della nascita, salvo, in caso di disaccordo, il ricorso al guidice [...] Il cognome, invece, è quello del padre (quello della madre può essere aggiunto com decreto ministerialle) ed è acquisito automaticamente in virtù del rapporto di filiazione.[36]

Como se verá a seguir, o direito à filiação e à denominação familiar dela decorrente é originária do sistema italiano, que foi a fonte principal para o direito brasileiro. Nos mesmos moldes, na construção e proteção do direito ao nome, cabe ressaltar os comandos legais e doutrinários extraídos do direito espanhol.

1.3.2 Direito Espanhol

Cabe ainda destacar, dentro de um direito comparado, a estrutura de denominação e classificação jurídica bem como do seu regramento jurídico empregados na Espanha, Estado que a exemplo do Brasil possui uma Lei de Registros Públicos, estabelecendo a forma como será feito o registro público do nome:

> Artículo 53
> Las personas son designadas por su nombre y apellidos, correspondientes a ambos progenitores, que la Ley ampara frente a todos.
> Artículo 54
> En la inscripción se expresará el nombre que se da al nacido, si bien no podrá consignarse más de un nombre compuesto, ni más de dos simples.
> Quedan prohibidos los nombres que objetivamente perjudiquen a la persona, los que hagan confusa la identificación y los que induzcan a error en cuanto al sexo.
> No puede imponerse al nacido nombre que ostente uno de sus hermanos, a no ser que hubiera fallecido, así como tampoco su traducción usual a otra lengua.
> A petición del interesado o de su representante legal, el encargado del Registro sustituirá el nombre propio de aquél por su equivalente onomástico en cualquiera de las lenguas españolas.
> Artículo 55
> La filiación determina los apellidos.
> En los supuestos de nacimiento con una sola filiación reconocida, ésta determina los apellidos, pudiendo el progenitor que reconozca su condición de tal determinar, al

[36] O nome é a principal marca distintiva da pessoa física ou a entidade do destino. O código civil prevalece que cada "toda pessoa tem direito ao nome" (artigo 6 cc), incluindo o primeiro nome (ou seja, o nome) e o sobrenome, para os quais as revisões e correções não são permitidas, exceto nos casos e com as formalidades necessárias pela lei. O primeiro nome é escolhido pelos pais no momento do nascimento, exceto em caso de desacordo, se recorre ao juiz (...) O sobrenome, no entanto, é o do pai (o da mãe pode ser adicionado como decreto ministerial) e é adquirido automaticamente em virtude da relação de filiação. (tradução livre) FRATINI, Marco. *Diritto Civile*. Roma: Nel Diritto Editore, 2014, p. 67.

> tiempo de la inscripción, el orden de los apellidos. El orden de los apellidos establecido para la primera inscripción de nacimiento determina el orden para la inscripción de los posteriores nacimientos con idéntica filiación.
> Alcanzada la mayoría de edad, se podrá solicitar la alteración del orden de los apellidos.
> El encargado del Registro impondrá un nombre y unos apellidos de uso corriente al nacido cuya filiación no pueda determinarlos.
> El encargado del Registro, a petición del interesado o de su representante legal, procederá a regularizar ortográficamente los apellidos cuando la forma inscrita en el Registro no se adecue a la gramática y fonética de la lengua española correspondiente.[37]

O destaque feito dentro do direito comparado reflete a prática legislativa e doutrinária empregada no Brasil, sendo a prevalência da proteção ao nome e a sua dignidade a tônica até aqui apresentada. Neste sentido, faz-se por oportuno destacar a doutrina de Francisco Luces Gil, que deixa ainda mais translúcido o inteiro teor da pesquisa formulada:

> [...] la estructura jurídica del nombre, em nuestro Derecho positivo, puede deducirse de los artículos 53 a 62 de la Ley de Registro Civil de 1957 y 192 a 219 de su correlativo Reglamento. Finalmente, nos ofrece su propia y barroca, definición del nombre: “conjunto de vocablos, integrado por un apelativo individual y dos apellidos (ordinariamente de carácter familiar), que se emplean como signo estable y compendioso para la designación de las personas en la generalidad de sus relaciones jurídicas y sociales, de obligada constatación registral, tanto en su asignación inicial como en los limitados supuestos en que se permite la alteración legal del mismo, al que el Derecho otorga la adecuada protección por razón del interés público y privado de la individualización de las personas.[38]

---

[37] Artigo 53
As pessoas são designadas pelo seu primeiro e último nome, correspondentes a ambos os pais, que a lei protege contra todos.
Artigo 54
Na inscrição, o nome que é dado ao nascido será expresso, embora não seja possível registrar mais de um nome composto, nem mais do que dois simples.
Os nomes que danificam objetivamente a pessoa, aqueles que confundem a identificação e aqueles que levam ao erro em relação ao sexo são proibidos.
Não pode ser imposto sobre o nome nascido que um de seus irmãos tem, a menos que tenha passado, bem como sua tradução usual para outra língua.
A pedido do interessado ou do seu representante legal, a pessoa encarregada do registro substituirá seu próprio nome por seu nome em qualquer das línguas espanholas.
Artigo 55
A afiliação determina os sobrenomes.
Nos casos de nascimento com apenas uma afiliação reconhecida, determina os sobrenomes e o pai que reconhece sua condição pode determinar a ordem dos sobrenomes no momento do registro. A ordem dos sobrenomes estabelecidos para o primeiro registro de nascimento determina a ordem para o registro de nascimentos subsequentes com filiação idêntica.
Ao atingir a maioria, a alteração da ordem dos sobrenomes pode ser solicitada.
O Registrador irá impor um nome e sobrenomes de uso atual para a criança cuja filiação não pode determinar.
A pessoa encarregada do registro, a pedido do interessado ou do seu representante legal, procederá a regularizar ortograficamente os sobrenomes quando o formulário inscrito no registro não estiver em conformidade com a gramática e fonética da língua espanhola correspondente. (ITÁLIA. *Il Codice Civile Italiano*. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018).

[38] a estrutura legal do nome, em nossa Lei positiva, pode ser deduzida dos artigos 53 a 62 da Lei do Registro Civil de 1957 e 192 a 219 do seu Regulamento correlativo. Finalmente, ele nos oferece a sua própria e barroca, definição do nome: "conjunto de palavras, composto por um nome individual e dois sobrenomes (geralmente família), que

A doutrina espanhola descreve o nome como um conjunto de "vocábulos que integrados a um apelido individual"[39] que designa a pessoa do titular do direito ao nome, não se servindo de conceitos jurídicos, sendo sintético e abrangente, no mesmo sentido de que o dicionário da língua portuguesa apresenta ao vocábulo nome os seus contornos.

1.3.3 Direito Português

A doutrina lusitana estabelece como direito fundamental o direito à identidade pessoal, assim presente na doutrina de Pedro Pais de Vasconcelos para o qual: "Toda pessoa tem o direito à sua individuação, como pessoa única com uma dignidade própria, não suscetível de ser amalgamada na massa sem hipostasiada numa transpessoa".[40] O texto constitucional Português em seu art. 26 deixa clara a proteção do nome contra possíveis ataques à sua nobre essência de proteção:

> Artigo 26.º
> Outros direitos pessoais
> 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
> 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
> 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
> 4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.[41]

---

são usados como um sinal estável e Competente para a designação de pessoas na maioria dos seus relações jurídicas e sociais, de verificação obrigatória do registro, tanto na sua alocação inicial como nos casos limitados em que a alteração legal, a que a lei oferece proteção adequada por causa do interesse público e privado da individualização de pessoas. (tradução livre) GIL, Francisco Luces. *El nombre civil de las personas naturales en el ordenamiento jurídico español*. Barcelona: Bosch, 1977, p. 56.

[39] Nome. Palavra (s) com que se designa pessoa, animal ou coisa. 2 V. prenome. Seu nome é Joana. 3. Palavra que exprime (m) uma qualidade característica ou descritiva de pessoa ou coisa; epíteto cognome, renome. Boa reputação. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro : Nova Editora, 1992, p. 925.

[40] VASCONCELOS, Pedro Pais. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 73.

[41] PORTUGAL. *VII Revisão Constitucional*. 2005. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2018.

No mesmo sentido de dar toda a proteção ao pleno exercido do direito ao nome, o Código Civil de Portugal, a exemplo do que já foi referido sobre o tema no sistema italiano e espanhol, em seus artigos 72, 73 e 74, dispõe:

> Artigo 72.º
> (Direito ao nome)
> 1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.
> 2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma atividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.
>
> Artigo 73.º
> (Legitimidade)
> As ações relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respetivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 71.º
> Artigo 74.º
> (Pseudónimo)
> O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da proteção conferida ao próprio nome.[42]

Assim, não há qualquer dúvida sobre a proteção do direito ao nome, seja ele completo ou abreviado e protegê-lo contra o uso ilícito que possa a ser feito.

1.3.4 Direito Brasileiro

No Brasil, a exemplo do que ocorre na Espanha, tem-se a Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que não deixa margem para qualquer interpretação ampliativa ou mesmo que venha a induzir o seu intérprete a mesma conclusão, ou seja, impossibilitando a lavratura do assento do registro de nascimento contendo a designação pessoal nominal com expressões que imponham seu titular ao ridículo. O artigo 55 da referida lei dispõe:

> Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.
> Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

---

[42] PORTUGAL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.codigocivil.pt>. Acesso em: 17 out. 2017

É possível que ocorra divergência entre o titular do registro público encarregado e os pais do registrando no que concerne a verificação de que a denominação venha a causar prejuízos, assistindo, neste caso, a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, o juiz da Vara de Registros Públicos, ou quem possua tal competência para dirimir esse conflito.

A importância do nome extrapola qualquer consideração no plano conceitual na medida em que a mera conceituação deixaria esse bem imprescindível ao homem amplamente reduzido. Não é possível de forma jurídica, sociológica, psicológica formular um conceito que corresponda à importância do nome.

O nome, por ser um direito da personalidade, não é passível de alienação, nem mesmo pode ser utilizado com o intuito de seu titular ser exposto ao ridículo. Como se verá no capítulo específico sobre a vinculação do direito da personalidade ao nome, é altruísmo dizer que o nome compõe parcela indelével de seu titular, razão pela qual deve ser tratado com a nobreza que os direitos da personalidade estão a merecer.

As codificações pátrias sempre dispensaram atenção especial à proteção do direito ao nome, não ficando alheias às inovações que foram ofertadas pelas legislações contemporâneas que foram sendo produzidas pelo Poder Legislativo.

É digno de destaque a redação ofertada pela Lei nº 6.515 de 1977, que acabou por instituir o divórcio no Brasil, no art. 240 do Código Civil, Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916, já revogado:

> Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.
> Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

A despeito das inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pelas codificações formuladas, a que deu expressiva formalização e padronização aos registros civil das pessoas naturais foi estabelecido pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao impor aos assentos de nascimento a obrigatoriedade de conter o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou quando impossível, ao menos, hora aproximada. O sexo e a cor do registrando, em se tratando de gêmeo, quando assim tiver acontecido deverá constar no assento do registro. A imposição da lei impõe conceder nome e prenome àquele que está sendo registrado.

A lei dos registros públicos assevera como dever do oficial notário que conste no assento de nascimento a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido, bem como os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o

lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. As minúcias legais consagram, como exigência apta a eliminar qualquer dúvida quanto à cadeia hereditária do registrando que conste os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos.

1.4 Da imutabilidade do prenome

Ao se estabelecer a denominação pessoal individual, em regra, tal direito passa a ser imutável, ou mesmo de difícil alteração, sendo admitida sua mudança em casos específicos, autorizados pela lei, tendo esse rigorismo fundamentado em um interesse do próprio Estado, assim descrito por Capelo de Sousa:

> Sublinha que o Estado tem um interesse de ordem superior ao dos indivíduos singulares, baseado em exigências de justiça, de política etc., à exacta identificação dos sujeitos, pelo que a favor do Estado há uma proibição de pessoa mentir relativamente a si mesma. Por outro lado, o Estado pode, nos termos do art. 79, nº 2º do Código Civil, pro exigências de política ou de justiça v.g. para localização de eventual criminoso ou pessoa desaparecida, divulgar retratos sem consentimento da pessoa retratada e pode, face ao art. 250 do Código Processual Penal, prócer à identificação de suspeitos, v.g. de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes. [43]

A identificação pessoal individual do seu titular pode receber, por parte do intérprete ou mesmo do legislador, tratamento extremamente refinado e rigoroso, assistindo em caso de dúvidas ou questionamentos ser suscitado, inclusive a identificação datiloscópica. No repertório policial era corriqueiro o fato de que determinada “dama da sociedade” ou mesmo um rico empresário ser constrangido a colocar suas impressões digitais quando comparecesse perante a autoridade policial, o que em alguns casos era entendido como um constrangimento irreparável à moral do identificado.

É de curial entendimento tanto na doutrina quando na legislação pátria as profundas alterações sociais produzidas nos últimos anos no Brasil. Dentro dessas inovações cabe destacar a possibilidade de ser concedida a alteração do nome que é consignada pelo Enunciado 276 produzido pelas Jornadas do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual estabelece:

> Ao art. 13 do CC, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos

[43] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 254.

> estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no registro civil.

Um tema relativo à concessão da possibilidade de alteração do prenome, em caso de alteração do prenome, que extrapola a simples adoção do nome social, ou mesmo a alteração nos documentos está presente na dúvida que pode gerar na designação nominativa presente em diploma de graduação, pós-graduação, pelo fato de que deverá ser estabelecido tanto judicial ou legalmente tal possibilidade, mas é uma situação *sui generis*, que caberá maiores reflexões e discussões.

O ato do Estado policial em exigir a perfeita identificação daquele que comparece (ia) à uma de suas unidades policiais impõe uma regulamentação legislativa específica. Desta forma, ao regulamentar o inciso LVIII do art. 5º, da Constituição Federal, a Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009, passou-se a exigir como exceção a identificação datiloscópica, pois o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos em lei.

Caso haja a apresentação de documento oficial como carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, inclusive a militar, ou outro documento público que permita a identificação do indiciado, fica suprimido a necessidade de submissão à até então constrangedora identificação digital. Como a própria lei estabelece a possibilidade de abrigar exceção em seus comandos, será identificado, mesmo que apresente documento público que contenha alguma rasura ou tiver indício de falsificação, cujos dados são insuficientes para identificar cabalmente o seu portador, indiciado por portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si, ou mesmo constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações.

Sobre a importância da identificação pessoal foi lançado recentemente pelo Governo Federal o programa Documento Nacional de Identificação (DNI) que consiste em "uma plataforma de autenticação digital desenvolvida pelo governo federal com o objetivo de reduzir duplicidade, inconsistências de informações e falta de integração nos serviços públicos digitais oferecidos ao cidadão."[44] No mesmo sentido, cabe citar a doutrina de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

---

[44] BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Governo lança Documento Nacional de Identificação que dispensa CPF e Título de Eleitor*. 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/governo-lanca-documento-nacional-de-identificacao-que-dispensa-apresentacao-de-cpf-e-titulo-de-eleitor>. Acesso em: 10 fev. 2018.

> Em vista do aumento da população e da possibilidade de homônimos, a identificação da pessoa exige um grau de refinamento para a correta individualização do ser humano. O documento de identidade é uma criação moderna, com o objetivo de eliminar possíveis imperfeições pela homonímia e aproximação dos nomes entre membros da mesma família. Pela inserção de outros dados (foto, impressão digital e número sequencial). O sistema de identificação datiloscópico ganhou relevância no Brasil no início do século XX, bem como em outros países, como Portugal, que adotou o bilhete de identidade (correspondente a carteira de identidade do direito brasileiro), após a Primeira Guerra Mundial.

No que concerne à precisão dos dados que estão a integrar o Documento Nacional de Identificação, haverá uma gama muito maior de informações sobre o seu portador não deixando margem para dúvidas quanto à sua real identidade. Dentro do conjunto de informação que vem a contemplar o Documento Nacional de Identificação, quiçá o maior de todos os avanços seja a característica de documento de cunho nacional, evitando, por assim, a possibilidade de multiplicidade de documentos de identidade pessoal, que até recentemente era possível obter um em cada Estado da Federação.

O rigor da identificação pessoal ainda assume contornos de maior sofisticação pelo fato de que dentro da própria investigação criminal a identificação criminal for essencial, com fulcro em decisão judicial.

Deve ser identificado ainda aquele portador de documento que pelo estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

1.5 Proteção do nome em face das atividades sociais e sua dinâmica

A miríade de situações envolvendo o direito ao nome, suas peculiaridades e suas sujeições impõem um olhar atento por parte do estudioso das ciências sociais em especial para o campo do direito a tal ponto de não impor ao titular do direito ao nome uma redução da sua importância no seio da sociedade.

Um dos grandes males da sociedade moderna, no que se refere ao tratamento pessoal, encontra-se sedimentado na nefasta prática do *bullying*, principalmente quando se impõe à determinada pessoa. Sobre esta prática, Almeida afirma:

> O termo inglês bullying vem da palavra inglesa bully que significa “tirano” ou “valentão”. Nesse sentido, quando falamos de bullying, estamos nos referindo às condutas relativas à intimidação, tiranização, ao isolamento, às ameaças e insultos direcionados a uma pessoa ou mais. Na língua portuguesa não temos um termo que abarque toda a complexidade do conceito científico do fenômeno, por isso, apesar de

> encontrarmos termos como intimidação, maus-tratos e vitimização, a maioria dos autores usa estas expressões concomitantemente ao termo bullying. Em Portugal, usa os termos agressão entre iguais e bullying, vitimização ou maus-tratos entre pares.[45]

A imposição feita por grupos sociais de "nomes pejorativos" de alcunhas indesejadas podem causar ao titular do direito da personalidade atingido danos irreparáveis. A dignidade da pessoa humana, presente no texto constitucional brasileiro em seu art. 1º, inc. III, vem a garantir a preservação dos valores essenciais que a pessoa possua. Sobre a violação da moral, ou seja, daquele conjunto extrapatrimonial que compõe o arcabouço valorativo pessoal, cabe citar Clayton Reis, que traz em sua doutrina além da definição do que é lesão à moral bem como congrega a possibilidade de reparação a esse bem primordial de toda pessoa:

> Como observamos, a personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais, redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Afinal, as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo.
> [...] O aviltamento do direito do indivíduo, de realizar-se através da sua personalidade, constituiu dano de natureza eminentemente moral. Daí resulta que a defesa do direito da personalidade constitui a mais significativa forma de valorização do patrimônio moral. Ademais, o Estado também possui interesse em preservar o patrimônio moral dos seus cidadãos, em virtude do potencial criativo e da produtividade de que cada um é detentor.[46]

O *bullying* tem se constituído nos últimos anos em um dos mais ignóbeis e abjetos comportamentos dispensados por pessoa ou grupo de pessoa à seu semelhante, pois traz em sua essência o desprezo pela dignidade que todas as pessoas são portadoras. O texto constitucional ao consagrar como o mega princípio estruturante da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, não deixa margens para relativizações ou mitigações.

Como consequência, a presença da dignidade da pessoa humana no texto constitucional vem salvaguardar os direitos elementares e essenciais contra ataques rasteiros nos moldes praticados pelo *bullying*, assim consignado por Ingo Wolfagang Sarlet:

> Com base nas ideias aqui apenas pontualmente lançadas e sumariamente desenvolvidas, há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida de

---

[45] ALMEIDA, A. A vitimização entre pares em contexto escolar. In: MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. (Coord.). *Violência e vítimas de crimes*: crianças. v. 2. 3. ed. Coimbra: Quarteto, 2008.
[46] REIS, Clayton. *Dano moral.* Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 81.

> legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado em nosso direito constitucional positivo vigente.[47]

A despeito da temática trabalhada no presente trabalho que possui seu eixo epistemológico a proteção da dignidade da pessoa humana, consagrado como direito fundamental, desdobrando-se no direito ao nome. A identificação pessoal possui com um dos seus fundamentos infra constitucional a legislação presente na lei dos registros públicos e no Código Civil, a postura da proteção em face da denominação nominal preconceituosa ou mesmo que venha a reduzir a dignidade do seu titular. Isto se amolda perfeitamente à temática selecionada, nestes termos que José Adércio Leite Sampaio pondera em sua doutrina:

> De acordo com seus defensores, os direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações entre particulares, sem necessidade de leis mediadoras. As razões são singelas: as normas constitucionais, por serem e para serem supremas, aplicam-se a todos os sujeitos e a todos os vínculos jurídicos. Apenas assim poderemos, do ponto de vista lógico, falar em unidade do ordenamento jurídico: as relações privadas não são isentas de Constituição nem o direito privado é objeto extraconstitucional. Como consequência o Estado e os particulares são obrigados a respeitá-las, submetendo ao controle unificador do Judiciário.[48]

A legislação pátria autoriza o titular do direito personalíssimo a adotar, inserir em seu conjunto denominativo individual o seu apelido, mas essa é uma decisão pessoal do denominado, não assistindo que tal conceituação assuma condições pejorativas, nem tampouco que venha a ser imposta por pessoas ou grupo de pessoas, por meio da prática repulsiva do *bullying*.

A própria essência da constituição social brasileira contempla a miscigenação de raças, credos, etnias. Esse sincretismo que outrora era contemplativo e tolerante às diferenças vem sendo alvo de transbordamentos que estão a produzir prejuízos aos titulares de direitos da personalidade, a exemplo do nome, ferindo mortalmente a dignidade da pessoa humana, assim retratados por Daniel Sarmento:

> De todo modo, na esfera social, as pessoas são e sempre foram percebidas no Brasil como seres situados, inseridos numa teia de relações sociais constitutivas da sua identidade. Todavia, esse enraizamento nunca funcionou como um elemento emancipatório, que propiciasse proteção mais integral aos direitos e necessidades das pessoas vulneráveis. Trata-se exatamente do contrário: um enraizamento de feições pré-modernas, em que o status jurídico da pessoa se relaciona, na prática, a elementos como classe social, cor, profissão, relações familiares e de amizade do indivíduo. A

---

[47] SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria gera dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 63.

[48] SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 655.

> questão, portanto, acaba se reconduzindo ao mais crônico dos problemas nacionais: a desigualdade.[49]

Com isso, a emancipação do indivíduo passa pela sua proteção em seus direitos mais elementares, repulsando de forma exemplar a sobreposição social imposta por grupos que buscam reduzir a dignidade alheia impondo sua vontade através de medida covarde como o *bullying*, denominando seu semelhante, em todo e qualquer ambiente, de forma pejorativa ou preconceituosa.

1.6 Substituição do prenome por apelido público

A vida em sociedade é repleta de inesgotáveis dinâmicas e surpresas. Ferdinand Lassalle, em sua obra clássica do direito constitucional, afirma que, se a constituição não refletir a real constituição do Estado, esse texto será singelamente uma "folha de papel"[50]. No mesmo sentido, pode-se adequar o exemplo ao caso do nome.

Dentro de um contexto histórico sobre as peculiaridades dos apelidos ou alcunhas é de bom alvitre citar a doutrina de Pontes de Miranda, que vem a corroborar a importância da sua utilização em tempos imemoráveis, nos seguintes termos:

> Apelido é o chamamento, convocação, para defesa da terra, primitivamente o nome da terra que se defendia e se gritava para se saber quem era o inimigo e quem não era: na escuridão pela fumaça e a confusão de gente, só se distinguiam os combatentes pelo apelido. Daí passou a ser o mesmo que alcunha (árabe alkunya), sobrenome, palavra que mais tarde significou nome artificial, pejorativo ou característico. Posteriormente, sobrenome, à medida que alcunha passou a ser nome artificial.[51]

Essa ideia produzida traz em seu bojo o fato de que o titular do direito personalíssimo do nome pode requer a substituição do prenome pelo seu apelido público notório pelo qual é conhecido, assim agasalhado pela legislação de regência dos Registros Públicos no Brasil Lei nº 6.015, de 1973, cujo art. 59 assim passou a prever após a alteração produzida em sua redação ofertada pela Lei nº 9.708, de 1998. A redação legal atual determina: "Art. 59. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios".

---

[49] SARMENTO. Daniel. *Dignidade da pessoa humana*: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo horizonte: Fórum, 2016, p. 59.

[50] "Tenho demonstrado a relação que guardam entre si as duas Constituições de um país: essa Constituição real e efetiva, integralizada pelos fatores reais e efetivos que refém a sociedade, e essa outras Constituição escrita, à qual, para distingui-la da primeira, vãos denominar de folha de papel". LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Campinas: Servanda, 2010, p. 27.

[51] MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral. Tomo. I. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 237.

Ao assim autorizar, o texto legal passou a conferir maior dignidade à pessoa do titular do nome, pelo fato de que permite constar em seus documentos um aspecto fático impossível de ser previsto quando do seu nascimento.

O que o texto legal trouxe de inovador foi a possibilidade de aquele que responde por determinada alcunha, que seja conhecido notoriamente por determinada denominação, diversa daquela que consta em seus documentos de identificação civil, possa realizar a atualização, passando a constar em seus documentos a designação pela qual é efetivamente conhecido.

É por demais evidente que não será possível a adoção de apelidos proibidos por lei, consoante estabelece a Lei nº 6.015/73, com a Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998. Mas o que pode ser entendido como a adoção de um apelido proibido em lei? A resposta poder ser extraída do texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Assim é possível entender como a adoção de qualquer apelido que traga em seu bojo carga pejorativa e preconceituosa seja passível de negativa de registro.

Pode-se citar como exemplos de nomes constantes nos assentos de nascimento de pessoas de destaque, que são ignorados pela grande maioria das pessoas: Garrinha[52], Pelé[53], José Sarney[54]. Estas pessoas passaram a ter assegurada a possibilidade de substituir o prenome pelo apelido pelo qual efetivamente são conhecidas. Não há registro de que as mencionadas "celebridades" do futebol e da política tenham exercido tal prerrogativa legal, mas fica a ressalva.

É possível, pela redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999 a substituição do prenome. Será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público, a exemplo do que expuseram Clayton Reis e Horácio Monteschio:

> O sucesso da investigação envolvendo a atuação da máfia Italiana somente chegou ao seu bom termo, não só pela colaboração de Tommaso Buscetta, mas de outros integrantes do mesmo esquema criminoso, culminando com a condenação dos seus líderes no sul da Itália. Tommaso Buscetta, além de auxiliar na revelação na Itália, por igual, teve papel de singular importância ao auxiliar a polícia dos Estados Unidos, quanto da prisão de mafiosos Italianos que atuavam na América do Norte. Como retribuição, o governo norte americano concedeu a Tommaso Buscetta, além de novos documentos pessoais, proteção irrestrita extensiva a sua família.[55]

---

[52] WIKIPÉDIA. Garrincha. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Garrincha>. Acesso em: 12 de fev. 2018.
[53] WIKIPÉDIA. Pelé. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pelé>. Acesso em: 12 de fev. 2018.
[54] WIKIPÉDIA. José Sarney. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/José_Sarney>. Acesso em: 12 de fev. 2018.
[55] REIS, Clayton. MONTESCHIO, Horácio. Atualidades sobre a colisão de direitos fundamentais e estado democrático de direito e colaboração premiada em razão da operação lava jato. In: ORSINI, Adriana Goulart de

Como será objeto de consideração nesta pesquisa, é possível, com autorização legal a alteração do prenome, em determinadas circunstâncias, as quais possam de forma direta ou indireta causar prejuízo à dignidade da pessoa do seu titular.

A codificação civil que esteve vigente até 2002, o denominado Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, apresentava parcas considerações sobre os direitos da personalidade, não concedendo a devida importância que o direito do nome vem a exigir. O que se verifica da legislação revogada é a presença de considerações esparsas ou mesmo de correlata indicação, a exemplo do que se depreendia da redação dos arts. 12, I[56], ou seja, que ali se findava a possibilidade do registrado em não receber a denominação que o individualizaria das demais pessoas, ato seguinte passa a receber completa e inequívoca identificação; O art. 240,[57] no mesmo sentido, dentro do contexto patriarcal que marca as relações familiares no Brasil do início do século XIX, determinava a adoção do nome da família do marido pela mulher. Esta era uma das possibilidades de alteração do nome concedidas pela codificação revogada, sendo passível de ser revertida pela regra prevista pelo mesmo diploma civil revogado, pois assim determinada em seu art. 324[58], no caso da mulher que foi condenada na "ação de desquite" e perdeu o direito de usar o nome do marido. Reminiscências de um passado que impunha à mulher determinados graus de inferioridade inadmissíveis nos dias hodiernos.

A devida importância do direito ao nome e suas consequências na vida social, jurídica e hereditária somente vieram a receber a devida e insuperável disciplina com a entrada em vigor da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que entre os seus dispositivos legais, consagrada a regulamentação dos registros públicos no Brasil.

Desta forma, a codificação civil de 1916 não trazia em seu bojo as exigências e proteções necessárias no que se refere ao direito ao nome, a exemplo do que dispensava aos demais direitos da personalidade. Por fim, essa disciplina restou regulada pela citada Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015/73.

Sena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; FÉLIX, Ynes Da Silva (coords.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

[56] Art. 12. Serão inscritos em registro público:
I - Os nascimentos, casamentos e óbitos; (BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

[57] Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família (art. 324). (BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

[58] Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240). (BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

Como regra nuclear que veio a fundamentar os registros públicos no Brasil, especificamente sobre a temática da imutabilidade do nome, cita-se o art. 59 da Lei nº 6.015/73, segundo a qual estabelece, em regra, a imutabilidade do prenome, assim disciplinando o tema:

> Art. 59. O prenome será imutável.
> Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.

Há que se ressaltar o fato de que a essa regra da imutabilidade do nome não é absoluta, pois o próprio parágrafo único já destaca a possibilidade de alteração do prenome quando contiver erro gráfico.

Mas a vida em sociedade vem a impor novas relações aos seus integrantes, especificamente com relação ao nome, novos institutos jurídicos, instituídos após a edição da Lei nº 6.015/73, bem como do texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, cabendo citar o caso da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a qual em seu corpo normativo estabelece as normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas e que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. O texto da Lei de Proteção às Testemunhas impõe nova redação ao art. 57 da Lei nº 6.015/73, incluindo o § 7º, que possibilita a alteração do prenome do titular, nos seguintes termos:

> Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.
> [...] § 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

É de fundamental importância ressaltar que a redação do art. 18 da Lei nº 9.708/98 estabelece que a regra consagrada pelo §7º do art. 57 determina que a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

Desta forma as corregedorias de justiça dos respectivos Estados deverão estabelecer regra específica sobre a materialização do ato de substituição consagrado pelo dispositivo acima

mencionado, garantido a inviolabilidade da informação que a tornaria pública, pelo fato de que de nada adiantaria a alteração do prenome do beneficiado se fosse de fácil constatação a sua "nova identidade".

1.6.1 Possibilidade de substituição do nome por apelido notório

Outra alteração produzida na lei de registros públicos relacionada à possibilidade de alteração do prenome, foi feita pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, que inseriu o parágrafo único no art. 58 da Lei 6.015/73:

> Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios
> Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Por derradeiro, a Lei nº 9.708/98, que estabelece as normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, permitiu mais uma possibilidade de alteração do prenome, mesmo com a ressalva contida na primeira parte do *caput* do art. 58 da Lei 6.015/73, consagrando a alcunha pela qual seu titular é conhecido.

1.6.2 Possibilidade de substituição do nome com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente

Assiste razão em consignar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 47, contém regra que possibilita a alteração do prenome do adotado, nos seguintes termos:

> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
> § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
> § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
> § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.
> § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.
> § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

> § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

A prática da adoção cria um novo vínculo jurídico entre as partes envolvidas, passando o direito a constituir uma nova relação jurídica cuja inovação é de grande abrangência. A nova relação estabelecida entre adotando e adotado, além de vínculos afetivos traz em seu bojo questões pertinentes à sucessão, impossibilidade de venda de imóveis diretamente ao adotado sem a concordância dos demais herdeiros e a impossibilidade de casamento entre irmãos.

No caso do presente trabalho, que trata da temática relacionada ao nome, é imprescindível salientar que o *caput* do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma explícita, consagra que a adoção será concretizada via sentença judicial de natureza constitutiva, a qual se diferencia da declaração feita ao oficial do registro civil de pessoas naturais feita pelo pai quando do nascimento do filho a ser registrado, assim consignadas por Guilherme de Souza Nucci:

> A decisão é de natureza constitutiva, criando situação jurídica onde inexistia. Diversamente, só para estabelecer uma comparação, os vínculos da família natural se formam *ex lege*, diretamente por força de lei; quando o paio registra o nascimento do seu filho, está declarando o fato e o Estado o reconhece como tal, emitindo a certidão de nascimento, sem qualquer interferência do Estado quanto a escolha do nome.[59]

No mesmo diapasão, a imposição legal estabelecida pelo *caput* do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente fixa uma exceção à regra da publicidade dos atos praticados pelos registradores públicos. Pela regra consignada pela legislação de regência, o registro anterior à decisão de adoção é abrangido pelo sigilo, assim considerada por Luiz Guilherme Loureiro:

> De acordo com a doutrina majoritária, a verdadeira publicidade, no seu sentido técnico e jurídico, dá-se por meio de órgãos estatais especializados e regulados por lei, destinados a dar cognoscibilidade da todos os membros da comunidade acerca de fatos, atos e negócios jurídicos, cujos efeitos legais repercute na esfera jurídica de terceiros. Esses órgãos são denominados "Registros", que podem ser de varias espécies e produzir efeitos diversos.
> Vale dizer, por meio dos diversos tipos de Registros, os direitos e situações jurídicas decorrentes dos fatos e atos jurídicos em sentido amplo, e que interessam a toda a sociedade, são tornados públicos e, dessa forma, seus efeitos podem ser oponíveis em face de terceiros de boa fé.[60]

O princípio da publicidade dos atos praticados pelo registrador prevalece. A exceção consagrada pelo texto legal é pertinente e relevante pelo fato de que de nada adiantaria a

---

[59] NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do adolescente comentado*: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 173.
[60] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registro públicos*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Método, 2015, p. 23.

constituição de nova relação jurídica envolvendo o adotante(s) e o seu adotado sem modificar o nome, pois se estaria diante de um cenário altamente sensível envolvendo as partes, que somente será eliminado pela presença do sigilo do registro anterior do adotado, assim descrito por Guilherme de Souza Nucci:

> Diferentemente do registro de qualquer pessoa, cuja natureza é publica, podendo-se extrair certidão de nascimento, conhecendo-se a real árvore genealógica, no caso do adotado, impõe-se, por força da lei, o sigilo, resguardando-se a sua situação jurídica anterior, tudo no melhor intento de garantir o fortalecimento dos novos laços formados. Não tem cabimento ser pública a transformação profunda havida no cenário da vida do adotado: saem certos pais; ingressam outros. Ninguém tem interesse nisso, a não ser por curiosidade, que não é um interesse legítimo. Aliás, a única razão para se quebrar tal sigilo é a verificação de eventuais impedimentos matrimoniais.[61]

A excepcionalidade contida em revelar o anterior assento de nascimento é possibilitada diante da eventual vinculação sanguínea envolvendo o adotado no caso de matrimônio, porém, cabe ressaltar que a restrição é bastante acentuada.

As inovações sobre a possibilidade de alteração no nome não ficam restritas ao sigilo do assento anterior, mas passaram a consagrar a possibilidade da adoção ser concretizada por casais homossexuais, tendo como decorrência direta a presença, no registro do adotado, a consignação de pessoas do mesmo sexo, ou seja, "a opção sexual ou o sexo do adotante não está em consideração por ocasião do ato de adoção, pelo quem, vivendo ou não em união estável, nada impede a adoção por homossexual".[62]

No que se refere à alteração do nome do adotado, o parágrafo 5º do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo tal possibilidade. Sobre o assunto é salutar consignar a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

> Por força de lei, a sentença deve conferir ao adotado o nome (sobrenome, como se conhece vulgarmente) do adotante; é que irá consolidar os laços civis, inclusive aos olhos da sociedade. Portanto, é fundamental que o adotante indique, no seu pedido de adoção, e exatamente qual é o nome (sobrenome) que deve ser inserido (podem existir vários). Se não o fizer, fica a critério do juiz determinar a inclusão de qualquer deles. Geralmente, no Brasil, segue-se o padrão italiano, inserindo-se, sempre, o nome dos pais após o prenome do filho (no mínimo). De todo modo, mais facial indicar ao juiz o que deve ser reformado. Outro ponto importante diz respeito ao prenome (que chamamos vulgarmente de nome). Pode-se alterá-lo, segundo a lei a pedido do adotante ou do adotado.

---

[61] NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do adolescente comentado*: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 173.
[62] FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Atlas, 2011, p. 145.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º contempla, para efeitos objetivos de distinção, um conceito etário do que vem a ser criança e a partir de que idade pode ser entendido como adolescente. A lei fixou que por criança se entende a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.

É importante essa ponderação, pelo fato de que, em caso de adoção, a alteração do prenome pode sofrer alguma mitigação em sua importância. Isso porque, à criança até determinada idade que altera seu prenome, nenhum prejuízo lhe será imposto, ao passo que ao adolescente deve ser feita a consulta ao adotando interpretando de forma harmônica com o art. 28 da norma estatutária de regência.

1.6.3 Possibilidade de substituição do nome com fundamento no Código Civil de 1916

Como já referido em linhas acima, a codificação civil de 1916 pouca ou quase nenhuma disciplina efetiva impôs à temática relacionada ao nome civil, deixando a sua disciplina para a legislação extravagante, especificamente a Lei nº 6.015/73. Neste sentido, ressalta-se mais um ponto de convergência histórica entre a legislação civil espanhola e a brasileira, pois o mesmo fenômeno é verificado nos dois países:

> Nuestro Código Civil no es muy locuaz en cuanto a la regulación del nombre y los apellidos. En su versión original, en el Título V (de la paternidad y filiación), del Libro Primero (de las personas), que comprendía los artículos 108 a 141, sólo encontramos los siguientes preceptos, que nada decían del nombre y poco de los apellidos:
> artículo 114.1. “Los hijos legítimos tienen derecho: a llevar los apellidos del padre y de la madre.
> artículo 134.1. “El hijo natural reconocido tiene derecho: a llevar el apellido del que le reconoce”.
> Actualmente, estos preceptos regulan otras materias: el artículo 114.1 se ocupa de la rectificación de los asientos de filiación y el artículo 134.1 regula el ejercicio de la acción de reclamación de filiación.
> [...] Podemos encontrar otras menciones al nombre y apellido en nuestro Código civil en sede hereditaria, cuando se determina que la designación del heredero debe efectuarse por su nombre y apellidos (artículo 772), o que el error en uno de tales datos no vicia la institución, si pudiera determinarse de otra manera, de forma cierta, a quién se refería el causante; pero si no se pudiese distinguir entre los que ostenten el mismo nombre, ninguno resultaría instituído (artículo 773). Otras menciones las encontramos cuando se decreta la nulidad de un contrato celebrado a nombre de otro sin estar autorizado convenientemente para ello (artículo 1259), o cuanto contempla la actuación del mandatario en su propio nombre y no en el del mandante (artículo 1727). Sin embargo, como puede comprobarse, tales preceptos no constituyen, ni mucho menos, un marco regulador del nombre y los apellidos en nuestro Código civil.[63]

[63] Nosso Código Civil não é muito loquaz em termos de regulamentação do nome e dos sobrenomes. Em sua versão original, no Título V (de paternidade e filiação), do Primeiro Livro (de pessoas), que compreende os artigos 108 a 141, apenas encontramos os seguintes preceitos, que não diziam nada sobre o nome e pouco dos sobrenomes:

O que só vem a aguçar o interesse sobre o tema diz respeito às questões subjacentes e que trazem em seu âmago desdobramentos relacionados ao nome dentro da filiação.

1.6.3.1 Filiação ilegítima

Um ponto que cabe a impostergável reflexão deita-se no fato de que no sistema legal brasileiro distinguia entre filiações, trazendo consequências ao direito hereditário e ao nome. O art. 358 do Código Civil de 1916 possuía a seguinte redação: “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.”

Com isso, não era possível o reconhecimento do filho pelo genitor que ficava alijado de conhecer e ter reconhecido seus direitos, inclusive da completude dos “campos” do assento de nascimento.

Urge salientar o fato de que a redação contida nos arts. 60 e 61 da Lei nº 6.015/73 consagram ainda, mesmo diante da sua flagrante inconstitucionalidade, uma das excrescências jurídicas que estiveram presentes em nosso ordenamento jurídico:

> Art. 60. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.
> Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Pagina triste de uma sociedade conservadora que vislumbrava a possibilidade do protecionismo por parte de uma elite, em que facultava a parte interessada, geralmente aos abusadores, a possibilidade ou não de identificar-se como genitor, impossibilitando o registrado de conhecer sua herança genética, bem como os seus direitos a bens materiais, e ainda, a sua constante dúvida no que diz respeito a sua identidade genealógica, causando-lhes transtornos de identidade, que por sua vez se perpetuavam durante os tempos.

Artigo 114.1. "As crianças legítimas têm o direito: carregar os sobrenomes do pai e da mãe.
Artigo 134.1. "O filho natural reconhecido tem o direito: suportar o sobrenome da pessoa que o reconhece".
Atualmente, esses preceitos regulam outros assuntos: o artigo 114.1 trata da retificação de entradas de filiação e o artigo 134.1 regula o exercício da ação de reivindicação de filiação.
[...] podemos encontrar outras referências ao nome na nossa sede hereditária Código Civil quando se determina que a designação do herdeiro deve ser feita pelo nome e sobrenome (artigo 772), ou que o erro em um desses dados não vicia a instituição, se pudesse ser determinado de outra maneira, de certa forma, a quem o falecido se referia; mas se não fosse possível distinguir entre aqueles com o mesmo nome, nenhum seria instituído (artigo 773). Outras menções são encontradas quando a nulidade de um contrato em nome de outro sem estar devidamente autorizado a fazê-lo (artigo 1259), ou como contempla o desempenho do presidente em seu próprio nome é promulgada e não no principal (artigo 1727). No entanto, como pode ser visto, tais preceitos não são, além disso, um quadro regulatório para o nome e os sobrenomes em nosso Código Civil. PÉREZ, Enrique Antonio Fernández. *El nombre y los apellidos. su regulación en derecho español y comparado*. Sevilla : Universidad de Sevilla, 2014, p. 132.

1.6.4 Proteção contra a discriminação e dignidade da pessoa humana no texto constitucional brasileiro

O texto constitucional de 1988 traz em seu bojo, além de artigos específicos sobre a impossibilidade de diferenciação entre os filhos, princípios que contemplam a ampla e irrestrita proteção contra a discriminação e a proteção ao direito ao nome, assim consagrados por Flávio Tartuce:

> 1) aquele que pretende a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta Magna). Valoriza-se a pessoa humana em detrimento do patrimônio;
> 2) a solidariedade social (art. 3º, I, da Constituição Federal);
> 3) o princípio da isonomia ou igualdade lato sensu (art. 5º, caput, da C.F.).[64]

Desta forma, não assiste razão à qualquer forma de discriminação relacionada aos filhos, cabendo a cada qual a preservação e proteção do seu nome e de sua cadeia ancestral. Nestes termos, o § 6º do art. 227 da Constituição Federal determina:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, denominada de "Constituição Cidadã" não poderia fugir da sua essência disciplinadora e garantidora de direitos fundamentais e assim admitir, ainda que perfunctoriamente qualquer possibilidade de discriminação. Assim, a igualdade representada de forma indelével em seu art. 5º, espalha seus efeitos para todos os demais termos e para as legislações infraconstitucionais. No que se refere à manutenção da essência, no núcleo constituído pela família, não possuem qualquer albergue as expressões do tipo "filhos legítimos", "legitimados" e "ilegítimos", estes últimos divididos em naturais ou espúrios, sendo que os espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos.

---

[64] TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2012, p. 56-57.

A dignidade da pessoa humana prevista no mesmo texto constitucional, em seu art. 1º inc. III representa o núcleo indevassável, e não admite qualquer espécie de interpretação que venha a tergiversar sobre a sua aplicação imediata, nem tampouco negar a sua aplicação.

Aos olhos da legislação revogada, cumpre relembrar que ainda havia a presença de filhos classificados dentro da ilegitimidade como sendo naturais e espúrios. A discriminação descia aos requintes mais perversos ao compartimentá-los nos seguintes termos: naturais eram aqueles oriundos de concepção e nascimento fora do matrimônio, ou seja, fruto de uma relação entre duas pessoas que não eram casadas, todavia, podendo sê-lo, porquanto não existindo qualquer impedimento legal para tal enlace. Ainda, dentro da classe dos ilegítimos existiam, ainda, os filhos espúrios, os quais eram entendidos como aqueles que eram concebidos e nascidos da união de duas pessoas impedidas para o casamento entre si. A forma pormenorizada como eram classificados os filhos espúrios contemplava, ainda uma subdivisão: incestuosos (fruto do relacionamento entre duas pessoas para as quais há impedimento legal para o casamento, decorrente de vínculo de parentesco) e os adulterinos (resultantes da união entre duas pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casadas com terceira pessoa).

Estes filhos incestuosos ou adulterinos não poderiam ser reconhecidos, consoante a redação do art. 358 do Código Civil de 1916, mas esta vedação legal não prejudicava os genitores, causando grave redução na dignidade da pessoa do registrado, assim consignado por Clóvis Beviláqua:

> A falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos. Ou num ditado italiano que diz: "L'albero pecca e il ramo riceve" (a árvore peca e o ramo paga). Tal proibição beneficiava os genitores e prejudicava o filho. Era como se o fruto da relação proibida por lei não existisse, era ignorado, e o pai beneficiado não tinha o ônus do poder familiar. Os direitos daquele que não tinha qualquer culpa por nascer de tais relações vedadas por lei eram excluídos, violando os hoje consagrados princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da plena igualdade entre os filhos.[65]

Como já referido alhures, o nome representa uma das faces mais expressivas da estabilidade emocional do ser humano, representando a sua individualização perante a sociedade e consagrando a ideia de que o homem possui uma identificação, origem, cadeia hereditária. Portanto, dentro da visão patrimonialista que permeava a legislação civil de 1916, a dignidade da pessoa humana não era contemplada em sua plenitude.

A visão patrimonialista da codificação civilista revogada, na qual prevalecia o individualismo e o patrimonialismo como suas pilastras estruturantes não suportaram os ventos

---

[65] BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil comentado*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916, p. 332.

das inovações posteriores que passaram a impor uma normatividade vinculada com a dignidade da pessoa humana, ou seja, não havia mais guarida para a tese que consagrava espécies como filho adulterino, ilegítimo espúrio, pelo fato de que a espécie é filho, dotado de dignidade desde a sua concepção, assistindo, por conseguinte todas as garantias e, por via direta, era vedada toda e qualquer espécie de discriminação.

No que concerne à temática relativa ao nome, a codificação civil revogada de 1916 assegurava a alternativa de a mulher adotar o sobrenome do marido conforme a previsão do art. 240:

> Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.
> Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, era mais do que evidente a prevalência do poder patriarcal, ou seja, não se exigia ainda o direito igualitário de direitos e deveres entre homem e mulher consagrado na Carta Cidadã de 1988.

1.6.5 Inovação produzida com a entrada em vigor da Lei do divórcio

Cabe ressaltar que os primeiros movimentos referentes à identidade e igualdade entre as pessoas passaram a estar presentes na legislação brasileira com a entrada em vigor da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que impôs fortes alterações ao art. 240 do Código Civil de 1916. Nestes termos é importante destacar a doutrina de Silvio de Salvo Venosa sobre o tema:

> Anteriormente, estabelecia o art. 240 do Código Civil de 1916 que a mulher assumia, pelo casamento, "os apelidos do marido". Portanto a mudança do nome da mulher, assumindo o do marido, era obrigatória, devendo ela ter seu nome averbado no registro, bem como retificados todos os seus documentos.[66]

Oportunidade essa que o legislador representante de uma sociedade conservadora buscava a manutenção do poder do homem sob a mulher, vislumbrando-se a supremacia

---

[66] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 222.

machista da época e com a submissão feminina em detrimento a sua total submissão no que diz respeito aos direitos da mulher vigente na época, que eram exíguos.

1.6.6 Inovações contempladas com a entrada em Código Civil de 2002

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, profundas alterações foram inseridas em seu texto normativo. Em razão da temática envolvendo o nome, especificamente com relação ao casamento, no presente momento ficará a discussão circunscrita a esse assunto, sendo que as demais inovações serão apresentadas em momento subsequente.

A redação ofertada pelo art. 1565 do Código Civil de 2002 acabou por ofertar um tratamento igualitário ao casamento. Abandona-se o conceito patriarcal que predominou durante séculos e norteou a relação de casamento e passa a viger a igualdade durante a relação de casamento.

Cabe ressaltar que as inovações legislativas não ficaram restritas à questão de igualdade de condições, responsabilidades e de tratamento na constância do casamento. Inovação expressiva foi inserida no ordenamento jurídico pátrio a partir da redação do parágrafo primeiro do art. 1565 do Código Civil, que passou a admitir que tanto o homem quanto a mulher possam adotar o nome do seu consorte ao seu, nos seguintes termos:

> Art. 1565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
> § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu sobrenome do outro.

A regra praticada no regime anterior era a que consagrava a possibilidade da mulher assumir e manter, mesmo após a extinção da relação matrimonial o nome do marido. Cabe citar os casos de figuras do cenário político e artístico como os casais Ivan Lins e Lucinha Lins, que mesmo após o rompimento do vínculo matrimonial, a cantora continuou a ostentar o nome do seu ex-marido; no mesmo sentido, o casal Eduardo e Marta Suplicy. O problema que foi oportunizado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 reside na possibilidade do homem adotar o nome da sua esposa.

Além da perplexidade da inovação legislativa, tinha como fundamento o histórico milenar de que ao nome da mulher era acrescido o do seu marido. A nova legislação de regência ofertou possibilidade até então pouco solicitada e também de validade questionável, ainda mais perante os oficiais de registro civil.

Diante do argumento de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações não seria mais possível admitir que houvesse qualquer discriminação ou mesmo restrição a relação que os envolve. O que a legislação civil fez foi tornar ainda mais claro a igualdade entre os nubentes.

É importante destacar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que ilustram os debates estabelecidos em face da aparente polêmica contida o § 1º do art. 1556 do Código Civil de 2002, e que devem ser interpretadas extensivamente, possibilitando aos nubentes a opção de suprimir um de seus sobrenomes de família para acrescentar o do outro, desde que não cause prejuízos a terceiros. Neste sentido, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ao julgar o Recurso Especial nº 662.799/MG, da relatoria do Min. Castro Filho, em 08/11/2005, retirou todas as dúvidas a respeito da temática, nos seguintes termos:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE. Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade. Recurso especial a que não se conhece.

Mesmo com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão não ficou plenamente pacificada, assistindo razão para que outros Tribunais de Justiça viessem a enfrentar o tema. Neste sentido, cabe ressaltar as decisões proferidas pelo Tribunal de justiça de Minas Gerais:

> HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO – SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO DA NUBENTE E ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO MARIDO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TRAGA PREJUÍZOS A TERCEIROS – INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 240, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O art. 240, parágrafo único do Código CIVIL de 1916, introduzido pelo art.50, item V, da Lei 6515/77, deve ser interpretado de forma extensiva, ampla, permitindo não somente o acréscimo como também a SUPRESSÃO do PATRONÍMICO, desde que não acarrete a perda da personalidade da pessoa nem cause prejuízo a terceiros. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0134.07.082005- 2/001, Rel. Des. Fernando Bráulio, julg. 17.04.2008)

É de relevância fundamental destacar que a decisão transcrita ainda guarda relação com a legislação revogada de 1916, mas que ainda estava pendente de julgamento. A temática envolvendo o nome ainda guarda a proteção dos direitos a personalidade e não pode causar prejuízo a terceiros.

Mais abrangente e mais pormenorizada foi a decisão proferida pelo mesmo Tribunal de Justiça, agora enfrentando a questão presente na legislação em vigor, assim ementada:

> APELAÇÃO CIVEL - ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO DO MARIDO APÓS O CASAMENTO - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1565, §1º, DO CC/2002.- Estando clara a demonstração da vontade das partes em inserir o PATRONÍMICO do varão no Registro CIVIL de CASAMENTO, afigura-se razoável a pretensão. Impedir a concretização é ato que não coaduna com a proteção constitucional da dignidade humana e da FAMÍLIA, mesmo porque a lei não exige requisitos rigorosamente estabelecidos para que se dê a retificação do NOME da pessoa perante o registro CIVIL.- Ainda que o vocábulo 'acrescer' contido no §1º do art. 1565 do CC/2002 indique, a princípio, apenas o acréscimo de um sobrenome, não deve sua interpretação ser realizada restritivamente, de forma a dificultar a vida dos nubentes ou gerar-lhes inconvenientes, mas sim, buscando-se alcançar o significado mais amplo da norma em apreço, que confere aos nubentes a faculdade de, em razão do CASAMENTO: a) manter o NOME de solteiro; ou, b) acrescentar ao seu NOME apelido(s) de FAMÍLIA do outro nubente; ou, c) substituir um, ou alguns, dos seus apelidos de FAMÍLIA pelo do outro nubente, desde que não causem prejuízos a terceiros. ((TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.09.739549-5/, Rel. Des. Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, publ. 12.11.2010)

Desse modo, percebe-se que não obstante aos posicionamentos no tocante à matéria, o que tem prevalecido é a possibilidade de os nubentes poderem alterar o seu nome, acrescendo o patronímico de família do consorte e suprimindo um de seus sobrenomes, materno ou paterno, como bem lhe aprouver.

1.7 Declaração de nascido vivo

Esta declaração tem como um dos objetivos fulcrais a restrição ou mesmo tornar cada vez mais difícil a “criação de uma pessoa”, pois nos moldes do regime que imperava em anos pretéritos era muito fácil que alguém comparecesse até um cartório de registro civil de pessoas naturais e declarasse o nascimento de uma pessoa, sem que para tanto fosse imposta a comprovação oficial desse ato.

O aperfeiçoamento da vida em sociedade passou a impor novas e mais modernas exigências substanciais ao relacionamento humano, ainda mais quando a relação envolve pessoas, direitos da personalidade, patrimoniais.

Atendendo a estes novos desafios, no ano de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2002, que passou a impor como exigência em todo o território nacional que, para a confecção do registro de nascimento, seja expedida uma declaração de nascido vivo.

A declaração de nascido vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos em território nacional e terá sua validade exclusivamente vinculada à elaboração de

políticas públicas e lavratura do assentos de nascimento, entretanto, não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito.

A responsabilidade para expedição da declaração de nascido vivo será do profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo conselho profissional.

A lei de regência da declaração de nascido vivo estabelece como dever que a mesma venha a ter um número de identificação nacionalmente unificado, o qual fica sob a responsabilidade exclusiva do Ministério da Saúde e deverá conter: o nome e prenome do indivíduo; dia, mês, ano, hora e Município de nascimento; sexo do indivíduo; informação sobre gestação múltipla, quando for o caso; nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto; nome e prenome do pai.

Corroborando com uma restrição de muito tempo consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a declaração de nascido vivo, especificamente no que se refere ao nome, determina que o próprio profissional da área médica é o primeiro avaliador, pois não pode ser consignado em seu texto nome que venha a expor seu portador ao ridículo.

1.8 Sobrenome (ou patronímico, apelido de família ou nome de família)

A designação da filiação, como já referido alhures, possui aspectos de controvérsia sobre a sua primeira utilização. Há que relembrar que os gregos utilizavam, em regra o nome individual: Aristóteles, Platão etc. Como exceção, tem a designação de Tales da cidade de Mileto, assim descrita por Washington de Barros Monteiro: “A imprescindibilidade do nome foi reconhecida desde os mais remotos tempos. Entre os gregos, era único e individual (Sócrates, Platão, Aristoteles). Cada pessoa tinha o próprio nome e não o transmitia ao descendente.”[67]

A maior solidez argumentativa histórica encontra-se presente nos registros romanos sobre a utilização da consignação da cadeia familiar ao indivíduo. Essa denominação que congrega o indivíduo, tornando-o único socialmente, por igual importância passa a se revestir

[67] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 24 ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 87.

de um grau maior de designação dentro do seio familiar, repelindo os homônimos. No mesmo pensar os espanhóis, portugueses e brasileiros acabaram por adotar esse método de individualização pessoal. Nestes termos cabe citar Perez:

> Así pues, a lo largo de toda esa época histórica, hasta aproximadamente el siglo XI, época en que comienza a extenderse el uso de apelaciones que hoy calificaríamos de "apellido" o nombre de familia, se mantuvo, de forma indudable, la primacía y preponderancia del nombre propio o individual. El uso del "apellido", entendido inicialmente como una adición del nombre, em aras de una mejor identificación del individuo, comenzó a utilizarse por los escribanos y notarios que precisaban dejar constancia de los distintos actos jurídicos: donaciones, concesiones, compras, ventas, etc. Como es lógico, em un principio sólo fueron utilizados por los nobles, religiosos o burgueses, los únicos que realizaban tales actos. Con el tiempo comenzará a extenderse su uso a los artesanos, comerciantes y al pueblo en general.[68]

Pontes de Miranda discorre que na mais remota antiguidade:

> Os nomes foram criações da vida, *nomina significandorum hominum gratia reperta sunt* (§ 29, I, de legatis, 2,20); são elementos fáticos, de grande importância nas relações inter-humanas, ainda quando o direito os ignore, e.g., antes do registro do nascimento da criança, o nome, que se lhe dá e ainda é imutável, a designa e distingue das outras crianças, tal como a designa e distingue o seu número na casa de maternidade.[69]

A partir de uma ótica vislumbrada pelo Direito da Personalidade, a sociedade busca uma individualização da pessoa, tornando-o único perante a sociedade, e busca a sua independência jurídica a sua total compreensão seus direitos e deveres tais como ase suas responsabilidades em caráter definitivo e intransferível.

1.9 Escolha do nome pelo sumo pontífice

Uma questão a ser tratada no presente trabalho diz respeito à adoção, por parte dos sumos pontífices da Igreja Católica de denominação com a qual pretendem atender durante o seu pontificado.

---

[68] Então, durante todo esse tempo histórico, até aproximadamente século XI, quando o recurso aos apelos começou a se espalhar nós qualificamos como "sobrenome" ou nome de família, foi mantido, sem dúvida, o primado e a preponderância do nome próprio ou individual10. O uso do "sobrenome", inicialmente entendido como uma adição do nome, em Para melhorar a identificação do indivíduo, ele começou a ser usado por Notários e notários que precisavam registrar os diferentes atos Legal: doações, concessões, compras, vendas, etc. Como é lógico, em um princípio era usado apenas pelos nobres, religiosos ou burgueses, o Único que realizou tais atos. Ao longo do tempo, é Uso artesãos, comerciantes e pessoas em geral. PÉREZ, Enrique Antonio Fernández. *El nombre y los apellidos. su regulación en derecho español y comparado*. Sevilla : Universidad de Sevilla, 2014, p. 29.

[69] MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral. Tomo. I. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 237-238.

Em caráter explicativo e ilustrativo sito o primeiro destaque deve ser feito à presença nas sagradas escrituras especificamente no livro de Genesis, capítulo 15, versículo 5, no qual Abrão assume o nome de Abraão, com a seguinte passagem: “De agora em diante não te chamarás mais Abrão, e sim Abraão, porque farei de ti o pai de uma multidão de povos”. Passando a ser entendido como “pai de uma multidão”.

No mesmo livro sagrado do Genesis, capítulos 35, versículos 10 a 12, se encontra que Jacó também alterou seu nome e passou a ser chamado de Israel: “Teu nome, disse-lhe Ele, é Jacó. Tu não te chamarás mais assim, mas Israel. E o chamou com o nome de Israel. Eu sou o Deus poderoso. Sê fecundo e multiplica-te. De ti nascerão um povo e uma assembleia de povos; e de teus rins sairão reis. A terra que dei a Abraão e a Isaac, eu a darei a ti e à tua posteridade”.

No Livro do Novo Testamento, por sua vez, Simão, um dos discípulos de Jesus Cristo, ao responder uma pergunta feita pelo Messias: "E vós, quem pensais que sou eu?". "Pedro disse: 'Tu és o Cristo, o Filho do Deus vivo'. Jesus, então, lhe disse: 'Bem-aventurado és tu, Simão, filho de Jonas, porque não foi carne ou sangue que te revelaram isso, e sim Meu Pai que está nos céus. Também Eu te digo que tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei Minha Igreja, e as portas do inferno nunca prevalecerão contra ela. Eu te darei as chaves do Reino dos Céus e o que ligares na terra será ligado nos céus. E o que desligares na terra será desligado nos céus.'" No mesmo texto bíblico é possível destacar, no livro do Genesis a seguinte passagem: “E disse: qual é o te nome? E ele disse: Jacó. Então disse. Não se chamará mais o teu nome Jacó, mas Israel; pois como príncipe lutastes com Deus e com os homens e prevaleceste”[70]

A mudança de nome, segundo a pesquisa realizada por Felipe de Aquino se vincula à uma nova missão assumida pelo pontífice, sendo que na antiguidade tal prerrogativa era concedida a demais religiosos, pois: “A mudança de nome significa assumir uma missão específica, uma função. Deste modo, muitos padres e religiosos passam a assumir um novo nome também quando entram na vida religiosa”.[71]

A nomenclatura adotada pelos novos representantes religiosos lhe garantia uma impessoalidade recomendada para a época, se faria necessário uma identificação própria e de caráter independente, vinculante a posição hierárquica predominante, se diferenciando dos demais, mantendo o status para tal, e a sua total desvinculação com a sua árvore genealógica.

---

[70] Livro do Genesis 33: 27 e 28. (BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em: 15 out. 2017.)

[71] AQUINO, Felipe. *Livro história da igreja*: idade antiga. Lorena/SP : Cleofas, 2016, p. 67.

1.10 Nome dos índios

A legislação de regência, denominado de Estatuto, traz em seu bojo as disciplinas de elementares destinadas ao tratamento dos primeiros habitantes brasileiros, e se encontra consolidada na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Aos índios assiste a proteção de seus direitos essenciais, ainda mais diante do mega princípio estruturante, já citado neste trabalho da dignidade da pessoa humana. Por via de consequência, observa-se tal prerrogativa mesmo para aqueles povos indígenas que não se encontram integrados. O texto constitucional de 5 de outubro de 1988 estabeleceu proteção aos índios, sendo pertinente ao presente texto, destacando os comandos contidos no *caput* do seu art. 231:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A proteção do índio encontra-se sob a responsabilidade da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, contando com a participação do Ministério Público. Destarte, os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

A norma especial que disciplina especificamente a proteção aos povos indígenas, Lei nº 6.001/73, estabelece em seu art. 13 que haverá, nos órgãos administrativos livros próprios para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais, assumindo o registro administrativo papel de documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, outro como meio subsidiário de prova.

Expressiva inovação foi produzida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público a ponto de editar a Resolução Conjunta nº 3 de 19/04/2012, dispondo sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, fixando a facultatividade do assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Por sua vez, ao indígena integrado ou não, o assento de nascimento do indígena deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.[72], uma vez que deve ser dispensado o devido respeito às tradições dos povos indígenas, figurando a etnia do índio como sobrenome, a pedido do interessado.

A autoridade competente sensível às peculiaridades envolvendo o registro de um índio, deverá atender aos pleitos formulados pelo interessado pelo registro do assento, consignando a aldeia de origem do indígena e a de seus pais, podendo constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

A exemplo do que ocorre com a declaração de nascidos vivos, ao índio é concedido um Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, documento pelo qual em caso de dúvida acerca do pedido de registro, o registrador poderá solucioná-lo exigindo a presença de representante da Fundação Nacional do Índio. Em caso de persistir a dúvida ou em caso de suspeita de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

O Oficial deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional do Índio sobre o assento de nascimento do indígena, para que sejam tomadas as providências necessárias ao registro administrativo. A referida resolução conjunta desce à minúcias explicativas, atendendo às peculiaridades dos povos indígenas entre as quais assiste a possibilidade de alteração do nome durante a vida do registrado em razão da mudança de cultura ou costumes. Tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

Quando houver a exigência de registro tardio do índio, o Oficial deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional do Índio, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

---

[72] Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.
Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A IMPORTÂNCIA DO NOME CIVIL

Neste capítulo será tratado e exposto um estudo sobre a real importância do nome civil. Onde o objetivo principal consistirá em uma análise sob direito à identidade pessoal do ser humano, razão pela qual é o direito que tem todo indivíduo possui de ser reconhecido em sociedade e está amplamente amparado pela Constituição Federal, bem como em Legislação própria infraconstitucional.

O direito da Personalidade está diretamente relacionado com a identidade da pessoa e o seu nome, tratando individualmente a pessoa. Todo individuo é único e identificado, por um contexto social, buscando a sua importância do nome no Registro Civil e demais documentos de identidade.

Trata-se então da necessidade de analisar o tema quanto à importância do nome no Registro Civil da pessoa física a fim da garantir o seu bem estar de forma total e irrestrito exercício dos direitos e garantias fundamentais determinados na Constituição Federal de 1988.

2.1. Da Evolução Histórica

O nome, sua dinâmica histórica, a vida em sociedade deve ser compreendida dentro do contexto evolutivo humano. A cada momento histórico o homem veio se aperfeiçoando, criando ambientes de proteção e melhores condições de vida.

É da própria essência humana a busca pelo desenvolvimento, dos registros do primeiro *homo sapiens* da sua evolução para manter-se ereto (bípede), o descobrimento do fogo, da pólvora, as conquistas e Caio Júlio César, para muitos o maior conquistador e líder militar que existiu, a imposição de limites pelos burgueses ao Rei da Inglaterra “João Sem Terra” em 1215, da prensa móvel de Gutenberg, das criações de Leonardo da Vinci, Michelangelo, das Conquistas de Vasco da Gama e Pedro Álvares Cabral, Emmanuel Joseph Sieyès com a sua obra "*Qu’est-ce que le tiers état* ?" (“O que é o Terceiro Estado?”) estopim da Revolução Francesa, Francisco Fernando Carlos Luís José Maria de Áustria-Este ou Francisco Fernando da Áustria-Hungria, arqueduque da Áustria e da Hungria, assassinado em 28 de junho de 1914, em Sarajevo, evento que deflagrou o mais sangrento conflito militar da história humana (a Primeira Guerra Mundial). Nomes de destaque, por igual como Adolf Hitler que liderou a Alemanha Nazista ao lado do líder fascista Benito Mussolini e de Hideki Tojo formaram as forças do Eixo durante a II Guerra Mundial, de outro lado Franklin Delano Roosevelt, Winston

Leonard Spencer-Churchill e Charles de Gaulle que formaram o bloco aliado vencendo aquele conflito bélico. Nomes como Neil Armstrong, Madre Tereza de Calcutá, Nelson Mandella, Juscelino Kubitschek e tantos outros que fazem parte de nossa história próxima e remota.

É de singular importância destacar que todas as inúmeras conquistas formuladas pelos citados e tantos outros que não foram que dentro do mosaico da vida humana sempre possuíram, cada qual, uma importância muito grande dentro do desenvolvimento dos direitos, ainda que não fosse o seu interesse inicial.

A dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade concretizados pelos seus nomes, pelas suas respectivas passagens deixaram marcas indeléveis na história e na vida. Mas a conquista que hoje o indivíduo desfruta não é obra exclusiva de um acontecimento, ou mesmo de uma pessoa, mas uma conquista de todos. Cada época histórica tem seu nome, cada invento tem seu nome, cada protagonista busca perpetuar a sua passagem por esta vida de uma forma inequívoca e personalíssima escrevendo seu nome na história.

Não vivemos em ilhas de conhecimento, a vida em sociedade não é compartimentada e delimitada em blocos estanques e hermeticamente fechados, vivemos em uma "aldeia" global com mais de 7 bilhões de integrantes.

Com isso, especificamente no que concerne ao direito ao nome, patrimônio indissociável, inalienável do ser humano tem uma história, tem uma singular importância na vida do homem. Assim, uma breve consideração história sobre esses direitos da personalidade, sobre a dignidade da pessoa humana, vinculada ao direito ao nome se justifica, fazendo um corte histórico, partindo do Império Romano e seus desdobramentos dentro da civilização mundial.

O fracasso do Império Romano no Ocidente, bem como com a chegada da Idade Média proporcionaram profundas mudanças na vida da Europa Ocidental. Mas, há que se fazer a devida homenagem ao Direito Romano em face de que havia a diversificada tutela em seus estatutos, assim descritas por Capelo de Sousa:

> Só tinha plena capacidade jurídica, e consequentemente integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três status; o *status familiae* (com a inerente qualidade de *pater-familias*), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar os plebeus) e o *status libertatis* (ou sejam, a qualidade de pessoa livre que era condição, embora não suficiente, da cidadania. As demais pessoas tinham direitos em função do peso específico do seu status.[73]

[73] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 47.

Importante mencionar a ideia central de que a proteção à pessoa humana remonta civilizações mais antigas, sendo que a exemplo do que foi citado anteriormente, a proteção humana encontra-se plenamente vinculada ao direito ao nome, à designação pessoal do seu titular, bem como com a inclusão do nome de família formulado por esse povo, copiado pelos espanhóis, portugueses e brasileiros. Neste sentido de proteção aos direitos inerentes a pessoa humana, faz-se por oportuno citar Leonardo Estevam de Assis Zanini:

> As origens da proteção à pessoa humana já podem ser encontradas nas civilizações da Antiguidade, entre as quais vale mencionar a Índia, a Mesopotâmia, o Egito, a Grécia e, obviamente, Roma. De fato, não se pode conceber, mesmo na Antiguidade, uma civilização que nenhum valor outorgasse à figura humana, pois isso significaria seu próprio extermínio.
> Todavia, como em qualquer evolução, nas civilizações antigas a proteção à pessoa humana veio acompanhada de avanços e retrocessos, em especial devido à existência de profundas diferenças jurídicas entre as pessoas, com a manutenção de estatutos jurídicos discriminatórios (v.g. a admissão da escravidão), bem como a condição de inferioridade de determinados membros da família, como a mulher.[74]

Cumpre salientar o fato de que dentro do contexto histórico, a evolução das civilizações trouxe avanços nos sistemas jurídicos à proteção humana, assegurando sua defesa contra os atos despóticos, assegurando direitos de por exemplo ostentar uma designação pessoal, a possibilidade de transmitir seu patrimônio aos seus descendentes, ou seja, criando uma cadeia familiar, salvaguardando o indivíduo contra atos praticados em flagrante desvantagem por seus semelhantes, quando dentro de um ambiente social ou mesmo familiar.

A evolução dos tempos proporcionou uma substituição dos valores, sendo destacado que o autoritarismo absolutista perdeu espaço à formação de comunidades constituídas por homens livres, unidos pela Igreja e pela tradição cultural da antiguidade.

Com o nascimento da escola dos glosadores nos fins do século XI, em Bolonha, na Itália, segundo a qual "todos os intelectuais típicos do medievo, os glosadores se expressaram e dedicaram sua vida à exegese de textos ou à explicação de problemas cuja sistematização completa nem sempre foi possível."[75] Na mesma linha de pensamento, verificou-se em Portugal o renascimento do Direito Romano Justiniano, que tinha por escopo reunir "o que havia de aproveitável nessa massa geral, adotando tudo aquilo que estivesse de acordo com as condições da época que reinava".[76] Cabe ressaltar que com D. João I, o *Corpus Iuris Civilis*, as Glosas de

---

[74] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.
[75] SALDANHA, Nelson. Glosador. In: FRANÇA, Limongi de (coord.). *Enciclopédia Saraiva de direito*. v. 40, p. 19.
[76] DEL GIGLIO, Alfredo José F. *Direito romano*. São Paulo: José Bushatsky, 1970, p. 38.

Acúrsio e as de Bártolo passaram a integrar o direito português e sua aplicação foi feita de forma subsidiária.

É na Idade Média, com a influência marcante do cristianismo que "deu uma nova densidade ao conceito de dignidade humana, sobretudo na Idade Média, depois de S. Tomás e com a poderosa influência escolástica".[77] Neste sentido, o conceito moderno de pessoa assume contornos mais específicos, destacando a sua dignidade e valorização do indivíduo como pessoa, sendo visto como imagem e semelhança do criador, assim descritos por Alfredo Emanuel Farias de Oliveira:

> Além de personificar a imagem do Criador, o Cristianismo, de certa forma, iguala o homem a Deus, na medida em que cada Pessoa possui uma relação única de intimidade com o seu criador, passando a seu um todo indissolúvel na multiplicidade. Tal mudança de perspectiva permitiu ao homem agir de forma autônoma nas relações com seu semelhante e, ao mesmo tempo, partir em direção ao aprofundamento e conhecimento de sua própria subjetividade.[78]

Portanto, sob a influência do cristianismo, há uma mudança de paradigma, pois se retira do homem a condição de objeto, alçando a qualidade de sujeito possuidor de valores intrínsecos à sua existência humana, em razão da sua imagem e semelhança ao seu criador.

Na visão de Tomás de Aquino, havia o entendimento de que o princípio da individualização não decorria da forma, mas da matéria, a qual Alfredo Emanuel Farias de Oliveira leciona da seguinte forma:

> Infere-se que a Pessoa é dotada de uma Substância – a humanidade – capaz de se manter inerte e imodificável em sua natureza e essência quando submetida a acidentes, e de um contingente capaz de sofrer alterações e transformações, denominado como Subsistência. Há, assim, um núcleo imodificável que a sustenta e sustende outras matérias que sofrem modificações. A Substância é a humanidade do Ser, um substrato imodificável, inalterável e independente. Contudo, os acidentes também fazem parte da Pessoa, os quais, apesar de não comporem a sua natureza, podem delimitar sua existência. Ou seja, a substância da Substância, a parte modificável da Substância e que comporta transformações em seus variados modos de ser.[79]

Ainda cabe sublinhar que no século XII, Tomás de Aquino "desenvolveu a noção de pessoa a partir de Boécio, colocando a tônica na substância como nota do conceito: pessoa é *subsisten in rationalis natura*".[80] Cabe ressaltar o fato de que a designação pessoal nominal,

---

[77] ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 13.
[78] OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *O fundamento dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 51.
[79] OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *O fundamento dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 36.
[80] GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 28.

ainda que ausente a referência familiar, torna-se constante na história do homem. Diante da conduta divina onde o próprio Deus criou e instituiu os mandamentos e esses se sobressaem sob as leis positivistas criadas pelo homem e são fonte de inspiração até hoje e buscando tornar possível a convivência humana em sociedade, sendo vinculada às leis naturais, que em caso contrário à tornaria injusta, e por conseguinte "defende que a teoria da insurreição é legítima contra o Estado Tirano, na oportunidade em que sejam violados os sentimentos de justiça".[81]

2.2 DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE NOS SÉCULOS XVI E XVII

Durante este período, que praticamente corresponde à Idade Moderna, que vai do século XV a XVIII, destaca-se a conquista de Constantinopla pelos turcos otomanos em 1453 e o fim do Império Romano do Oriente, tendo seu desfecho com a Revolução Francesa em 1789. Tal período caracteriza-se pela substituição do sistema feudal pelo sistema capitalista, surgimento das grandes navegações, reforma protestante, contrarreforma e do renascimento.

Com o renascimento há uma ruptura com o sistema medieval, passando a colocar o homem no centro do sistema jurídico, adotando o antropocentrismo e dando importância ao racionalismo, uma vez que "o mundo aparece como cenário das ações humanas, e não expressões da vontade divina".[82]

O renascimento possui estreita associação com o humanismo, movimento segundo o qual se fez reviver estudos, e novas ideias levaram os juristas à formação do direto geral de personalidade, passando o homem a ser entendido como responsável por si mesmo e não mais subordinado à vontade divina.

Importante destacar a doutrina de Fernanda Borghetti Cantali sobre a importância do humanismo em face dos direitos da personalidade:

> Com o movimento Renascentista, surgiram nova ideias geradoras de mudanças substanciais na ciência e na filosofia. Principalmente a partir do humanismo, imponente a partir do século XVI, em que se experimentava a conveniência de se afirmar a independência da pessoa e a intangibilidade dos direitos humanos.[83]

Da evolução da *hybris***,** das *aixias* e da *actio iniuriarum*, as quais tinham por objetivo de garantir a proteção, principalmente na Grécia e em Roma, as vítimas de violações da

---

[81] AZEVEDO, Fábio de Oliveira. *Direito civil introdução e teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 7.
[82] ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.
[83] CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 33.

personalidade humana, tais como a honra, a reputação, a liberdade e a integridade física, surgiu, posteriormente *ius in se ipsum,* como demonstração de diversos direitos inerentes à pessoa humana.

Há que se ponderar o aspecto histórico presente na doutrina de Hugo Donello, segundo a qual teve sua elaboração no século XVI, tendo como destaque essencial a elaboração de conceitos sobre direitos da personalidade os quais nos são tão caros hodiernamente.

Contudo, deve ser destacado que a proteção da pessoa humana, reconhecida pelo Estado, só encontra suas origens no liberalismo que se desenvolveu na Inglaterra no final do século XVII, assim descritos por Elimar Szaniawski:

> Contudo, deve ser destacado, que a proteção da pessoa humana, reconhecida pelo Estado, só encontra suas origens no liberalismo que se desenvolveu na Inglaterra no final do século XVII. Contribui para o surgimento do liberalismo o fato de que, ao contrário da quase totalidade dos países da Europa continental que, a partir da Idade Média, tiveram como regime de governo a monarquia absolutista, a Grã-Bretanha não adotou esse sistema, preferindo a monarquia constitucionalista que havia se institucionalizado com a revolução dos barões contra o rei João-Sem-Terra, em 1215. Apesar de algumas tentativas da imposição da monarquia absolutista, não tiveram, estas, êxito, devido à força do Parlamento que, na qualidade de órgão representante da manifestação da soberania popular, exercia o controle e limitava o poder do rei. Ao findar do século XVIII, aperfeiçoou-se a monarquia legal, sendo promulgados seus princípios fundamentais que consistiam na tripartição do poder, no sistema representativo, na preeminência da opinião nacional e na intangibilidade dos direitos fundamentais do homem.[84]

Tais conceitos liberais foram adotados na América do Norte, inicialmente na Declaração da Colônia de Virgínia, em 1776, e posteriormente estenderam-se para as demais constituições das antigas colônias inglesas, passando a proteger a liberdade e a conduta humana na Declaração de Independência das treze colônias Inglesas em 04.07.1776 e, posteriormente na Constituição de 1787.

Sobreleva enfatizar o fato de que a França teve papel preponderante na Declaração dos Direitos do Homem, tendo por fundamento os ensinamentos filosóficos formulados por Montesquieu, Rousseau e Voltaire, os quais foram consolidados na Revolução Francesa em 1789, fundando no Estado Liberal com base no individualismo.

Dada à importância da Declaração dos Direitos do Homem, outras seguiram os mesmos passos, sendo a de maior destaque a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 19.02.1949.

Os séculos XVII e XVIII, destacadamente na França e na Inglaterra foram os campos fecundos para o desenvolvimento do capitalismo, consequentemente com a retirada de

---

[84] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 39.

privilégios de certas classes, principalmente da nobreza e do clero, causando forte queda na influência do absolutismo monárquico naqueles países.

A importância dos eventos revolucionários assume os seguintes contornos segundo a doutrina Enéas Costa Garcia:

> Surge, então, a chamada Crise do Antigo Regime. No campo cultural marcante é a influência do Iluminismo do séc. XVIII, com a crítica política e social. No campo econômico surge uma nova classe social, que desejava participação política.
> As estruturas do Antigo Regime são abaladas inicialmente pela Independência dos Estados Unidos (1776) e posteriormente pela Revolução Francesa (1789).
> As Declarações de Direitos Fundamentais surgem com estes movimentos revolucionários. O grande monumento legislativo da época é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26/08/1789), que pela elegância da forma e pelo universalismo do seu conteúdo, tornou-se modelo para todo o constitucionalismo liberal.[85]

A adoção da doutrina iluminista, para a qual os principais valores consistiam na liberdade; na igualdade de todos os homens; na propriedade privada; no mercantilismo; na tolerância; e liberdade filosófica e religiosa, possuía por base a razão e o cientificismo. Assim explica Elimar Szaniawski:

> O iluminismo condensa o pensamento burguês do século XVIII, para o qual, os principais valores consistem na liberdade; na igualdade de todos os homens; na propriedade privada; no mercantilismo; na tolerância; e liberdades filosóficas e religiosa, possuindo por base a razão e o cientificismo. A ideologia do governo racional dos administradores concebia uma nova sociedade, livre de resquícios do pensamento medieval, que seria regida através de uma reordenação sistemática e inovadora do direito, ditado pelo pensamento racional.[86]

É deste momento histórico o surgimento de duas escolas doutrinárias do direito, cada qual com seu ponto de vista próprio: a escola histórica do direito e o positivismo jurídico, sendo que cada uma delas trouxe alterações fundamentais à categoria do direito geral de personalidade e na forma de tutelar a personalidade humana.

Na escola histórica do direito, o direito de personalidade era entendido como direito geral de personalidade, como um direito que alguém possui sobre sua própria pessoa, tendo por objeto a própria pessoa, "todo e qualquer indivíduo estaria autorizado a dispor de si mesmo livremente, podendo, inclusive, lançar mão do suicídio."[87] Assim, havia uma negativa de direito geral de personalidade destinada a tutelar a personalidade do ser humano. A proteção da pessoa

---

[85] GARCIA, Enéas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 14.
[86] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.
[87] SZANIAWSKI, Elimar. Ob. Cit. p. 42.

humana estaria restrita a reflexos do direito objetivo, segundo o qual não reconhecia a categoria de direito de personalidade e seus eventuais atributos, mesmo que arrolados na lei, bem como possuía natureza de direitos subjetivos.

Com o destaque do positivismo, em face ao jusnaturalismo, cujo escopo era transformar o direito em uma ciência verdadeira, destacando a presença da tipificação legais das categorias jurídicas, sem vincular a valores extra-jurídicos, passou a fragmentar os direitos da personalidade, em diversos direitos autônomos, todos consagrados na lei.

Na visão do positivismo, os direitos da personalidade somente poderiam ser consagrados se expressamente estivessem descritos na lei, os quais por sua vez, mereceriam tutela pelo Estado.

É com o positivismo que se verifica a bipartição dos direitos da personalidade, passando a integrar um direito inerente ao homem, previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, consagrado nas diversas constituições como direitos fundamentais, entendido como direito público. De outro lado, admitia-se um direito de personalidade privado, o qual era visto como de preponderância a disciplinar as relações entre particulares.

O total desrespeito pela vida humana e pela liberdade do homem, que predominava ao tempo em que dominavam na Europa os regimes totalitários, mesmo diante da presença de legislação acabou por despertar nos povos para uma nova realidade: a de proteger, sob todos os aspectos, os valores da personalidade e a importância do indivíduo como ser humano. Neste momento cabe ainda ressaltar a doutrina de George Marmelstein:

> Confisco de bens, esterilização, tortura, experimentos médicos com seres humanos, pena de morte, deportação, banimento: tudo isso era praticado de forma regular pelos membros do Terceiro Reich, sob o comando de Hitler, como se fosse algo perfeitamente normal. Essa prática mecanicista de atos de crueldade sem qualquer questionamento acerta da sua maldade intrínseca representa aquilo que a filósofa Hannah Arendt chamou de 'banalidade do mal'. Havia, no caso, todo um aparato estatal, funcionado de forma burocratizada, estruturado para cometer as maiores atrocidades em nome do Estado.
> E o pior é que, de certa forma, tudo isso estava protegido pelo regime legal vigente na Alemanha naquele período negro da história.[88]

Após o término da Segunda Guerra Mundial e o fim do regime nazista, o mundo jurídico europeu, destacadamente os alemães, passaram por uma grande crise de identidade, presente em momento de transição, em razão das atrocidades cometidas durante aquela

[88] MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

sangrenta batalha, principalmente no que se refere as violações aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Em razão das considerações feitas, houve uma preocupação nas constituições promulgadas a partir do pós-guerra, pela defesa dos direitos individuais da pessoa, bem como se buscou a tutela da sua personalidade e à garantia da dignidade da pessoa humana nestes textos.

O despertar da necessidade de preservação da pessoa como ser humano e a defesa de sua dignidade, coloca o indivíduo como ponto de destaque, como o principal destinatário da ordem jurídica, sendo o fenômeno denominado de repersonalização do direito.

Na seara do Direito Civil, há uma preocupação com a expressão da repersonalização. Segundo Orlando de Carvalho, vislumbra "o direito não sendo um sistema lógico, como pretendia a jurisprudência conceptual, é, todavia, um sistema axiológico, um sistema ético e que o homem preside como o primeiro e mais imprescritível dos valores"[89].

Em face da importância desta tutela da personalidade, em razão da possível violação praticada pelo poder público, não deve ficar restrita no âmbito civil, devendo ser procurada, primeiramente, nos textos constitucionais.

O sistema jurídico deve ser concebido em sua inteireza, destacadamente em face da importância maior ofertada ao texto constitucional, com isso o homem é pessoa dotada de inalienável e inviolável dignidade.

O ser humano é destinatário da ordem jurídica e, através da teoria da repersonalização do direito civil, o direito se revela um sistema ético, tendo como centro o ser humano, como valor fundamental. A **Repersonalização do Direito Civil** se iniciou na primeira metade do século XX, após a segunda guerra mundial (1939 a 1945) buscando evidenciar a pessoa humana em seus aspectos mais subjetivos.

A **Repersonalização do Código Civil** tem como principal preocupação a pessoa humana e a sua dignidade, salientando a profícua e inequívoca necessidade de um maior aprofundamento sob o tema, e buscando maior ênfase a respeito desse contexto de suma importância. A constituição Federal de 1988 em seu artigo primeiro cravou **a dignidade da pessoa humana,** fato que legitima o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

---

[89] CARVALHO, Orlando. *Para uma teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Centelha, 1981, p. 90.

2.3 DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA PERSONALIDADE

As constituições de vários países foram influenciadas pelas declarações e convenções internacionais. A proteção dos direitos da personalidade, contra ato do poder público, recebeu forte carga valorativa positiva, sendo esta respaldada pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789, principalmente no século XX.

Destarte, a pessoa humana teve seu pleno reconhecimento com a edição das referidas declarações, e por via de consequência lógica, passou a pessoa humana a ter reconhecidos os direitos fundamentais, por exemplo: a proteção a vida, a igualdade, a liberdade, a honra, a integridade física e psíquica, entre outras.

A Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais realizada no ano de 1950, na Europa, ou simplesmente, Convenção Europeia de Direitos Humanos, representa um avanço expressivo na proteção dos direitos da personalidade, do reconhecimento inequívoco da dignidade da pessoa humana, alçando a valores indissociáveis do homem.

Dando continuidade aos avanços experimentados pela Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no ano de 1961, na cidade de Turin, na Itália, foi lavrada a Carta Social Europeia.

Por ocasião da sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em dezembro de 1968, restou debatida a questão decorrente da invasão da vida privada das pessoas, tendo como alvo de preocupação a utilização de aparelhos eletrônicos, levando seus participantes em considerações, às conclusões havidas na Conferência Internacional de Teerã.

No mesmo sentido, a Assembleia da ONU de 1968, realizou a 15ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, cuja conclusão declara que “certas inovações científicas e tecnológicas recentes, tais como a miniaturização de dispositivos de registros, das mesas de escuta e outros aparelhos de escuta clandestina [...] fazem pesar uma ameaça aos direitos do homem em geral, notadamente sobre a vida privada”.

Em face de toda a atenção mundial, pela possibilidade de violação da intimidade da pessoa humana, destacadas em todas as conferências internacionais, acabou por proporcionar um ambiente propício para uma alteração legislativa de vários países-membros com o escopo de garantir a proteção da esfera íntima das pessoas. Com isto, houve uma maior proteção dos

direitos da pessoa, ainda mais dentro da seara do Direito Civil, e teve como ponto de partida as decisões judiciais proferidas pela Alemanha e França, na Europades.

Urge salientar o ocorrido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, na qual em suas razões de conclusão, acabou por garantir a tutela da personalidade da pessoa desde seu nascimento, principalmente enquanto criança e adolescente, até sua morte. Sobreleva enfatizar o fato de que nos artigos 7º e 8º, desta convenção, prevê que toda a criança, desde o momento em que nasce, possui o direito ao nome, a uma nacionalidade e, na média do possível, de conhecer seus pais e de ser cuidada pelos mesmos.

Por derradeiro, a Declaração sobre os Direitos da Criança assegurou, de forma concreta no texto legal, que todo indivíduo, desde seu nascimento, deve ter respeitada a proteção dos direitos de personalidade, assegurando a proteção à sua identidade pessoal, do nome, direito à paternidade.

2.4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente há que se fazer uma breve análise do que são direitos fundamentais, na medida em que nos dias atuais tal expressão é utilizada de forma indiscriminada, em busca da tutela destes direitos para ações ou omissões das mais variadas, o que acaba por banalizar a sua utilização.

No texto constitucional de 5 de outubro de 1988, os direitos e garantias fundamentais, presentes no Título II, compreendendo os arts. 5 a 17, destacando-se que estão inseridos nos respectivos artigos, alguns direitos que não coadunam com o escopo de direitos fundamentais, notadamente os direitos de marca, constante no artigo 5º, inciso XXIX[90], direito ao lazer do art. 6[91], participação nos lucros das empresas, art. 7º, inciso IX[92], entretanto, não comprometem o brilho da inovação legislativa feita.

---

[90] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

[91] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.)

[92] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988.

De outro lado, cumpre salientar que os direitos fundamentais gozam de prerrogativas, destacadamente constante no art. 5º, § 1º da Constituição de 1988, portanto não necessitam de regulamentação, ou seja, de aplicação imediata.

No mesmo diapasão, encontra-se a previsão contida no artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, dando-lhe substância constitucional de rigidez singular denominada de "cláusula pétrea", sendo até classificada por Maria Helena Diniz pela imutabilidade do texto constitucional, pois não poderá ser alvo de deliberação a proposta que venha a abolir os direitos fundamentais:

> As normas constitucionais de eficácia absoluta são as intangíveis; contra elas nem mesmo há o poder de emendar. Daí conterem uma força paralisante total de qualquer legislação que, explícita ou implicitamente, vier a contrariá-las. Distinguem-se, portanto, das normas constitucionais de eficácia plena, que, apesar de incidirem imediatamente sem necessidade de legislação complementar posterior, são emendáveis. Por exemplo, os textos constitucionais que amparam a federação (art. 1º), o voto direto, secreto, universal e periódico (art. 14), a separação dos poderes (art. 2º) e os direitos e garantias individuais (art. 5º, I a LXXVII), por serem insuscetíveis de emenda, são intangíveis, por força dos arts. 60, § 4º e 34, VII a e b.[93]

Neste caso, cabe um breve parêntesis, pois a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, e adicionou mais um direito fundamental, o que à época dos fatos gerou algumas inquietações no meio jurídico, em face da restrição constitucional segundo a qual não há guarida a proposta tendente à alteração dos direitos e garantias constitucionais, classificadas como cláusulas pétreas. Tal inquietação, foi rapidamente solucionada pelo argumento de que ao ampliar o rol destes direitos, trouxe um maior espectro de proteção a estes direitos, o que não seria admitido seria a restrição, a diminuição. Ao que se vê a proposta não trouxe em seu bojo qualquer menção a redução ou exclusão de direitos fundamentais.

Cabe ainda ponderar o fato de que os direitos fundamentais possuem posição hierárquica privilegiada, no sentido de que toda e qualquer lei que tenha o condão de restringir ou mitigar sua efetivação será atingida pelo controle de constitucionalidade, retirando-a do arcabouço legislativo pátrio.

Os direitos fundamentais possuem ligação estreitíssima com a dignidade da pessoa humana, pelo fato de que a vida em sociedade, com todos os seus valores, é permeada pela preservação destes que são tão caros ao ser humano, por sua vez, não sendo possível de admissão da ideia baseada em restringir a vida em sociedade, com instrumentos que venham a

---

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.).

[93] DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 109.

mitigar a fluidez dos direitos fundamentais. Neste sentido de correlação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet aduz:

> Dignidade de pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.[94]

Vale destacar que o respeito ao semelhante independe de quem venha a ser este, a ideia de dignidade traz em seu cerne valorativo a conceituação pessoal, a garantia de proteção do ser humano não tratado de forma ignóbil, assistindo ser denominado com honra, com dignidade. Com isto, o nome ou a designação pessoal, seja o titular do direito ocupante de qualquer cargo, posição social ou mesmo atividade profissional desempenhada deve ser protegido com fundamento nesta preservação objetiva de dignidade, associada aos direitos fundamentais.

Na esfera de proteção em que os direitos fundamentais, enunciados nos incisos do art. 5º, somente assistindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil: "Isso ocorre quando o inciso não estabelece nada sobre a titularidade e também quando utiliza termos genéricos para designar os titulares, tais como 'todos' e 'ninguém'"[95]. Assim, abre-se entendimento no qual estão presentes de forma explícita e implícita no texto constitucional, consagram que o titular desses direitos fundamentais seja o povo, como corolário ao art. 1ª parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais, como normas jurídicas presentes da Constituição Federal, sendo um de seus alicerces a dignidade da pessoa humana, bem como impõem uma limitação do poder, "por sua importância axiológica, fundamental e legitimam todo o ordenamento jurídico."[96] Ressalta-se que não existe nada de mais próprio, individual, indelegável inalienável do que a designação da pessoa expressada pelo nome.

Destarte, sendo consagrada a ligação com a dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal, bem como a limitação do poder, não havendo possibilidade de inserir, neste conceito, outros direitos como o direito do homem, bem como os direitos humanos.

---

[94] SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.
[95] DOMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 79.
[96] MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

É incongruente a inserção dos direitos do homem dentro do conceito de direitos fundamentais, pois aqueles representam valores éticos-políticos desprovidos de regulamentação legal, passível até de ser superiores à legislação em face dos valores por ele consagrados, os quais na preservação da dignidade da pessoa devem suplantar regras legais limitativas. As ideias de liberdade, igualdade, solidariedade, dignidade da pessoa humana, justiça estiveram sempre presentes nas sociedades humanas, dada a sua ligação com a dignidade da pessoa humana.

No que se refere aos direitos humanos, entre os quais se encontra o direito ao nome, novamente encontram-se inconsistências para enquadrá-los como direitos fundamentais, notadamente porque a expressão direitos humanos é reservada à área do direito internacional. Esta distinção é bastante nítida no texto constitucional na medida em que se utiliza a expressão direitos humanos às questões de âmbito internacional.

Ao analisar os comandos contidos no art. 5º da Constituição Federal, destaca-se a presença protetora, ainda que implícita, da autonomia da vontade a qual compreende a possibilidade do indivíduo fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe aprouver, respeitando os direitos assegurados aos outros.

Quanto à autonomia da vontade, a título ilustrativo, cabe citar as decisões proferidas pela Suprema Corte norte-americana, especificamente do caso *Griswold vs. Connecticut*, de 1965, que a lei não poderia impor proibição para a venda de anticoncepcionais, pois estar-se-ia ferindo o direito dos casais em autodeterminar-se. Neste caso, foi acolhida a inconstitucionalidade da lei que proibia a venda de anticoncepcionais, sob o argumento de que esta lei feria a autonomia privada dos casais na escolha entre este e outros métodos contraceptivos.

Portanto, quando se trata de direitos fundamentais, pode existir uma sensibilidade maior na sua aplicação, e mesmo diante de um direito fundamental, deve haver uma restrição "sobretudo que os direitos do segundo tipo – fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições – não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição."[97]

De toda a sorte, há a necessidade de uma análise mais acurada sobre a concretização da proteção dos direitos fundamentais, destacadamente os que envolvem a honra, a vida privada, o nome, a intimidade do ser humano na medida em que estabelecer uma regra simples fundada na afirmação de que pelo simples fato de integrar determinada camada profissional, ou mesmo fazer parte da política, por si só autoriza uma relativização dos direitos fundamentais e

---

[97] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

da personalidade, não coaduna com a melhor forma de defesa destes direitos que são tão importantes para todos nós.

2.5 DO CONCEITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO NOME

Para melhor conceituar os direitos da personalidade, se faz necessário o esclarecimento do termo personalidade, bem como a abordagem do que consiste a capacidade de direito. Muitas vezes, a linha que os separa causa sua utilização como sinônimos, por muitos juristas, assim Pedro Pais de Vasconcelos, formula a sua doutrina:

> A personalidade é uma qualidade: a qualidade de ser pessoa. Esta afirmação não deve causar estranheza porque respeita o sentido etimológico da palavra. Do mesmo modo, propriedade é qualidade de ser próprio, bondade a qualidade de ser bom e a proximidade a qualidade de ser próximo. Os exemplos podem suceder-se *ad infinitum*. Mantemos aqui o que temos ensinado em Teoria Geral do Direito Civil: a personalidade é a qualidade de ser pessoa.
> A personalidade jurídica é qualidade de ser pessoa no Direito. O direito dicotomiza a personalidade jurídica em singular e colectiva: a personalidade jurídica singular é própria das pessoas humanas; a personalidade jurídica colectiva, de grupos ou outros entes que o direito trata como centro de imputação subjectiva de situações jurídicas à imagem e semelhanças das pessoas humanas. [98]

Os direitos da personalidade possuem estrito relacionamento com o direito natural, por assim dizer, passam a representar o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Os danos decorrentes da transgressão dos direitos da personalidade assumem caráter moral. "Fundamentalmente, é no campo dos danos morais que se situa a transgressão dos direitos da personalidade. De fato, em linhas gerais, não há danos morais fora dos direitos da personalidade".[99]

Dessa feita, aquele que ofende outrem em sua esfera moral, como já citado alhures, na doutrina de Clayton Reis, quando se está agredindo a personalidade do indivíduo, violando a dignidade do seu nome (privacidade, intimidade e imagem pessoal) pode acarretar um dano extrapatrimonial, mas também, indiretamente uma lesão patrimonial. E diz o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:

> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

---

[98] VASCONCELOS, Pedro Pais. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 5.
[99] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 168.

Para Francisco Amaral, os direitos da personalidade, são "direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual."[100]Mutatis Mundtandis, a própria regra prevista no parágrafo único do art. 20 do Código Civil possui abrangência para proteção do bom nome do titular, inclusive assistindo à família, no caso de falecimento do tutelado exercer tal direito:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Os direitos da personalidade tutelam a integridade do ser humano. Há, para análise da proteção da personalidade uma tripartição da personalidade nas respectivas: a) integridade física, compreendendo vida, alimentos, próprio corpo (vivo ou morto), corpo alheio e partes separadas do corpo; b) integridade intelectual, abarcando liberdade de pensamento, autoria científica, literária e artística e, por fim; e, c) integridade moral, incluindo honra, segredo profissional, segredo doméstico, direito de autor, identidade familiar, pessoal e social, destacado por Rita Kelch:

> De suma importância para a exata compreensão desses direitos, é salientar que a personalidade propriamente dita não constitui um direito, mas uma qualidade de ser capaz de direitos, como pontifica Pontes de Miranda, de 'estar nas relações jurídicas como sujeito de direito'. Seria equivocada a afirmativa de que a personalidade em si é um direito, constituindo na realidade o seu fundamento, a sua base, um pressuposto dos direitos e obrigações jurídicas que ela emanam.[101]

Contudo, este rol de direitos de personalidade é unicamente exemplificativo. Quando o tema é a personalidade humana, em nosso sentir, não cabe falar de esgotamento de direitos. Não podemos limitar os direitos de personalidade, posto ser o mínimo para que se tenha a existência digna de um ser humano. Neste sentido, Maria Helena Diniz leciona:

> O direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. Como todos os direitos de personalidade são

---

[100] AMARAL, Francisco. *Direito civil*: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.
[101] KELCH, Rita. *Direitos da personalidade e clonagem humana*. São Paulo: Método, 2009, p.41.

> tutelados em cláusula pétrea constitucional não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa.[102]

Dessa forma, é nos direitos de personalidade que reside a esfera íntima e particular do sujeito de direito destacando-se entre um dos direitos mais importantes o nome, pois é além de tudo um direito particular, íntimo e social da pessoa humana, a imagem sobre o mesmo, o conceito objetivo e subjetivo, a sua honra, privacidade, dentro outros bens que constituem sua individualidade. Esta série de "bens e valores acaba por dar conteúdo à personalidade do homem, sendo imprescindíveis para a constituição do ente como ser humano."[103]

Em síntese, para Flávio Tartuce afirma que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade. E estão associados à cinco ícones principais, os quais são colocados em prol da pessoa humana:

> Vida e integridade físico-psíquica;
> Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os artigos 16 a 19 do Código Civil, bem como na Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73;
> A imagem classificada como imagem-retrato; a imagem-atributo, soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem;
> Honra ou repercussões físico-psíquicas subclassificadas em honra subjetiva (autoestima) e objetiva (a repercussão social da honra);
> Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável (vida art. 5º, X, CF/88). Sendo este o ícone de maior ênfase neste trabalho.[104]

O direito à vida recebe importância singular dentro do direito constitucional pátrio, sendo consagrado dentro dos direitos fundamentais, sendo apropriado, neste momento, citar a doutrina de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

> A vida é o bem supremo da existência, seu valor mais precioso, disso ninguém duvida. Vem antes de qualquer outro direito, ou seja, prevalece sobre todos os demais – o princípio do primado do direito à vida prevalece então em face dos outros direitos nos casos de conflito. De sua proteção emanam todos os direitos e deveres dos homens. Seja das leis, dos códigos morais, dos costumes da ética.[105]

O indivíduo tem direito ao nome civil desde o nascimento, conforme previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, como um dos seus direitos da personalidade. O nome é o sinal diferenciador e obrigatório, e uma chave determinante da personalidade da pessoa. Por isso não é possível que nenhuma pessoa exista sem tal designação pessoal.

---

[102] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 150.
[103] CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 121-139.
[104] TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código C*ivil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.
[105] MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de biomedicina e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 146 e 147.

O nome possui além das prerrogativas inerentes aos direitos da personalidade, duas funções: individualizadora e identificadora. A primeira surge da necessidade de distinguir os indivíduos de uma sociedade, e a segunda vem com a finalidade de identificar a pessoa para os fins de direitos e obrigações.

Quando se fez referência à denominação e à classificação do nome em linhas anteriores, o fez de forma desvinculada dos direitos da personalidade, para que não ficasse prejudicado à precisão. Naquele momento, tendo como espoco a carga valorativa vinculada aos direitos da personalidade, o nome assume contornos não só de cunho de classificação, mas de sentimento, de humanização e proteção.

Como já se dizia antes, o prenome ou nome individual é o primeiro elemento que compõem o nome civil, sendo sempre antecedente ao apelido de família ou patronímico. Portanto, é incontestável que o nome civil que é um sinal distintivo que identifica e individualiza a pessoa. O nome representa muito mais do que uma designação individual, mas representa a essência humana.

A exemplo do que ocorreu nos campos de concentração nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial, os judeus, homossexuais e deficientes físicos que ali foram aprisionados eram designados por números tatuados em seus braços. A redução da capacidade do ser humano era comparada a *capitis diminutio* dos romanos, pois sem uma designação nominal, a "pessoa é um nada"

Assim, Jéssica Minucci arremata a classificação lecionando: "por esta razão, é um sinal indispensável da personalidade, tendo um caráter permanente e obrigatório. É também, o elo do indivíduo e a família, com a sociedade, e o Estado".[106]

O direito ao nome tem sido considerado como o direito exclusivo e excludente da pessoa, para posicionar-se sobre a captação, difusão e uso da sua imagem. Costuma-se distinguir duas dimensões do direito ao nome: uma negativa, operando como garantia da pessoa contra toda intromissão ou invasão indevida na sua utilização, e uma dimensão positiva, que consiste no fluxo expressivo do próprio nome.

Pode-se afirmar que o direito ao nome possui as características dos direitos da personalidade, apenas quanto à sua dimensão moral negativa, que se traduz no direito de opor-se à sua captação em circunstâncias em que a intimidade também resulte aviltada.

---

[106] MINUCCI, Jéssica. *Direitos da Personalidade*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2028/2123>. Acesso em: 10 fev. 2017, p. 7.

O direito à intimidade expressa uma das vertentes do direito ao nome, pois não há nada mais pessoal, íntimo para a pessoa do que o seu próprio nome o qual, por via de consequência, deriva dos direitos da personalidade, sendo este parte integrante dos direitos e garantias fundamentais. Quando ao direito à intimidade Edson Ferreira da Silva, estabelece o seguinte conceito:

> No entanto, o bem da intimidade tem valor considerável em todas as culturas, em todos os lugares e em todas as épocas, não obstante algumas variações de intensidade e outras de conteúdo.
> Qualquer fórmula em que se queira circunscrever o bem da intimidade será tanto melhor se tiver uma tal generalidade que permita encampar todas as variações deste sentimento humano e se for flexível o bastante para acompanhar as mutações que sofre ao longo do tempo, com variação do seu conteúdo conforme a maior complexidade da vida social, que o avanço tecnológico influencia em várias direções.[107]

Deve ser destacado do texto constitucional pátrio que este ícone é tratado como previsão de "são invioláveis a intimidade e a vida privada". Segundo o qual o direito à intimidade e à vida privada são garantidos pela legislação.

É fundamental destacar a relação entre a vida privada e a intimidade, as quais merecem todo o respeito por quem quer que seja, inclusive, das autoridades públicas, sendo conceituada a casa como asilo inviolável, somente nela podendo penetrar com a aquiescência do morador ou por ordem judicial, atendidos os horários previstos ou em flagrante delito. É extraído na obra de José Cabral Pereira Fagundes Júnior o seguinte conceito:

> Quando nos referimos à intimidade, nos reportamos ao marco para que possamos desenvolver livremente nossa personalidade, sem sermos observados por terceiros. Estamos dando legitimidade à decisão que consiste em excluir determinada parcela da nossa existência, que serão então desfrutas a sós. A intimidade reclama um maior grau de reserva, que chega ao seu cume quando se trata do segredo. Adverte-se neste, um particular interesse por ocultar determinada informações, uma especial preocupação para que não chegue a transcender o que se pretenda guardar consigo mesmo, no que geralmente, mas sem sempre, obedece ao desejo de se evitar reações por parte das terceiras pessoas cujas afeições poderiam vir a ser prejudicadas por aquele que desejava preserva o segredo.[108]

Os direitos da personalidade são tradicionalmente definidos, segundo Antônio Chaves como "direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana."[109] A justificativa teórica, segundo

---

[107] SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 51.
[108] FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. *Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p. 99.
[109] CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 39.

Silvio Romero Beltrão, para atribuir o caráter de direitos inatos aos direitos da personalidade, volta-se à "circunstância de se tratarem de direitos essenciais, naturais à pessoa humana que remetem a sua existência ao mesmo momento e ao mesmo fato da existência da própria pessoa."[110]

O reconhecimento dos direitos da personalidade, segundo Pietro Perligieri constitui-se "como direitos autônomos"[111] arremata o citado autor como "todo indivíduo é titular"[112], generalizou-se após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanações da própria dignidade humana, na doutrina de Gustavo Tepedino passando a funcionar como "atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano"[113].

Duas características dos direitos da personalidade merecem registro. A primeira delas é extraída da doutrina de Mônica Neves de Aguiar da Silva Castro segundo a qual "tais direitos, [são] atribuídos a todo ser humano"[114], por sua vez Miguel Angel Martinez os reconhece "pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado"[115]. A segunda, na doutrina de Gustavo Tepedino, refere-se à "característica peculiar dos direitos da personalidade [que] consiste em que nem sempre sua violação produz um prejuízo que tenha repercussões econômicas ou patrimoniais"[116] o que ensejará formas variadas de reparação, como o "direito de resposta", a divulgação de desmentidos de caráter geral e/ou a indenização pelo dano não patrimonial (ou moral, como se convencionou denominar).

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que são destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos, de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. Constituem, segundo Carlos Alberto Bittar, "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*".[117]

---

[110] BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 9.
[111] PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Renovar: Rio de Janeiro, 1997, p.155.
[112] PERLINGIERI, Pietro. La personalità umana nell'ordenamento giuridico. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001, p. 42.
[113] TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 33.
[114] CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 67.
[115] MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *El derecho a la propia imagen*. Technos: Madrid. 1997, p. 140.
[116] TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 33.
[117] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 11.

No mesmo sentido aponta Silvio de Salvo Venosa, que pela circunstância dos direitos da personalidade estarem intimamente ligados à pessoa humana, possuem as seguintes características:

> São inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independendo de qualquer vontade; São vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescindíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são imprescritíveis;
> São inalienáveis, ou mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato;
> São absolutos, no sentido de que podem ser opostos ***erga omnes***.[118]

Sobreleva enfatizar a importância que o tema suscita em todos os campos, não somente na seara do direito, pois a defesa dos direitos da personalidade é extremamente abrangente, bem como os efeitos deste direito. Por sua vez, Maria Helena Diniz citando Goffredo da Silva Telles Júnior assevera o seguinte:

> A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. [119]

De acordo com Francisco Amaral, os direitos da personalidade assumem os seguintes atributos:

> Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Consequentemente são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais.[120]

Desde que vive e enquanto vive, o homem é dotado de personalidade. É aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações, ou, ainda,

---

[118] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 150.
[119] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 154.
[120] AMARAL, Francisco. *Direito civil*: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 247.

em outros termos, como ensina Venosa: “é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas”[121].

Em razão da essencialidade dos direitos da personalidade, a sua completa conceituação torna-se tarefa das mais árduas, aliado ao fato de que compõe uma gama de direitos assegurados aos cidadãos, bem como a carga histórica e valorativa na defesa dos direitos fundamentais que estes direitos carregam a sua essência.

Ao justificar a natureza jurídica dos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar apresenta duas correntes para justificá-las, as quais detalham a discussão doutrinária presente:

> Os jusnaturalistas, os direitos de personalidade são inatos à natureza humana, pois o homem é feito à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual possui atributos próprios de um ser moral.
> E os juspositivistas advogam que os direitos de personalidade somente existem porque inseridos nos textos legislativos, ou seja, é o Estado quem os cria e reconhece, permitindo, assim, a sua justiciabilidade.[122]

Entre os jusnaturalitas brasileiros, cita-se Limongi de França, para quem é impossível limitar positivamente os direitos de personalidade, porque constituem faculdades inerentes à condição humana. É por isso que esse autor sustenta que por “[...] direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujos objetos são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”[123.]

Os direitos da personalidade “constituem direitos inatos, correspondentes às faculdades normalmente exercidas pelo homem, relacionados a atributos inerentes à condição humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo”.[124]

A vinculação dos direitos da personalidade com o jusnaturalismo é descrito por Roxana Cardoso Brasileiro Borges, nos seguintes termos:

> Os jusnaturalistas concebem os direitos de personalidade como direitos naturais. Para alguns, os direitos da personalidade são direitos naturais porque foram estabelecidos por uma vontade divina que é revelada aos homens, cabendo a estes reconhecer essa razão divina e organizar a sociedade conforme o modelo revelado. Outros concebem, os direitos de personalidade como direitos naturais porque aqueles derivam de uma ordem natural ou de uma lei que deriva da natureza e, sendo o ser humano um componente desta, deve, também, submeter-se a essa lei natural. Há ainda

---

[121] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 148.
[122] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p.42.
[123] FRANÇA, Limongi Rubens. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1033.
[124] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 47.

> jusnaturalistas para os quais os direitos de personalidade derivam da razão, algo inerente ao homem.[125]

Por sua vez, Adriano de Cupis não admite que os direitos da personalidade assumam os contornos de direitos inatos, uma vez que "não é possível denominar os direitos da personalidade como 'direitos inatos', entendidos no sentido de direitos respeitantes, por natureza à pessoa"[126], até porque como afirma o autor italiano, com as modificações sociais, modifica-se também o âmbito e os valores dos chamados direitos essenciais à personalidade. Cabe destacar a tese assumida pelos positivistas, para os quais devem ser incluídos, como direitos da personalidade, apenas àqueles reconhecidos pelo Estado, que lhes reveste de obrigatoriedade e cogência.

Sobre o tema, Elimar Szaniawsaki prefere enquadrar os direitos da personalidade "dentro do conceito de um direito natural, justamente por apoiarem-se na natureza das coisas".[127]

Em face da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 terem positivado alguns direitos de personalidade, sem excluir outros decorrentes dos princípios, do regime e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), a discussão sobre a sua natureza jurídica dos direitos da personalidade perde importância prática, porque segundo Gustavo Tepedino adverte, "[...] a rigor, a lógica fundante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana"[128.]

Em verdade, o fato é que reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana e como tais devem ser previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitativa, mas há que levar em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade[129], a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico.

Por certo, "a tipificação dos direitos da personalidade deve ser entendida e operacionalizada em conjunto com a proteção de um direito geral de personalidade (um e outro

---

[125] BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 22.
[126] CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 18.
[127] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.
[128] TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Notadez*. Porto Alegre, Ano 51, Nº 305, mar./2003, p. 11.
[129] CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). *Fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 47.

se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica" [130].

Os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, direitos subjetivos e intrínsecos desde seu nascimento. Agora, ao conceituar os direitos da personalidade Adriano de Cupis o faz nos seguintes termos:

> Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direito sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.[131]

Portanto, personalidade e dignidade são atributos próprios do homem. Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, extrai-se o seguinte:

> Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua, portanto – no que comunga das características das normas-princípio em geral – como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ao passo que as regras contêm prescrições imperativas de conduta.[132]

A dignidade e direitos da personalidade, na lição de Miguel Belinati Piccirilo:

> Cabe ressaltar que devido a sua própria natureza, os valores não possuem normatividade direta, mas tão apenas uma indireta, que orienta a interpretação constitucional e condiciona a atividade legislativa. Porém, quando um valor é reconhecido como princípio ou regra, adquire plena normatividade, sendo que, em hipótese alguma podemos afirmar que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado brasileiro, restringiu seu significado, ao contrário, este reconhecimento lhe deu maior eficácia e abrangência perante o ordenamento jurídico brasileiro.[133]

A evolução do reconhecimento e da consequente proteção jurídica do direito da personalidade do homem é fruto do desenvolvimento da própria sociedade, na medida em que o amparo jurisdicional voltado a esse direito fundamental apresenta-se distinto em cada fase da história.

---

[130] CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). *Fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 47.

[131] DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa, Livraria Moraes, 1961, p. 17.

[132] SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002, p. 87.

[133] PICCIRILO, Miguel Belinati. A dignidade da pessoa humana e a inclusão da pessoa com deficiência. In: FACHIN, Zulmar (coord.) *Direitos fundamentais e cidadania*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 161-177.

Embora o aludido direito seja inerente à própria condição de ser humano é, na atual conjuntura jurídica, que se tem revelado a preocupação em efetivamente protegê-lo, e isso se verifica na consagração pela Constituição Federal do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Assim, os direitos da personalidade, na visão de Sílvio Romero Beltrão, possuem os seguintes contornos:

> Os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana. A justificativa teórica para atribuir o caráter de direitos inatos aos direitos da personalidade volta-se a circunstâncias de se tratar de direitos essenciais, naturais à pessoa humana que remetem a sua existência ao mesmo momento e ao mesmo fato da existência da própria pessoa.[134]

Feitas estas considerações preliminares, verifica-se que os direitos da personalidade são aqueles que são dotados de elementos especiais com o escopo de proteção efetiva à pessoa humana, em função de possuir os atributos mais essenciais do homem.

2.6 DIREITO AO NOME DA PESSOA JURÍDICA

Para Flávio Tartuce, não só a pessoa natural possui tais direitos, mas também a pessoa jurídica, e a "regra expressa do art. 52 do novo Código Civil, que apenas confirma o entendimento jurisprudencial anterior, pelo qual a pessoa jurídica poderia sofrer um dano moral, em casos de lesão à sua honra objetiva, com repercussão social (Súmula 226 do STJ)".[135]

2.7 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A análise científica do fenômeno da constitucionalização do direito civil passa pelo estudo dos métodos empregados pela academia para a construção e a obtenção do direito, e nem sempre o direito foi entendido como uma ciência e tampouco como um sistema.

Antes, na Idade Média, conviviam, na mesma época e em determinado local, diversos ordenamentos, assim o renascimento teve a importância destacada, na reconstituição do conhecimento humano.

---

[134] BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 24-25.

[135] TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código* Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.

Com a decadência da influência da Igreja Católica, e com a alvorada do renascimento na Europa medieval, diminuiu a preponderância da interferência papal e dos imperadores, e floresceu a razão como forma de aplicação do direito. Nesse sentido, Florêncio explica:

> O Renascimento representou o fim da primazia da Igreja de Roma sobre o pensamento e a política da Europa. A Reforma dividiu o continente em compartimentos religiosos estanques, e o sólido edifício do jusnaturalismo, na forma como havia concebido seu principal idealizador medieval, Tomás de Aquino, começou a rachar. Já não havia um fundamento religioso comum que constituísse a razão última de um direito aplicável em todos os países da Europa. Não existia uma autoridade comum, papa ou imperador, como na Europa medieval. No entanto, era necessário achar uma base de sustentação para as relações internacionais, o que se buscou na razão. O grande impulsor do movimento que encontrou na razão o fundamento último do direito foi o jurista holandês Hugo Grotius, cujo trabalho teve continuação em alguns dos principais autores dos séculos posteriores.[136]

Com o jusracionalismo, a doutrina impôs-se à necessidade de sistematização das normas jurídicas, o que foi feito mediante o emprego do mesmo modelo utilizado para as ciências matemáticas, de modo que os fenômenos jurídicos eram decompostos em partes mais simples, examinados quanto à sua regularidade e, após, agrupados em sistemas mais amplos.

Outro método que teve inspiração na matemática foi o indutivo, no qual, ao invés da decomposição dos fenômenos, esses eram observados por ocasião de sua concretização e, então, extraídos seus princípios. Nota-se então que, no primeiro método, os conceitos jurídicos eram tidos como grandezas matemáticas, ou seja, não importava sua ocorrência ou não na realidade social. Já no processo indutivo, os princípios gerais eram determinados pela observação dessa realidade.

A necessidade de novos conceitos e interpretações sensíveis aos novos movimentos, com a inserção de princípio e regra abriu a possibilidade de uma transformação social e política, a qual nos ensinamentos de Pietro Perlingieri, tornam estes mais efetivos:

> O Direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. [...] O conjunto de princípios e de regras destinado a ordenar a coexistência constitui o aspecto normativo do fenômeno social: regras e princípios interdependentes e essenciais, elementos de um conjunto unitário e hierarquicamente predisposto, que pode ser definido, pela sua função, como "ordenamento" (jurídico), e, pela sua natureza de componente da estrutura social, como "realidade normativa". A transformação da realidade social em qualquer dos seus aspectos (diversos daquele aspecto normativo em sentido estrito) significa a transformação da "realidade normativa" e vice-versa.[137]

---

[136] FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. *Direito da personalidade no novo código civil*. São Paulo: Editora de Direito, 2005, p. 44.

[137] PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Renovar: Rio de Janeiro, 1997, p. 158.

Ao avanço histórico, Susmare Silva destaca a sua importância do âmbito do direito civil:

> O Direito Civil como sendo do ramo do direito privado que se destina a reger as relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se formam entre os indivíduos, enquanto membros de uma sociedade. Procuramos asseverar que o próprio conceito de Direito Civil passou por uma evolução histórica, uma vez que no período arcaico era o direito das cidades que regia a vida dos cidadãos independentes. No decorrer do século passado, surgem grandes transformações que provocaram o enfraquecimento de paradigmas sociais que exigiram modificações contínuas no direito.[138]

Dentro deste cenário histórico, as codificações passaram a perder sua importância como centro irradiador dos comandos legais, em face da impossibilidade de se concentrar em um único texto legal todas as relações estabelecidas. Por seu turno, em razão da consagração dos princípios em seu bojo, as constituições assumiram um papel de destaque no âmbito normativo, impondo maiores flexibilidades e tutelas com a adoção destes "princípios de otimização"

No que se refere à constitucionalização do direito civil, Zulmar Fachin leciona da seguinte forma:

> Os vínculos entre Direito Constitucional e Direito Civil são cada vez mais estreitos. Há uma forte doutrina civilista no Brasil que, inspirada em doutrinadores italianos, tem se dedicado ao estudo do Direito Civil, tomando a Constituição como sua fonte legitimadora.
> A Constituição brasileira assegura o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII); exige desta o cumprimento da sua função social (art. 5º, inciso XXIII); garante o direito de herança (art. 5º, inciso XXX); estabelece a união estável (art. 226, § 3º) e a família monoparental (art. 226, § 4º); prevê a existência de usucapião urbana (art. 183), usucapião rural (art. 191) e a desapropriação de terras rurais para fins de reforma agrária (art. 184). Pode-se identificar, ainda, a razão constitucional em vários outros temas de Direito Civil.
> No contexto do Direito Civil constitucionalizado, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) assume posição de centralidade axiológica no desenvolvimento das relações jurídicas entre os particulares.[139]

Cabe ainda ressaltar, a título ilustrativo, que a natureza, bem como as finalidades dos institutos básicos do direito civil, sofreram enorme variação nos últimos tempos. Destarte, a interpretação da legislação civilista tendo como base a nova sistemática do direito constitucional proporcionou avanços na seara do direito, mas principalmente em benefício da sociedade brasileira.

---

[138] SILVA, Aida Susmare. Direitos da personalidade – direito à identidade: a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o viés constitucional civilista. 2008. In: REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. 2004, p. 25.
[139] FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Método, 2008, p. 23.

Dando ênfase à interpretação constitucional na legislação civil, Luís Roberto Barroso leciona da seguinte forma:

> As Constituições não costumam trazer regras sobre a sua própria interpretação ou para a do direito dela derivado. No sistema brasileiro, são escassas as regras de interpretação positivadas em texto legal. As existentes concentram-se na Lei de Introdução ao Código Civil, que, ao lado de normas sobre vigência das leis, direito intertemporal e direito internacional privado, consagrou apenas duas proposições afetas ao tema: uma sobre a integração ("Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito") e outra de cunho teleológico ("Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"). A doutrina converge no sentido de que as normas sobre interpretação, ainda quando constantes do Código Civil ou de um texto que se lhe anteponha, revestem-se de cunho materialmente constitucional.[140]

A Constituição Federal ofertou transformações sociais de envergadura singular no ordenamento jurídico. Com isto, verifica-se a sua contribuição para uma nova leitura dos institutos do direito civil pátrio, nos quais se nota, de modo alvissareiro, nos trabalhos produzidos pelos civilistas da atualidade, no sentido de reconduzi-lo ao destino histórico de direito de todas as pessoas humanas.

Seguindo a posição de Joana Ribeiro Gomes Cegala e Douglas Luis de Oliveira, lecionam:

> Mesmo a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República no art. 1º, III, da CF, dispositivo inicialmente observado com ceticismo, hoje é reconhecidamente uma conquista determinante e transformação subversiva de toda a ordem jurídica privada. De fato, a escolha do constituinte ao elevá-la ao topo do ordenamento alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais.[141]

Em razão da importância da conjugação dos princípios constitucionais em as regras previstas na legislação civil, bem como impor a sua compatibilidade constitucional, experimenta-se uma nova forma de interpretar e aplicar o direito ao caso concreto.

A aplicação dos princípios constitucionais e a importância no universo do Direito Civil, faz-se necessário citar a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes:

> Partimos da consciência, neste século XXI, de que a supremacia da Constituição e a aplicabilidade direta de suas normas se fundam no princípio da democracia, que a tutela da autonomia da vontade não é suficiente para proteger a dignidade,

---

[140] BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição, fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 105.

[141] CEGALA, Joana Ribeiro Gomes; OLIVEIRA, Douglas Luis de. *Constitucionalização do direito civil e seus efeitos na responsabilidade civil*. 2012, p. 47.

> especialmente em sociedades desiguais como as nossas, e que métodos aparentemente neutros e mecânicos, como a subsunção, servem para que resultem encobertas escolhas valorativas, inevitáveis em qualquer processo de interpretação.[142]

Ademais, a importância da interpretação e aplicação dos princípios constitucionais em muito tem incrementado a aplicação do direito ao caso concreto. Neste sentido, cita-se Maria Celina Bodim de Moraes:

> A vagueza e a ambiguidade intrínsecas às normas jurídicas não são na realidade ampliadas pela utilização dos princípios; ao contrário, é a identificação dos princípios que as justificam que fornece a segurança jurídica. O papel que os princípios exercem como ratio (razão) em cada interpretação-aplicação jurídica é o que garante a coerência entre elas. Tornam-se necessários, portanto o estudo cuidadoso do significado de cada princípio e a exposição de tais características no mento de sua concretização. [143]

Então, o movimento de constitucionalização do Direito Civil tem por base exatamente o posicionamento do princípio da dignidade da pessoa no centro gravitacional da órbita jurídica.

3 IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONCESSÃO DO USO NO NOME

Os transexuais, ou comumente conhecidos por travestis não possuem uma identidade tida como de gênero a qual se encontra vinculada a um sexo biológico ou da formatação de seu corpo. Os transexuais estão presentes dentro de um contexto social no qual se identificam e se apresentam socialmente como pertencentes a um sexo que não corresponde ao sexo civil verificado do sexo biológico quando do nascimento: homens têm pênis e mulheres têm vagina.

Como já referido acima, foi consignada a importância da defesa dos direitos da personalidade, quando se fez considerações sobre as garantias dos direitos fundamentais, citou-se entre os princípios, o da igualdade, incluindo-o dentro da temática do mega e estruturante direito humano. Destaca-se a necessidade de ser concedida na esfera protetiva da legislação pátria das pessoas transexuais e travestis a possibilidade de utilizarem socialmente a identidade de gênero que escolhem junto ao livre desenvolvimento de suas personalidades.

A importância da defesa em face da proibição da utilização do nome social de transexuais e travestis afronta os seus direitos fundamentais e os direitos humanos.

---

[142] MORAES. Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 66-67.

[143] MORAES. Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 67.

Desta forma abre-se a possibilidade de conceituar e diferenciar a transexulidade e o travestismo, a questão do sexo e a identidade de gênero, perpassando o direito ao nome social como direito de personalidade.

Por via de consequência, é imprescindível fundamentar juridicamente, dentro da doutrina pátria e alienígena acerca do direito ao nome, sob o fundamento específico da importância do nome social e identidade de gênero.

3.1 COMO PODE SER FORMULADO O CONCEITO DE TRANSEXUAIS VERSUS TRAVESTIS?

A transexualidade e o travestismo são previstos hoje na ICD-10 *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision – version 20151*, formulada pela *World Health Organization*, no ano de 2015 quem em seu capítulo V, trata dos transtornos mentais e comportamentais, especificamente no item F64, intitulado "transtornos de identidade de gênero". Segundo a classificação (F64.0), transexual é aquele que tem o desejo de viver e ser aceito como do sexo oposto, tendo, geralmente, sensação de desconforto em relação ao próprio sexo anatômico e desejo de realizar cirurgia e tratamento hormonal para que seu corpo se adéque, tanto quanto possível, ao sexo preferido. A interpretação adequada que se pode ter da conceituação trazida é aquela que entende a transexualidade como um missexualismo psíquico, ou seja, o transexual tem um sexo psicológico diferente de seu sexo biológico, almejando a adequação.

Já o travesti, segundo a CID-10 (F64.1), é aquela pessoa que usa roupas do sexo oposto, aproveitando a experiência temporária de pertencer ao outro sexo, sem o desejo de alterar seu sexo permanentemente e sem a excitação sexual que acompanha o cross-dressing.

Assim sendo, o travestismo concretiza-se na utilização de roupas do sexo biológico oposto ao seu, exercendo sua personalidade, sem aversão direta ao seu sexo biológico.

É importante ressaltar que transexuais e travestis diferenciam-se na medida da aceitabilidade do sexo biológico, que não existe nos primeiros, mas é tolerada pelos segundos, em que pese viverem melhor apresentando-se socialmente como do sexo oposto. Os transexuais reconhecem-se como pertencentes ao sexo contrário ao biológico, refutando este, e apresentando-se assim socialmente.

Apesar dessa conceituação como doença, o movimento que se apresenta é o de despatologização do gênero. Segundo Berenice Bento e Larissa Pelúcio, as manifestações surgiram em Madri, Barcelona e Paris, em 2007. Em outubro de 2009 ocorreram em 29 (vinte

e nove) cidades de 17 (dezessete) países, iniciativas para a eliminação do transtorno de identidade de gênero dos manuais internacionais de diagnóstico. No Brasil, desde 2010, a campanha vem sendo divulgada, em especial pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. As autoras complementam que:

> Atualmente, são mais de 100 organizações e quatro redes internacionais na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do Sul que estão engajadas na campanha pela retirada da transexualidade do DSM e do CID. As mobilizações se organizam em torno de cinco pontos: 1) retirada do Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) do DSM-V e do CID-11; 2) retirada da menção de sexo dos documentos oficiais; 3) abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo; 4) livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); e 5) luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais (BENTO; PELÚCIO, 2012).[144]

Em razão desse movimento, em 2013, a Associação Americana de Psiquiatria revisou o *Diagnosticand Statistical Manual of Mental Disorders* (AMERICAN PSYCHIATRICASSOCIATION, 2013), que em sua quinta versão (DSM-V) passou a não trazer a transexualidade e travestismo como transtorno de identidade de gênero, ou seja, como patologia, movimento pelo qual a homossexualidade passou na década de 1970. O DSM-V trata-os como disforia de gênero.

A questão que resvala é aquela atinente à patologia e ao reconhecimento do direito à cirurgia de adequação sexual dos transexuais e o uso do nome civil e social por estes e pelos travestis.

3.2 SEXO E IDENTIDADE DE GÊNERO

Na identificação de uma pessoa que venha a ser conceituada como transexual ou travesti, é de fundamental importância analisar as condicionantes que estejam desvinculadas identificações meramente restritivas. Por conseguinte, ao intérprete assiste a prerrogativa de estender os conceitos para a vida hodierna a qual está sendo consolidado na doutrina prática da presença de três tipos de sexos: biológico, psicológico e civil.

Dentro da temática que envolve o presente texto não cabe formular conceitos e definições muito extensivas, mas em amor ao aprimoramento acadêmico faz-se por oportuno, ainda que de forma perfunctória, tecer, ainda de que forma resumida uma breve síntese sobre o que vem a ser o sexo biológico, o qual guarda estreita relação com sexo genético. Na sua

---

[144] BENTO, Berenice Bento; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. *Revista Estudos Feministas*. v. 20, n.2, Florianópolis, maio/ago. 2012.

acepção cromossômica, ocorre com a presença dos cromossomos XX no sexo feminino e XY no masculino, e está ligado ao sexo morfológico, aferível como o aparente, com a presença da vagina nas mulheres e do pênis nos homens.

O sexo psicológico define-se diante da concorrência de fatores externos e internos (desenvolvimento neural, educacional, social, familiar etc.) que determinarão como o indivíduo se portará diante do seu sexo morfológico.

Por sua vez, quando se faz referência ao sexo civil cabe destacar que é entendido como aquele que consta do registro civil da pessoa, identificado, em regra, da análise do sexo morfológico, ou seja, dos órgãos sexuais aparentes.

A ideia de que os três tipos de sexo trazidos representam uma igualdade e que, portanto, a pessoa é sempre feminina ou masculina, em dicotomia absoluta, não encontra amparo na vivência prática. Portanto, a definição da identidade sexual e, então, de gênero não se dá apenas com a verificação das características do sexo biológico (morfológico), como realizado quando da definição do sexo civil, sendo necessário avaliar aspectos psicológicos e sociais.

3.3 DIREITO AO NOME SOCIAL DOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

No Brasil, a alocação da transexualidade como doença é um dos requisitos para que seja admitida a cirurgia de transgenitalismo. “Afinal, sendo o transexualismo considerado doença, a medicina busca trazer soluções para sua cura, como o faz no caso de qualquer outra doença.”[145]

A questão tomou vulto expressivo a ponto de que no ano de 2010 o Conselho Federal de Medicina veio a regulamentar os procedimentos ligados à matéria, inclusive autorizando a realização de procedimento cirúrgico consagrado por meio da Resolução nº 1.995/2010. É de fundamental importância ressaltar outro aspecto subjacente o qual não se pode atrelar o exercício de um direito de personalidade, como o direito ao próprio corpo e o direito ao nome,

[145] SOUZA, Lara Antunes de. Apontamentos para uma decisão judicial de alteração do nome e sexo no registro civil do transexual operado. In.: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coords.). *Direito Civil*: Atualidades IV – teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.111-135.

tendo como parâmetro conceituações e entendimentos extraídos de terceiras pessoas, as quais entendem como plausível e para outras, considerando uma visão de democracia, onde as iguais liberdades fundamentais devem ser garantidas.[146]

A pessoa tem autonomia para autoconstruir-se e autodeterminar-se, dentro de patrões éticos e morais relevantes. Tal concepção está de acordo com o que Diogo Luna Moureira chama de pessoalidade:

> A pessoalidade é uma construção interdependente ao Direito, uma vez que a partir da relação entre o eu e o não-eu, o Direito desempenha papel construtivo da pessoalidade, pois seu propósito neste particular é garantir a efetividade da liberdade na qual se centra a construção da pessoalidade.[147]

A identidade de gênero construída pelo transexual e pelo travesti deve ser reconhecida pelo direito junto ao direito de personalidade, sob o ponto de vista do direito ao próprio corpo e do direito ao nome.

No que concerne a importância do próprio nome, bem como a sua exteriorização baseada no corpo que o representa está à integridade física firmada na teoria geral do direito de personalidade. Portanto, não pode ser concebido isoladamente, mas em conjunto com o direito à vida, o direito à integridade moral, o direito à saúde, bem como o direito à integridade psicofísica:

> Como o direito ao próprio corpo encontra-se no rol dos direitos de personalidade, imprescindível deixar claro que o transexual tem o direito de buscar o livre desdobramento da sua personalidade, por meio do seu equilíbrio psicofísico, inserindo-se esse, por sua vez, no campo do Direito à saúde, também classificado como direito de personalidade.[148]

É curial que o pleno exercício de uma vida com dignidade se apresente como uma somatória de garantias fundamentais, as quais devem ser exercidas em sua maior plenitude. Por sua vez, no pertinente a possibilidade de autorização para a realização de cirurgia de transgenitalismo deve ficar alheio ao reconhecimento da transexualidade como doença.

---

[146] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 128-131.

[147] MOUREIRA, Diogo Luna. *Pessoas e autonomia privada*: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 205-206.

[148] SOUZA, Lara Antunes de. Apontamentos para uma decisão judicial de alteração do nome e sexo no registro civil do transexual operado. In.: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coords.). *Direito Civil*: Atualidades IV – teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.139.

Por conseguinte, a temática relacionada ao uso do nome seja civil, seja social, não pode atrelar-se a esta mesma fundamentação tanto no caso dos transexuais como no caso dos travestis. Afinal, a identidade de gênero não depende da classificação patológica, mas da construção biográfica da pessoa, considerando a diversidade de direitos.

A razão para tal assertiva é por demais evidente, na medida em que a classificação o sexo civil e o seu correspondente nome, seja ele civil ou social de transexuais ou travestis não pode estar vinculado aos seus sexos biológicos. Por maior razão, deve estar guardando a devida e imprescindível simetria com a identidade de gênero a qual o seu titular entenda como sendo a adequada na construção de sua personalidade e a qual eles se apresentam dentro da sociedade.

A identidade de gênero dos transexuais e travestis é a advinda do sexo psicológico, que determina o gênero, logo, deve prevalecer no conflito, pois é o mais adequado na representação existencial e na forma de exteriorização de suas personalidades.

O nome não serve apenas para designar a pessoa humana e desempenhar o papel de tornar possível o cumprimento do dever de identificação social, mas também, e principalmente, para proteger a esfera íntima e o interesse da identidade do indivíduo, direito de sua personalidade.

Por sua vez, o nome representa também outra função quando "[...] o que se leva em consideração é a sua faceta de identificação do indivíduo, não mais em relação a si mesmo, à sua personalidade e à sua dignidade, mas em relação à comunidade em que se encontra inserido e o Estado".[149]

3.3.1 Direito à autodeterminação

Ao vislumbrar no transexual uma pessoa incapaz de decidir sobre a própria sexualidade somente porque não fazer parte do grupo hegemônico de pessoas para as quais a genitália corresponde à exteriorização do gênero vai frontalmente contra o princípio de dignidade humana, isso agora faz parte do passado. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal que colocou um ponto final na questão, os transexuais alegavam que a proibição de alteração do registro civil era um afronto a Constituição Federal, e a garantia da promoção do bem de todos, doravante encerrando preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação, e a livre manifestação da vontade.

---

[149] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 154-155.

Atualmente, transexuais podem adotar o nome social em identificações não oficiais, como crachás e formulários de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e na administração pública federal ambos autorizam o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais. O nome social é escolhido por travestis e transexuais de acordo com o gênero com o qual se identificam, independentemente do nome que consta no registro de nascimento. Em votação do Supremo Tribunal Federal os magistrados entenderam que deve prevalecer o princípio da veracidade nos registros públicos, reconhecendo a fé pública dos registradores e a sua total autonomia e competência para a finalização da lide.

Com essa decisão inicia-se mais um passo na caminhada pela ativação do princípio da igualdade no sentido do não preconceito. Continuará havendo intolerância, discriminação, preconceito e todas as formas de manifestação, expressa ou velada, e busca-se o menor constrangimento aos transgêneros, na oportunidade o magistrado poderia expedir ofício a todos os órgãos públicos para comunicar a alteração. Diante do exposto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que concordou que a solução diretamente no cartório seria mais prática, menos burocrática e mais eficaz e justa. Com isso, a pessoa dirigir-se-á pessoalmente aos órgãos expedidores de documentos pessoais para solicitar a troca de nome e de gênero. As instituições de identificação, serão obrigadas a manter o sigilo sob o ato.

Assim sendo escreve-se uma página libertadora para um dos grupos mais estigmatizados da sociedade. Onde discriminar alguém por ser transexual, que é uma condição inata, é como discriminar alguém por ser latino-americano, ou por ser norte-americano, ou por ser árabe. Portanto, foge à razão.

A sociedade representada argumenta que essa lacuna dificultava, historicamente, o acesso à educação, saúde e Justiça, contribuindo para empurrar essas populações para a margem da sociedade, tornando-as mais vulneráveis à violência. O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo.

3.4 IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO AO NOME SOCIAL

A importância que se busca com o nome social está diretamente relacionada e se refere à designação pela qual a pessoa, seja ela, travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Bem com a Identidade de Gênero é a própria identidade de uma pessoa no que

diz respeito à forma assim como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, não guardando nenhuma relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

De acordo com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverão adotar em seus atos e procedimentos o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento, oficializado por um decreto específico. Fará constar o campo "Nome Social" nos registros de sistema de informação, cadastros, programas, serviços, prontuários e congêneres. O Nome Social deverá vir em destaque nestes instrumentos, acompanhado do nome civil, o qual deverá ser utilizado apenas para fins administrativos internos.

3.4.1 Aspectos internacionais

A dignidade da pessoa humana e proteção ao nome como elemento do direito de personalidade estão presentes em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento paradigmático proclamado na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é posto em seu artigo I que: "Todos humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]", sendo continuado o amparo como no artigo XXII da mesma declaração.

> Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992, estabelece em seu art. 24, 2, que: "Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome".

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe em seu art. 18 que: "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário".

Os Princípios de Yogyakarta (2007), fruto de um painel internacional de especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero

realizado em novembro de 2006, na Indonésia, ao tratar do direito à liberdade de opinião e expressão, traz em seu princípio 19 que:

> Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Para que seja alcançado o pleno exercício da liberdade de opinião e expressão trazidos pelos Princípios de Yogyakarta, são realizadas recomendações específicas aos Estados, que devem:

> Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;

Apesar de ainda não ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, embora já assinada pelo Brasil, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (OEA, 2013) é o primeiro documento internacional que trata especificamente da identidade e de expressão de gênero, proibindo a discriminação nas formas de distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

Verifica-se que a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a proteção ao nome, a princípio independente de determinações de identidade de gênero, pois fazem parte da proteção integral da pessoa, fim último de todas as reflexões contemporâneas do direito civil brasileiro.

3.4.2 Aspectos nacionais

Dentro da mesma temática presente nas regulamentações internacionais, no âmbito interno, além do Poder Legislativo federal, várias outros órgãos e instituições governamentais tem se manifestado no sentido de garantir a proteção à dignidade da pessoa humana e ao nome. A atividade jurídica brasileira ainda gira precipuamente em torno de textos normativos,

trazendo, porém, um déficit de eficácia quando de sua aplicação. Esta questão deve ser vista por um olhar mais crítico, como ressalta Boaventura de Souza Santos:

> Defendo, assim, que a "falsa consciência" do direito nas sociedades capitalistas não reside tanto na discrepância entre o direito legislado e o direito aplicado, como geralmente se pensa, mas antes numa construção social bem urdida que converte o direito estatal na única forma de direito, supondo assim que suprime o direito doméstico, o direito da produção, o direito da troca, o direito da comunidade e o direito sistêmico, sem os quais, de facto, o direito territorial não funcionaria como funciona nas nossas sociedades.[150]

O Poder Legislativo brasileiro é formado por legisladores que muitas vezes são influenciados diretamente por uma atividade política com intenções privadas, não se preocupando com os interesses públicos. Via de regra, a atividade política deve cuidar da esfera pública, e é tanto limitadora como limitada pelo direito, pois está previsto na Constituição da República a formação do Poder Legislativo por meio do voto popular bem como os limites a serem respeitados para a edição das leis.

Dentro da doutrina pátria é possível encontrar o modelo tricotômico das espécies de legislação simbólica de Kindermann, podendo ser os atos normativos classificados de acordo com o seu conteúdo para: confirmar valores sociais; demonstrar a capacidade de ação do Estado; e adiar a solução de conflitos através de compromissos dilatórios.

É na primeira hipótese que pode ser percebida a divisão dos grupos e os seus valores e interesses próprios. Cada grupo tenta demonstrar sua superioridade por meio do convencimento do legislador para a edição de um ato legislativo que esteja em conformidade com os seus valores e, dessa forma, que os valores dissonantes de seus interesses não sejam considerados válidos. Essa "vitória legislativa" é realizada pela normatização de tais valores que simbolicamente demonstram quem são os vencedores e os vencidos, sendo de menor relevância a eficácia do instrumento normativo.

Para demonstrar a capacidade de ação do Estado em solucionar imediatamente as pressões exercidas pela população e gerar confiança nos sistemas jurídico e político é realizada a legislação-álibi, segunda espécie de legislação simbólica, que segue a crença instrumentalista ao atribuir à legislação o poder para resolver os anseios e problemas da sociedade. Corresponde à tentativa de simular a solução dos problemas sociais e colocar o legislador em posição de destaque frente à sociedade. O grande defeito da legislação-álibi está na relação existente entre a quantidade de atos legislativos expedidos sob seu pretexto e o êxito deles, pois quanto mais

---

[150] SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 359.

for utilizada maior será a probabilidade de não obter o efeito desejado quando a função de álibi é descoberta pela sociedade.

A última espécie de legislação simbólica é a utilização do instrumento normativo como fórmula de compromisso dilatório, adiando os conflitos sociais. Isso significa que o ato legislativo expedido não tem o condão de resolver os problemas sociais, somente irá transferir a sua possibilidade de solução para um futuro indefinido. O ato será aprovado por todas as partes envolvidas política e juridicamente, uma vez que é evidente sua ineficácia enquanto instrumento normativo para resolução de conflitos sociais.

Dessa forma, ao verificar a fundamentação nacional acerca da tutela jurídica dada ao nome, sempre considerado como aspecto de desenvolvimento da personalidade, é necessário observar criticamente se o ato normativo em questão é capaz de alcançar seu objetivo principal de garantir a proteção da pessoa de forma digna e respeitando também sua livre determinação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o Código Civil de 2002, apesar de não fazer nenhuma referência à dignidade da pessoa humana, traz no capítulo dedicado aos direitos da personalidade a proteção ao nome nos art. 16, 17, 18 e 19, garantindo à toda pessoa o direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome, sendo que ele não deve ser utilizado por terceiros em publicações que exponham ao desprezo público, ainda que sem intenção difamatória, e tampouco pode ser utilizado em propaganda comercial sem a devida autorização do titular. Estende também essa proteção ao pseudônimo, desde que utilizado para atividades lícitas.

Tratando especificamente do nome social, existem portarias dos Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. A Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, ao dispor sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, em seu art. 4º, parágrafo único, I, reconhece que o atendimento humanizado e livre de qualquer discriminação, e determina que é garantida:

> [...] a identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas; [...]". (Grifos nossos).

Ao redefinir e ampliar o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde, na Portaria 2.803, de 19 de novembro de 2013, art. 4º, I, garante aos

usuários e usuárias das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Básica o acolhimento com humanização e respeito ao uso do nome social.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Portaria 233, de 18 de maio de 2010, visando a promoção e defesa dos direitos humanos, assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais nas seguintes situações:

> Art. 2° [...] I - cadastro de dados e informações de uso social;
> II - comunicações internas de uso social;
> III - endereço de correio eletrônico;
> IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
> V - lista de ramais do órgão; e
> VI - nome de usuário em sistemas de informática

O Ministério da Educação, na Portaria 1.612, de 18 de novembro de 2011, reconhece em seu art. 1º, §1º, que o nome social é "aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade", e trata das mesmas situações para utilização da Portaria nº 233, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por fim, a mais recente regulamentação sobre a utilização do nome social vem da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos das Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, Resolução 12, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, e na forma do art. 1°: "Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado."

3.4.3 Experiência da utilização do nome social pela Universidade Federal de Ouro Preto

O direito à educação encontra-se previsto diversas vezes na legislação brasileira constitucional e infraconstitucional, sendo trabalhado com a referência de liberdade de

aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como a partir do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Prevista como direito social no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, a educação encontra-se regulamentada ainda em vários momentos no texto constitucional, destacando os mais importantes: sobre a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V); a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24,IX); a educação é considerada direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

A universidade, ao existir fundamentada no tripé ensino, pesquisa e extensão, deve ser in lócus que também contribui para o livre desenvolvimento da pessoa e de seus direitos da personalidade da forma mais ampla possível, como previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Deve o ensino ser ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância.

A regulamentação para utilização do nome social na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP partiu de uma união de esforços entre alguns professores do Departamento de Direito e do Departamento de Educação que estão envolvidos em projetos de pesquisa, extensão e grupos de estudos voltados aos temas de Direitos Humanos, Biodireito, Cidadania LGBT, Diversidade e Gênero com o Núcleo de Educação Inclusiva – NEI, da Pró-Reitoria de Graduação da UFOP.

Em 30 de julho de 2015, o CUNI – Conselho Universitário – da UFOP, em reunião ordinária, aprovou por unanimidade a regulamentação de utilização do nome social por Discentes, Servidores Técnico-Administrativos e Docentes no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto quando o nome civil não refletir sua identidade de gênero. Trata-se da Resolução CUNI n. 1.765.

Fundamentada nas regulamentações nacionais referenciadas acima, a UFOP reconhece o nome social sendo o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome civil não reflete sua identidade de gênero e pode implicar em potencial constrangimento, podendo os discentes, servidores técnico-administrativos e docentes solicitarem a inclusão ou a retirada do nome social a qualquer tempo durante a manutenção do seu vínculo ativo com a UFOP.

Para os discentes, o nome social será o único exibido em documentos de uso interno, tais como diários de classe, fichas e cadastros, formulários, listas de presença, divulgação de notas e resultados de editais, tanto os impressos quanto os emitidos eletronicamente pelo sistema oficial de registro e controle acadêmico, e ainda o histórico escolar, os certificados, as certidões, os diplomas, as atas e os demais documentos oficiais relativos à conclusão do curso e colação de grau serão emitidos com o nome civil, sendo consignado, logo em seguida, o nome social, tendo também o direito de sempre ser chamado(a) oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e em solenidades como colação de grau, defesa de tese, dissertação ou monografia, entrega de certificados, declarações e eventos congêneres.

Com a aprovação da utilização no nome social junto à UFOP, a universidade concretiza o compromisso de promoção dos direitos humanos, junto às comunidades acadêmicas, ouro-pretana, mineira, nacional e internacional, garantindo a democracia e os direitos fundamentais. Ademais, agrega junto à uma educação inclusiva pessoas que são historicamente excluídas dos processos sociais, inclusive educacionais.

Verificado que o direito, por si só, não é o capaz de analisar as questões que cercam os transexuais e travestis. Partindo da proteção do direito de personalidade ao nome em sua forma mais básica, foi verificado que contemporaneamente os desafios para a tutela do nome social tem crescido e alcançado uma proteção internacional e nacional em diversos instrumentos normativos.

Para que seja analisada a eficácia simbólica de determinada norma jurídica é necessário que seja verificada a sua aplicação e principalmente a sua executoriedade. Assim, é ameaçador à sobrevivência do direito a possibilidade da perda de sua autonomia. Igualmente, a ineficácia e a inefetividade dos instrumentos normativos, principalmente o texto constitucional, surgem em um grau muito elevado, visto que as expectativas mediatas da sociedade bem como as do Estado não são atingidas, deparando assim com a forte carência de vigência social da lei.

Verifica-se, então, que os textos normativos que regulamentam a utilização do nome social pelos transexuais e travestis não podem cumprir somente um papel simbólico para confirmar valores sociais, mostrar a capacidade de ação do Estado ou assumir compromissos dilatórios. Tais textos tem que cumprir sua função precípua de garantir a possibilidade jurídica de utilização do nome social para os transexuais e travestis como forma de alcance do cumprimento ao direito ao nome, respeitando assim a dignidade da pessoa humana em sua forma mais plena.

Assim, a regulamentação da utilização do nome social na universidade deve ser vista como um grande passo para o respeito à identidade de gênero dos travestis e transexuais, devendo ser reconhecida como um instrumento legal que conseguirá proteger a integridade psicofísica daqueles que estão em um espaço privilegiado de formação de conhecimento e propagação de cultura.

Dessa forma, em conclusão, resta demonstrado que a utilização do nome social por transexuais e travestis respeita seus direitos fundamentais e os direitos humanos.

Mesmo antes de um bebê nascer, impõe-se o padrão do binômio masculino/feminino que é repassado às crianças, não havendo qualquer orientação ou oportunidade de questionamento. É o masculino ou o feminino, como se nada houvesse no meio.

Os "meios termos" existem desde os primórdios da humanidade, e atualmente possuem dezenas de denominações para as diferentes situações, como homossexuais, bissexuais, pansexuais, cisgêneros, e transgêneros, objeto deste estudo.

Transgênero é aquele indivíduo que nasceu com determinado sexo ou ambos, mas não se sente como pertencente àquele gênero. É o menino que se sente menina, a mulher que acredita que nasceu com o corpo errado, que deveria ser homem. Definir um transgênero como homossexual é errado, por não se tratar de uma questão de atração por pessoas do mesmo sexo. É um conceito que vai muito mais além, abarcando questões de condão físico, psicológico e emocional.

Deve haver uma noção de sensibilidade, de sensações individuais e internas, externalizadas ou não, da questão do gênero que não corresponde ao sexo com o qual a pessoa nasceu.

Na atualidade, existem procedimentos cirúrgicos capazes de alterar o gênero de uma pessoa. Porém, a transformação não é somente cirúrgica, e leva tempo. Há necessidade de tomar hormônios, alterar a aparência física, realizar o procedimento cirúrgico, e a parte mais difícil: conseguir judicialmente alterar em seus documentos o nome e o gênero. É aí que entram os direitos de personalidade, e a proteção aos direitos humanos.

Todo indivíduo possui direitos em relação à sua personalidade, que são garantidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil. São direitos irrenunciáveis e intransmissíveis que dizem respeito, em sua maioria, à dignidade da pessoa humana.

A violação de direitos ou a privação da liberdade de expressão do indivíduo, decorrente de sua sexualidade faz com que essas pessoas deixem de construir a sua essência como ser humano tendo em vista que o sofrimento percebido implica na falta de reconhecimento e

promoção dos direitos da personalidade, e ainda, na falta de efetivação de dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, é importante observar o que os países têm feito quanto à aplicação dos direitos humanos no que concerne aos transgêneros. O trabalho foca-se, especialmente, nos países de origem latina, demonstrando os progressos ocorridos em países como Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Peru e Bolívia. As pesquisas foram realizadas através de revisões bibliográficas de livros, sites, artigos e periódicos com o objetivo de fomentar a pesquisa jurídica.

3.5 O SER SEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO

O ser humano, é um ser sexualmente ativo. Utiliza-se de seu sexo não somente para reprodução, mas também para questões de cultura, comunicação e expressão sentimental e arte corporal.

Pela ontologia de leuziana, o ser não deve ser submetido a nenhuma categoria, a nenhum acondicionamento fixo de sua partilha inerente. "O ser é unívoco na medida em que os entes jamais são repartidos e classificados por analogias equívocas"[151].

Alain Badiou demonstra a impossibilidade de se definir o "ser sexual" com base apenas no binômio homem/mulher:

> Perguntemos, por exemplo, o que é o ser sexuado, ou sexual. Impossível construir essa intuição se partirmos da identificação do homem, ou do masculino; tampouco se partirmos, mesmo como exceção ou desfalque, do ser feminino, da suposta interioridade de uma feminilidade. O que é preciso é chegar ao ponto de inflexão onde se sobrepõem, numa topologia bifurcante, o devir-mulher do homem e a territorialidade masculina da mulher. O homem não é pensável senão como atualização de sua virtualidade feminina. Mais ainda: não é pensável senão no ponto em que ele é indesignável à masculinidade; porque sua virtualidade feminina é, ela própria, linha de fuga de uma territorialidade masculina. De modo que pensamos o ser sexual quando estamos na indiscernibilidade entre um movimento de feminização e uma suspensão de masculinização, que trocam suas energias no indiscernível.[152]

Assim, o ser sexual não deve ser entendido como fixo a um repertório de prioridades, sendo ideal que a si não lhe caiba nenhuma propriedade. O masculino e o feminino podem

---

[151] BADIOU, Alain. Da vida como nome do ser. In: ALLIEZ, Éric. *Gilles Deleuze*: uma vida filosófica. Trad. Ana Lúcia de Oliveira. São Paulo: Ed. 34, 2000, p. 159-160.
[152] BADIOU, Alain. Da vida como nome do ser. In: ALLIEZ, Éric. *Gilles Deleuze*: uma vida filosófica. Trad. Ana Lúcia de Oliveira. São Paulo: Ed. 34, 2000, p. 159-160.

verter-se em tantas possibilidades que atualmente, a definição macho/fêmea para os espécimes humanos é insuficiente.

Quanto à sexualidade humana, Valéria da Silva Galdino Cardim e Luiz Geraldo do Carmo Gomes entendem que se correlaciona com a psicologia, a antropologia e a medicina, delimitando as práticas afetivas e sexuais dos seres humanos, que atualmente tripartem-se em sexo, orientação afetiva sexual e gênero. O sexo diria respeito às características biológicas compreendendo os aparelhos reprodutores bem como seu funcionamento, além de atributos hormonais. Nessa linha de pensamento, "o que determina as fêmeas é que estas têm vagina/vulva e os machos têm pênis, o que não determina a identidade de gênero, tampouco, a orientação afetiva sexual da pessoa"[153].

Já a orientação afetiva sexual seria o próprio desejo, a existência de vontade afetiva da pessoa por outras. Não seria caracterizado como distúrbio a falta ou excesso do elemento desejo, porém, dir-se-ia como uma das variações de orientação sexual, como o bissexual ou o pansexual.

No que diz respeito ao gênero em si, este seria uma espécie de conjunto englobando as "representações sociais, culturais, econômicas e até mesmo religiosas, construídas a partir da diferença biológica dos sexos, ou seja, o homem e a mulher"[154]. Para Patrícia Corrêa Sanches:

> [...] a palavra "gênero" nos traduz uma ideia de atribuição social e cultural na definição do sexo, tem definição extremamente complexa, pois mesmo ampliada aos fatores externos, essa identidade de gênero é o sentimento do indivíduo quanto ao sexo que possui, o que, em alguns casos, pode não ser aquele que biologicamente tem no registro.[155]

Assim, por gênero, entende-se a noção sexual de "masculino" e "feminino", que está identidade incide na determinação irrefletida da sociedade para transformar o ser nascido com vagina em mulher, ou pênis em homem.[156] Resta então a questão: onde se encaixariam aqueles que nascem com ambos os sexos, ou mesmo os nascidos com apenas um, mas que não se sentem homens ou mulheres, possuidores do aparelho genital com que nasceram?

---

[153] CARDIN, Valéria da Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

[154] CARDIN, Valéria da Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

[155] SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 433.

[156] CARDIN, Valéria da Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

O documento denominado Princípios de Yogyakarta é o primeiro texto de ordem mundial a tratar e positivar os estandartes básicos para a proteção dos direitos humanos às pessoas que se enquadram como GLBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros).

A carta foi elaborada a pedido de Louise Arbour, ex-Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e foi escrita em novembro de 2006, na cidade da Indonésia de Yogyakarta, por um grupo composto por 29 especialistas em direitos humanos e direito internacional de diversos países. Sua apresentação ocorreu em 26 de março de 2007 no Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, e posteriormente foi ratificado por sua Comissão internacional de juristas. Sua origem se dá em razão do apelo de 54 Estados-Membro à ONU, em 2006, para que se posicionassem quanto às graves violações de direitos humanos de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros que ocorrem habitualmente nestes países.[157]

Os princípios de Yogyakarta são abrangentes, uma vez que expõem uma compreensão mais avançada da questão da identidade de gênero de um indivíduo, pois neles, leva-se em conta a experiência sentida internamente, conforme se observa:

> Compreendemos a identidade de gênero, a profundidade sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio médicos, cirúrgicos ou outros) e outra expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.[158]

Como primeiro e principal documento escrito acerca dos gêneros compreendidos entre o binômio feminino/masculino, os princípios de Yogyakarta abrem as portas para a aceitação e compreensão de grupos socialmente excluídos, possibilitando a positivação de direitos inerentes à sua condição e gênero, e principalmente colocando em prática os direitos humanos e da personalidade.

3.5.1 Direitos da personalidade dos transgêneros

Pode-se compreender a sexualidade humana como um dos direitos da personalidade, diretamente relacionado a alguns princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana,

---

[157] CLAM. *Princípios de Yogyakarta*. jul. 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/Yogyakarta.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2016, p. 07.

[158] CLAM. *Princípios de Yogyakarta*. jul. 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/Yogyakarta.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2016, p. 07.

liberdade e igualdade. Para Maíra de Paula Barreto e Valéria Silva Galdino, a personalidade é constituída como a:

> [...] capacidade de direito, capacidade de fato e de um patrimônio (material e moral). Integram o patrimônio moral os chamados direitos imateriais ou direitos da personalidade. A personalidade é o fundamento ético, é a fonte, é a síntese de todas as inúmeras irradiações, da pletora de emanações possíveis dos direitos da personalidade (direito à vida, à liberdade, à honra, etc.).[159]

A personalidade é inerente ao ser humano, e emana dos demais direitos e se complementa por meio dos princípios constitucionais, propiciando assim um desenvolvimento integral dos indivíduos quando esses direitos são assegurados e efetivados.

Os direitos da personalidade possuem diversos conceitos, mas é inegável que decorrem da natureza humana, conforme a progressão social do sujeito adstrito à cultura, à educação e ao meio social em que vive e da forma que o reconhece. Carlos Alberto Bittar afirma que:

> Considera-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.[160]

Pablo Stolze Gagliano conceitua os direitos da personalidade "como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais".[161] Afirma ainda que os direitos da personalidade são mais amplos do que aqueles descritos pelo Código Civil, em seus artigos 11 a 21.

Segundo Leda Maria Messias da Silva e Marta Paulina Kaiser Leitner, "os direitos da personalidade constituem-se em direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana e, como tais, estão previstos e protegidos pelo ordenamento jurídico".[162] Estes direitos protegem, basicamente, cinco aspectos: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade.

Os direitos da personalidade se caracterizam como direitos subjetivos, isto é, dizem respeito ao sujeito, à pessoa, e como tal, se aplicam a todos, sem discriminar sexo ou gênero.

---

[159] BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito de família e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 277-308, jan./jun. 2007.

[160] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

[161] GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil - volume I*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136

[162] SILVA, Leda Maria Messias da; LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Considerações sobre os direitos da personalidade e o assédio moral nas relações de emprego. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 1, jan./jun. 2007, p. 139.

Dessa forma, aquela pessoa atingida em seus direitos de personalidade, quaisquer que sejam eles, merece a tutela e a proteção do Estado.

Acompanharam a evolução histórica dos direitos fundamentais, bem como a progressiva emancipação humana para afirmar sua dignidade. Atualmente, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade encontram assento em sistemas jurídicos positivos, como o brasileiro, e nestes devem ser localizados.[163]

Para Adriano De Cupis "todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se de 'direitos da personalidade'".[164] Logo, o livre exercício da orientação sexual é um direito da personalidade, que decorre dos princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, a formalização dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico tem o condão de conferir ao indivíduo o reconhecimento e a proteção destes direitos, concedendo-lhe a possibilidade de exigir o seu cumprimento e garantir a sua não violação, tanto pelo Estado quanto pelos demais indivíduos.

A livre orientação afetiva sexual é um direito da personalidade, pois decorre de uma característica inata do ser humano: a sexualidade, sem a qual o seu livre exercício acarreta em uma violação de direitos.

Embora não possuam direitos específicos, chega-se à conclusão de que, no que diz respeito aos direitos da personalidade dos transgêneros, estes são iguais aos direitos de personalidade dos demais indivíduos, o que visa a aplicação do princípio constitucional da igualdade. É necessário lembrar que tal proteção deriva dos direitos humanos, cuja Declaração Universal possui como base a dignidade da pessoa humana.

3.5.2 Dignidade da pessoa humana

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é tão importante porque abre portas para a aplicação de vários outros princípios e direitos que visam preservar a vida, tais como o princípio da isonomia (e seu subprincípio de isonomia dos gêneros humanos) e o direito à vida, em si.[165] Vera Karam de Chueiri explica a ideia de dignidade:

---

[163] LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 14 fev. 2018.

[164] CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 56.

[165] CHUEIRI, Vera Karam de. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009, p. 43.

> A ideia de dignidade reafirma o entendimento dos modernos, especialmente do filósofo Immanuel Kant, de que a pessoa humana (é) dotada de autonomia e que, portanto, decide agir (e) o faz de acordo com uma máxima moral, no sentido de que a sua ação trate a humanidade – seja a própria pessoa ou qualquer outra – sempre como um fim, e nunca como um simples meio. Isto é, a pessoa humana não deve ser jamais instrumentalizada e tratada como um objeto, mas como um fim. Isso afirma o valor singular da vida humana como merecedora de um supremo respeito moral.[166]

Uma das finalidades do Estado é "propiciar a verificação das condições necessárias para que as pessoas se tornem dignas"[167], uma vez que se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal pensamento demonstra que a pessoa humana foi elevada a fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, deixando claro ao ordenamento a sua qualidade de norma embaçadora e informativa de toda a ordem constitucional, com mais ênfase nas condutas que definem direitos e garantias fundamentais.[168]

A dignidade da pessoa humana é o fundamento constitucional mais importante da República Federativa do Brasil, porque é dele que decorre o raciocínio jurídico interpretativo, ou seja, o intérprete e o aplicador da lei, assim como os operadores do direito, legisladores e especialmente o administrador do executivo devem possuir este princípio como base para a prática de seus atos[169]: Dela decorre todo o raciocínio jurídico interpretativo. É através da dignidade da pessoa humana que a nação brasileira e as pessoas que a compõem devem ser vistas, principalmente na interpretação e aplicação da lei.[170]

Cabe mencionar que infelizmente a violação do princípio da dignidade humana por parte do Estado soberano ainda é possível, uma vez que a violência é uma constante. O que não é possível é a perda normativa deste conceito.[171] Para Paulo Hamilton Siqueira Júnior, a dignidade da pessoa humana "é um valor tão importante quanto o ar que respiramos e a comida que precisamos para sobreviver".[172]

Alexandre de Moraes enxerga haverem direitos entrelaçados, derivados da dignidade da pessoa humana, como se vê:

> O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de

---

166 CHUEIRI, Vera Karam de. *Ob. Cit.* p. 43.
167 SILVA, Kelly Susane Alflen. *Temas fundamentais do direito*. Canoas: ULBRA, 2005, p. 270.
168 THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 44.
169 SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: RT, 2010, p. 145.
170 SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Ob. Cit. p.*145.
171 SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Ob. Cit.* p. 145.
172 SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Ob. It.* p. 145.

> predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual.[173]

Para melhor entendimento acerca do princípio da dignidade humana, faz-se necessário analisar suas raízes etimológicas. A palavra dignidade é derivada do termo latino *dignus*, que expressa a ideia de algo que merece estima e honra[174]. Maria Celina Bodin Moraes sintetiza como "aquele que é importante"[175].

Liane Maria Busnello Thomé entende que "[...] a definição de dignidade para cada pessoa guarda íntima relação com o seu querer, com o seu desejo de reconhecimento individual, com seu devido valor pessoal"[176]

Para Paulo Hamilton Siqueira Júnior, "[...] a dignidade da pessoa humana está ligada a valores morais intrínsecos do ser humano e se manifesta instantaneamente com a vida, exigindo respeito por parte dos demais".[177] O autor explica que por ser princípio positivado na Carta Magna, não comporta exceções.[178]

Celso Antônio Pacheco Fiorillo sustenta que a vida e a dignidade de uma pessoa exigem a satisfação dos valores mínimos previstos no art. 6° da Constituição Federal, cabendo ao Estado assegurar tais direitos. Conclui este posicionamento reafirmando o fato de referido artigo constitucional fixar "[...] um piso vital mínimo de direitos que elevem ser assegurados pelo Estado (que o faz mediante a cobrança de tributos), para o desfrute da sadia qualidade de vida".[179]

Os elementos que compõem os direitos da personalidade são indeterminados e por sua vez auxiliam na construção da personalidade humana. Esta abarca toda a trajetória de um indivíduo na busca pelo seu reconhecimento.

Acerca do tema, Luiz Edson Fachin enfatiza que "a construção do direito à orientação sexual como um direito personalíssimo, é atributo inerente e inegável da pessoa humana".[180]

Pode-se entender que é um princípio de alta importância, não só para o ordenamento jurídico brasileiro, como para toda a humanidade, estando diretamente ligado à questão da moral e do respeito ao ser humano, como condição mínima para a vida em sociedade.

---

[173] MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60.
[174] THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 45.
[175] MORAES. Maria Celina Bodin de. Ob. Cit. p. 110.
[176] THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 45.
[177] SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Ob. Cit.* p. 145.
[178] SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Ob. Cit.* p. 146.
[179] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65.
180 FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos de direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 95.

3.6 SEXUALIDADE HUMANA EM SOCIEDADE

A sexualidade humana consiste em toda manifestação do afetivo e sexual, de gênero e sexo, porém, por se tratar de um conceito amplo, tende a ser polêmico, em decorrência do fato de existirem manifestações de sexualidade humana que não estão inseridas nesse conceito, como as parafilias. Configura-se como parcela da personalidade, cujo detentor possui o direito de descobri-la, desenvolvê-la e manifestá-la.

Independentemente destas manifestações, esses indivíduos se encontram lesionados em sua liberdade por não exercerem a sua sexualidade da forma que os identificam, frustrando assim a realização e o reconhecimento das pessoas com sexualidade diversa da heteronormativa. Neste sentido, Jurandir Freire da Costa afirma que:

> [...] nenhum argumento filosófico, científico ou de senso comum pode justificar condutas preconceituosas que venham constranger físico-moralmente o indivíduo no seu direito de auto realizar-se afetivo-sexualmente, se esta auto realização está de acordo com os valores básicos da cultura democrática, pluralista, humanista e individualista do Ocidente.[181]

Hodiernamente, há a imposição de um padrão heteronormativo, no qual as características biológicas do sexo é que motivam o gênero e a determinação do padrão heterossexual. Nesse sentido, Judith Butler entende que a "[...] regulação binária da sexualidade, suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica."[182]

A sociedade, aliada a preceitos culturais, religiosos e de costumes transformaram a sexualidade em um *tabu*, pois se explicita uma ideia falaciosa do que seria o manifestar sexual, ocasionando comportamentos preconceituosos, inclusive agressões físicas, tornando os indivíduos que se identificam e se reconhecem fora deste padrão, um peso social, pela falta de legislação e políticas públicas que os protejam e os incluam na sociedade[183].

As orientações afetivo-sexuais são manifestações do desejo humano inerente à vida, à saúde e à personalidade do ser humano. Nem sempre se configuram as relações por indivíduos

---

[181] COSTA, Jurandir Freire. A questão da identidade sexual. In: GRAÑA, Roberto B. *Homossexualidade*: formulações psicanalíticas atuais. Porto Alegre: Forense, 1995, p.16

[182] BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 41

[183] CARDIN, Valéria da Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

do sexo oposto, seguindo um modelo heteronormativo, sendo aquelas diversas e plurais, cujo sexo, gênero e orientação sexual se multiplicam em variantes como, por exemplo, a transexualidade.

Roger Raupp Rios classifica as manifestações afetivas sexuais em "[...] desejos e/ou condutas sexuais, seja para pessoa do mesmo sexo (homossexualidade), ou do sexo oposto (heterossexualidade) ou ambos os sexos (bissexualidade)."[184]

Assim, tem-se que a homossexualidade é a afinidade afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo; a heterossexualidade se caracteriza por desejos afetivos sexuais em relação a indivíduos de sexos opostos; e a bissexualidade é o desejo sexual voltado tanto para homens quanto mulheres.

Até mesmo a falta de interesse sexual é associada como orientação sexual, cujos representantes são denominados assexuados ou assexuais. *Assex*, como se autodenominam.[185]

Num comentário sobre os homossexuais, mas que pode muito bem ser estendido a todos que não se encaixam no padrão heteronormativo, Regis Fernandes de Oliveira observa o homossexual como sendo "[...] um excluído. Um pária. Alguém que é um ser humano, mas a ele não é garantido direito a uma vida digna, tal como preceituado na Carta das Nações Unidas.[186]

Conforme a sociedade evolui, cabe ao direito acompanhar tais mudanças e disciplinar a dinâmica das relações sociais, quando for o caso. Valéria Silva Galdino Cardin e Vitor Eduardo Frosi explicam que o afeto foi adicionado à conceituação da orientação sexual, pois, uma vez que o afeto seria um fato jurídico, permitiria "[...] o estabelecimento de relações intersubjetivas entre as pessoas [...]", constituindo relações jurídicas (famílias monoparentais, homoafetivas...), modificando-as (de namoro para casamento) e extinguindo-as (destituição do poder familiar)[187].

A pansexualidade, por sua vez, que deriva do grego *pan*, que significa "tudo", seria caracterizada pela:

> [...] atração estética, pelo amor romântico e desejo sexual por qualquer indivíduo, incluindo todos aqueles que não se encaixam no binário do gênero masculino e

---

[184] RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual*: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 95.

[185] OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista. Assexualidade e medicalização na mídia televisiva norte-americana. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Minorias sexuais*: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012, p. 69

[186] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Homossexualidade*: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 19

[187] CARDIN, Valéria da Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

> feminino, sendo os transgêneros, transexuais e travestis. Algumas vezes, a pan-afetividade é descrita como a capacidade de amar uma pessoa de forma platônica-romântica, independente do gênero, sexo e orientação afetiva sexual.[188]

Assim, é possível compreender que a manifestação do desejo sexual, é complexa e vasta, compreendendo todas as formas de afeição, sua falta e até mesmo sua pluralidade, de maneira a constituir a construção da personalidade sexual do ser como um atributo intrínseco e notório da pessoa humana, fazendo jus à proteção dos direitos humanos, e mais especificamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

3.7 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRANSGÊNEROS NOS PAÍSES LATINOS

Não há muitos registros acerca das lutas dos transgêneros, em sua maioria porque sempre foi uma situação recoberta de vergonhas e silêncio. Além disso, a expressão "transgênero" surgiu apenas nos anos oitenta, quando Virginia Prince a utilizou para descrever travestis masculinos heterossexuais, hoje mais conhecidos como *cross-dressers*. O termo exprime uma transgressão ao gênero de nascimento, até então aplicado a travestis e transexuais, mas que futuramente cobriria todas as variações deste novo gênero em nascimento.[189]

3.7.1 Brasil

No Brasil, até 1997, as cirurgias para alteração de sexo eram proibidas, e aqueles que desejassem passar pelo procedimento de mudança precisavam recorrer às clínicas clandestinas ou médicos no exterior. Apenas em 2008, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva oficializou no SUS as cirurgias de redesignação sexual, chamadas de "Processo Transexualizador", como medida de justiça e cidadania, em respeito à Declaração dos Direitos Humanos[190].

No Brasil, são cinco os hospitais que se encontram habilitados para realizar o procedimento: O Hospital das Clinicas da Universidade Federal de Goiás; Hospital de Clínicas

---

[188] ROCHA, Franco da. *O Pansex na doutrina de Freud:* o pansexualismo na doutrina de Freud. São Paulo: Ver curiosidades, 1920.

[189] LANZ, Leticia. *Transgênero*: um histórico do termo. Disponível em: <http://www.leticialanz.org/trans genero-um-historico-do-termo/>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[190] PORTAL BRASIL. *Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008*. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>. Acesso em: 13 abr. 2016.

de Porto Alegre; Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Fundação Faculdade de Medicina da USP; e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco[191].

Quanto à questão jurídica, para que se altere o nome e o gênero, nos documentos, é necessário que seja via ação judicial, com a apresentação de ao menos dois laudos médicos que atestem que o indivíduo não se identifica com o gênero de nascimento, e que vive identificado como o gênero oposto.[192]

A justificativa para a necessidade dos laudos é em decorrência da transexualidade ser entendida como um 'transtorno de identidade', necessitando ser comprovada. Também é necessário apresentar documentos como fotos e cartas de amigos atestando que conhecem a pessoa como ela se apresenta também são pedidos.[193]

Percebe-se que, embora o Estado atente-se para as necessidades dos transgêneros, quanto à aplicação dos direitos humanos, a mudança de nome ainda está atrelada a uma deliberação dependente do julgador, que pode muito bem agir com uma arbitrariedade permeada conceitos remotos acerca de valores, moral, bons costumes e especialmente preconceitos internos.

3.7.2 Argentina

A Argentina é considerada um dos países mais evoluídos no que diz respeito à transgeneridade. A Lei nº 26.743, de Identidade de Gênero, reconhece a identidade de gênero do indivíduo e concede o direito de que este seja tratado de acordo com a identidade com o qual se identifica.[194] Também prevê a alteração do nome sem maiores requisitos: basta comprovar idade mínima de 18 anos, apresentar ao Registro Nacional de Pessoas um pedido de retificação de certidão de nascimento, bem como novo documento de identidade (com a preservação do número original), e expressar o nome escolhido com o pedido de registro.[195]

---

[191] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516 .html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[192] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516 .html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[193] HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade social: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. *Revista SJRJ*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014.

[194] INFOLEG. *Ley 26.743 de 9 de mayo de 2012*. Identidad de Género. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[195] "*ARTICULO 4º — Requisitos. Toda persona que solicite larectificación registral del sexo, el cambio de nombre de pila e imagen, envirtud de la presente ley, deberá observar lossiguientes requisitos: 1. Acreditar laedad mínima de dieciocho (18) años de edad, conexcepción de loestablecidoenel artículo 5° de la presente ley. 2. Presentar*

Para menores de dezoito anos, o procedimento deverá ser realizado por meio de seus representantes, com o consentimento expresso da criança, além do amparo de um advogado. Em nenhum caso são exigidas cirurgias para mudança de sexo, total ou parcial, terapias hormonais ou qualquer outro tratamento psicológico ou médico.[196]

Quanto à cirurgia, aqueles que têm seguro de saúde têm cobertura da seguradora para sua realização. Quem depende da saúde pública fica dependente do serviço público, podendo ser operado nos hospitais públicos gratuitamente.[197]

O padrão argentino é modelo, respeitando expressamente o que está legitimado pela Declaração dos Direitos Humanos. Tais prerrogativas deveriam ser adotadas a nível global. São respeitados o direito à identidade de gênero, direito ao nome, identidade pessoal, dignidade da pessoa humana, entre outros.

3.7.3 Chile

Embora o tema transgênero não seja novidade no mundo todo, apenas em março de 2015 surgiu o primeiro caso público de transgeneridade no Chile, quando Baltazar, um menino de cinco anos, decidiu passar pela transição e tornar-se a menina Andy. Tal situação desencadeou uma batalha legal contra sua escola, que não aceitou o novo nome e não permitiu que ela utilizasse o banheiro feminino.[198] Sobre o caso, importante salientar:

> O pedido foi rejeitado pelo colégio, que alegou que não podia por lei ignorar o nome e o sexo real do aluno matriculado, e acrescentou que o pedido violava o projeto educacional do centro escolar. Diante da recusa em aceitar a mudança, os pais de Andy tiraram seus três filhos do colégio e apresentaram uma ação civil por discriminação arbitrária e pelo direito à identidade de gênero.[199]

---

ante el Registro Nacional de las Personas o sus oficinas seccionalescorrespondientes, una solicitud manifestando encontrarse amparada por la presente ley, requiriendolarectificación registral de la partida de nacimiento y elnuevo documento nacional de identidadcorrespondiente, conservándoseel número original. 3. Expresarelnuevonombre de pila elegido conel que solicita inscribirse."

[196] "*Articulo 4. (...)Enningún caso será requisito acreditar intervenciónquirúrgica por reasignación genital total o parcial, ni acreditar terapias hormonales u otrotratamiento psicológico o médico".*

[197] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516 .html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[198] EFE, Agência. *Caso de menina transexual chilena reabre debate sobre identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.efe.com/efe/brasil/sociedade/caso-de-menina-transexual-chilena-reabre-debate-sobre-identidade-genero/50000246-2615966>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[199] EFE, Agência. *Caso de menina transexual chilena reabre debate sobre identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.efe.com/efe/brasil/sociedade/caso-de-menina-transexual-chilena-reabre-debate-sobre-identidade-genero/50000246-2615966>. Acesso em: 10 fev. 2018.

O caso é visto pelo Movimento de Integração e Liberação Homossexual (Movilh) como um sinal de que muitas outras famílias passam pelo mesmo tipo de situação, e tal implica em uma grande contribuição para o "debate político, cultural e legislativo do coletivo transexual".[200]

Para a transição, as cirurgias não são realizadas pelo sistema público ou pelo sistema privado. Para que seja autorizada a mudança do nome, são determinados requisitos, que entre eles podem estar "uma avaliação psicológica e psiquiátrica, e, segundo o critério do próprio magistrado, pode também exigir que a cirurgia tenha sido feita".[201] Aquele que desejar mudar sua identidade necessita da comprovação de estar vivendo em transição por pelo menos cinco anos, além de apresentar testemunhas.

Enquanto o mundo caminha para a aceitação das mudanças de caráter sexual para prover ao indivíduo a identidade de gênero, o Chile parece caminhar em sentido contrário, proibindo cirurgias de "normalização" em bebês intersexuais e com o projeto de lei que trata da identidade de gênero em suspensão.

3.7.4 Colômbia

Em 04 de junho de 2015, a Colômbia reconheceu por lei o direito à correção do componente de nome e gênero no Registro Civil. Além disso, reconhece que a exigência imposta aos transgêneros de conseguirem judicialmente a possibilidade de alteração de seu registro civil representa um tratamento desigual, em se comparando a indivíduos cisgêneros (indivíduos que se identificam com o gênero com o qual nasceram).[202]

No entanto, as cirurgias de mudança de sexo são subsidiadas no país, realizadas em caso de hermafroditas menores de idade e também em casos específicos. Em 2012, abriu-se um precedente para obrigar as seguradoras de saúde a realizar as cirurgias, quando um homem conseguiu judicialmente o direito à identidade sexual, tendo o judiciário entendido que as

---

[200] EFE, Agência. *Caso de menina transexual chilena reabre debate sobre identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.efe.com/efe/brasil/sociedade/caso-de-menina-transexual-chilena-reabre-debate-sobre-identidade-genero/50000246-2615966>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[201] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516 .html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

[202] *7.2.5. En definitiva, laexigenciaimpuesta a las personas transgénero de acudir a lavía judicial para lograr lacorrecciónde sexo inscrito enel registro civil, suponelaafectación de múltiplesderechosfundamentales a los que antes se hizoalusión y representa un trato desigual respectodel que se dispensa a las personas cisgénero".*

intervenções cirúrgicas não seriam de cunho estético, mas para a construção da identidade do indivíduo.[203]

Percebe-se que a Colômbia caminha, embora para frente, a curtos passos em direção à promoção dos direitos humanos deste grupo de pessoas. É necessária uma política pública de atenção aos transgêneros, com a facilitação de tratamentos de transição.

3.7.5 Peru

A forma de se alterar o nome, no Peru, é apenas por meio judicial. É feita uma observação na certidão de nascimento do indivíduo, de que a alteração é por uma decisão judicial promovida pelo interessado. Dessa forma, o indivíduo solicita a mudança de sexo e nome no Registro Nacional de Identificação e Estado Civil (Reniec). As cirurgias, no entanto, não são subsidiadas pelo sistema público de saúde[204].

Embora haja a possibilidade de alteração de nome e gênero, o processo ainda é muito demorado. Apenas em 2011, após oito anos de trâmite, o primeiro transgênero conseguiu a alteração.[205]

Observa-se que há ainda a possibilidade da alteração, entretanto há diversos obstáculos para a consolidação dos direitos humanos referentes aos transgêneros, e no Peru, o tempo de tramitação da ação judicial ainda é dos mais morosos

3.7.6 Bolívia

É o país mais atrasado apresentado neste estudo no que se refere aos direitos dos transgêneros, pois não reconhece legalmente a transexualidade. Não há apoio estatal às cirurgias. Somente em novembro de 2015 foi apresentado projeto de lei de identidade e gênero, por meio do qual os indivíduos transgêneros ou em transição poderão mudar seu nome e gênero, no registro de identidade.[206]

---

[203] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.
[204] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.
[205] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.
[206] ERBOL. *Transexuales y transgénero podrán cambiar su nombre.* Disponível em: <http://www.erbol.com.bo/noticia/social/25112015/transexuales_y_transgenero_podran_cambiar_su_nombre>. Acesso em: 10 fev. 2018.

Porém, há o registro do caso de mudança legal de gênero de Roberta Benzi. Há mais de dez anos, ela acionou o judiciário para que em sua identidade constasse o sexo feminino e a correção do nome. Sofreu inúmeros abusos por parte da polícia. O caso de Roberta, ainda que conturbado, teve sucesso pelo fato de se tratar de pessoa de classe econômica alta. Já a maioria dos indivíduos transgêneros estão quase todos nos setores populares, utilizando-se ainda de suas identidades originais, o que os deixa em permanente situação de vulnerabilidade.[207]

É necessário que os governantes da Bolívia se atentem para os direitos humanos, para fazer valer direitos básicos dos transgêneros, especialmente com relação à proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta é a base de todos os direitos, como o direito ao nome e à identidade de gênero.

[207] ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

Conclusão

Quando foram iniciados os trabalhos de pesquisa sobre o direito do nome, sempre pautado pela serena e profícua palavra do orientador dentro, do eixo temático dos direitos da personalidade, ficou evidente que a tarefa deveria acompanhar a trajetória profissional do pesquisador.

A profundidade e extensão da pesquisa realizada teve como corte temático, tendo como ponto delimitador do tema presente dentro de uma visão notarial, ou seja, as relações entre o indivíduo e o Estado, tendo com respaldo legal mais abrangente a Lei nº 6.015/73, não devendo passar *in albis* os artigos do Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Índio e demais legislações que de alguma forma vem a impor sua forma normativa sobre esse direito indelével do homem que é o seu nome, de identificação perante a ordem jurídica.

Ao contrário do que muitos podem pensar o direito ao nome vem sofrendo constantes alterações legislativas, ou mesmo impostas pelo Poder Judiciário. A presença do nome social, ou seja, a utilização do nome pelo qual a pessoal é realmente conhecida e que se adéqua a sua realidade pessoal é uma realidade que até pouco tempo era impensável no sistema normativo pátrio.

Cumpre ressaltar o fato de que um trabalho envolvendo tão nobre direito não poderia deixar de ressaltar as novas relações sociais estabelecidas, ainda mais quando as pessoas assumem um novo relacionamento familiar, como, por exemplo, dentro do processo de adoção. Destarte, seria sem qualquer valor efetivo se as antigas relações do adotado ainda permanecessem, tais como a designação familiar e o nome.

Os avanços legislativos, legais e principalmente o ofertado pelo Poder Judiciário tem o escopo de eliminar a aridez de inovação de outrora, no que se refere à proteção ao nome.

Em uma primeira análise, dentro do capítulo primeiro, teve por fundamentos a busca histórica com diversos seguimentos da literatura onde vários autores expõem suas diretrizes, onde já se pode averiguar a farta gama de hipóteses e características a serem apresentadas.

Em uma segunda análise tendo em vista que todas as fases históricas sendo elas de diversas época, e países, sempre vem se caracterizando por uma uniformidade de ideias e cada vez mais evidenciando a proposta de igualdade diante do Direito da Personalidade e suas composições sociais.

Por outro lado, dentro de uma visão empírica, o presente trabalho se desenvolveu diante das teorias diversas onde os resultados de domínio público nos conduzem a constatar a busca pela humanidade da garantia da individualidade humana, através dos seus apelos de apreço pela dignidade e necessidade de identificação.

Urge ressaltar o fato de que tema eleito para servir de fundamento ao presente trabalho, pela sua magnitude e abrangência dá a possibilidade de se estabelecer uma miríade de pontos de pesquisa, bem como abre a possibilidade de estabelecer incontáveis controvérsias.

Este estudo, sem perder o seu fio condutor, apresentou uma diversidade de teorias e de métodos adotados no transcorrer dos tempos, a suas realidades e suas expectativas. Por sua vez, sobressai, também, dentro da pesquisa realizada a constante mutação da legislação, pelas decisões de tribunais superiores, adequando a necessidade à realidade, nunca deixando que vislumbrar a busca pelas garantias individuais da pessoa.

Por sua vez, com o passar do tempo e pela prática de novas pesquisas chega-se a uma conclusão de que cada vez mais o nome, ou seja, por aquilo em que a pessoa é reconhecida só vem a valorizar a dignidade da pessoa, e a sua identificação sexual, opção que o Direito da Personalidade expõe o seu dinamismo e o seu alinhamento com o Legislador.

Além da busca pela história e a realidade nos deixam à vontade em afirmar que desde os primórdios, bem como a realidade atual, o direito da pessoa, em possuir uma identidade individual, é a mais fiel e cabal afirmação que o homem e a história estão ligados diretamente ao nome, seja ele pessoa, seja em busca cada vez mais de seus direitos individuais e personalíssimos.

Os valores constantes no texto constitucional, sobressaindo o mega e estruturante princípio da dignidade da pessoa humana que abre as suas asas protetoras sobre os direitos da personalidade inserindo como um de seus mais expressivos direitos o relacionado ao nome merecem a cada dia um pensar, um compreender cada vez mais vinculado com a realidade dos titulares do direito ao nome.

O direito ao nome não pode mais ser compreendido de forma compartimentada, pois suas garantias se espraiam por outros ramos do direito, ainda mais dentro de uma sociedade cada vez mais multicultural. Pretender estabelecer limites ao nome, colocando em uma redoma protetiva indevassável, distante da realidade é impor a esse direito restrição que não mais coaduna com a dinâmica social.

Por derradeiro neste momento, pois o estudo que envolve temáticas pertinente aos direitos da personalidade é infindável, se aperfeiçoa e se atualiza a cada momento, ao passo que neste momento, dada a própria estrutura da elaboração de uma dissertação de mestrado, busca-se apresentar uma colaboração para a busca do conhecimento dentro desse vasto campo que compreende o direito ao nome, atualizando-o de acordo com as novas realidades sociais da contemporaneidade com o passar dos tempos. Por sua vez, como referido, a legislação, as decisões judiciais e os posicionamentos doutrinários, ainda há muito a ser percorrido no campo do direito da personalidade para a sua aplicabilidade e a constante mutação social, em termos de identificação das pessoas naturais no meio social onde vivem, com o objetivo de vencer, principalmente, o preconceito.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Mariano López. Influencia canónica en la regulación del nombre jurídico. In: *Pretor*. nº 91. 1976.

ALMEIDA, A. A vitimização entre pares em contexto escolar. In: MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. (Coord.). *Violência e vítimas de crimes*: crianças. v. 2. 3. ed. Coimbra: Quarteto, 2008.

AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Rio de Janeiro : Renovar, 2003.

_____. *Direito civil*: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMORIN, José Roberto Neves; AMORIN, Vanda Lúcia Cintra. *Direito ao nome da pessoa física*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

AQUINO, Felipe. *Livro história da igreja*: idade antiga. Lorena/SP : Cleofas, 2016.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. *Direito civil introdução e teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BADIOU, Alain. Da vida como nome do ser. In: ALLIEZ, Éric. *Gilles Deleuze*: uma vida filosófica. Trad. Ana Lúcia de Oliveira. São Paulo: Ed. 34, 2000.

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito de família e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 277-308, jan./jun. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição, fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BENTO, Berenice Bento; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. *Revista Estudos Feministas*. v. 20, n.2, Florianópolis, maio/ago. 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil comentado*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916.

BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em: 15 out. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.

_____. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.

_____. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Aceso em: 10 nov. 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Governo lança Documento Nacional de Identificação que dispensa CPF e Título de Eleitor*. 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/governo-lanca-documento-nacional-de-identificacao-que-dispensa-apresentacao-de-cpf-e-titulo-de-eleitor>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRUN, Jander Maurício. *Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais*. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPLABO, Creusa. *Filosofia da educação brasileira*. São Paulo: Âmbito Cultural, 1987.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. *O nome das pessoas e o direito*. Coimbra: Almedina, 1989.

CARVALHO, Orlando. *Para uma teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Centelha, 1981.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

CEGALA, Joana Ribeiro Gomes; OLIVEIRA, Douglas Luis de. *Constitucionalização do direito civil e seus efeitos na responsabilidade civil*. 2012.

CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. v.1. tomo 1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. *Tratado de Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CHUEIRI, Vera Karam de. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

CLAM. *Princípios de Yogyakarta*. jul. 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/Yogyakarta.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2016.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). *Fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Jurandir Freire. A questão da identidade sexual. In: GRAÑA, Roberto B. *Homossexualidade*: formulações psicanalíticas atuais. Porto Alegre: Forense, 1995.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*: Estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade.* Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

DE CASSO, Ignácio y Romero; CERVERA, Francisco Y Jimenez-Alfaro. *Diccionario de Derecho privado*. Barcelona: Labor, 1961.

DEL GIGLIO, Alfredo José F. *Direito romano*. São Paulo: José Bushatsky, 1970.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1988.

DOMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EFE, Agência. *Caso de menina transexual chilena reabre debate sobre identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.efe.com/efe/brasil/sociedade/caso-de-menina-transexual-chilena-reabre-debate-sobre-identidade-genero/50000246-2615966>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ERBOL. *Transexuales y transgénero podrán cambiar su nombre.* Disponível em: <http://www.erbol.com.bo/noticia/social/25112015/transexuales_y_transgenero_podran_cambiar_su_nombre>. Acesso em: 10 fev. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos de direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Método, 2008.

FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. *Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro : Nova Editora, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. *Direito da personalidade no novo código civil*. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

FRANÇA, Limongi Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

_____. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1994.

FRATINI, Marco. *Diritto Civile*. Roma: Nel Diritto Editore, 2014.

GALVANI, Leonardo. *Personalidade jurídica da pessoa humana*: uma visão do conceito de pessoa no direito público e privado. Curitiba: Juruá, 2010.

GARCIA, Enéas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil - volume I*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIL, Francisco Luces. *El nombre civil de las personas naturales en el ordenamiento jurídico español*. Barcelona: Bosch, 1977.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade*. Coimbra: Almedina, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade social: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. *Revista SJRJ*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014.

INFOLEG. *Ley 26.743 de 9 de mayo de 2012*. Identidad de Género. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ITÁLIA. *Il Codice Civile Italiano*. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELCH, Rita. *Direitos da personalidade e clonagem humana*. São Paulo: Método, 2009.

LANZ, Leticia. *Transgênero*: um histórico do termo. Disponível em: <http://www.leticialanz.org/trans genero-um-historico-do-termo/>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Campinas: Servanda, 2010.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 14 fev. 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registro públicos*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Método, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de biomedicina e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *El derecho a la propia imagen*. Technos: Madrid. 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAUJO, Fábio Caldas de. *Código civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINUCCI, Jéssica. *Direitos da Personalidade*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2028/2123>. Acesso em: 10 fev. 2017.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral. Tomo. I. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 24 ed. v.1. São Paulo : Saraiva, 1985.

_____. *Curso de direito civil*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. Sobre o nome da pessoa humana. *Revista da EMERJ*, v.3, n.12, 2000.

_____. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo (coord.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MOUREIRA, Diogo Luna. *Pessoas e autonomia privada*: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do adolescente comentado*: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *O fundamento dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Elisabete Regina Baptista. Assexualidade e medicalização na mídia televisiva norte-americana. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Minorias sexuais*: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Homossexualidade*: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PÉREZ, Enrique Antonio Fernández. *El nombre y los apellidos. su regulación en derecho español y comparado*. Sevilla : Universidad de Sevilla, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Renovar: Rio de Janeiro, 1997.

PERLINGIERI, Pietro. La personalità umana nell'ordenamento giuridico. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001.

PICCIRILO, Miguel Belinati. A dignidade da pessoa humana e a inclusão da pessoa com deficiência. In: FACHIN, Zulmar (coord.) *Direitos fundamentais e cidadania*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIRENNE, Jacques. *Panorama da história universal*. São Paulo: EDUSP, 1973.

PORTAL BRASIL. *Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008*. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>. Acesso em: 13 abr. 2016.

PORTUGAL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.codigocivil.pt>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. *VII Revisão Constitucional*. 2005. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2018.

REIS, Clayton. *Dano moral.* Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. MONTESCHIO, Horácio. Atualidades sobre a colisão de direitos fundamentais e estado democrático de direito e colaboração premiada em razão da operação lava jato. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; FÉLIX, Ynes Da Silva (coords.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

RICHARDS, Jefrey. *Sexo, desvio e danação* (sex, dissence and damnation). Trad. Marco Antônio Esteves da Rocha & Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual*: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Franco da. *O Pansex na doutrina de Freud:* o pansexualismo na doutrina de Freud. São Paulo: Ver curiosidades, 1920.

ROSSI, Marina. Direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. In: *El Pais.* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SALDANHA, Nelson. Glosador. In: FRANÇA, Limongi de (coord.). *Enciclopédia Saraiva de direito*. v. 40.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais : uma teoria gera dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

_____ (coord.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO. Daniel. *Dignidade da pessoa humana*: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Aida Susmare. Direitos da personalidade – direito à identidade: a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o viés constitucional civilista. 2008. In: REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. 2004.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Forense, 1977.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Kelly Susane Alflen. *Temas fundamentais do direito*. Canoas: ULBRA, 2005.

SILVA, Leda Maria Messias da; LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Considerações sobre os direitos da personalidade e o assédio moral nas relações de emprego. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 1, jan./jun. 2007.

SIMÂO. José Fernando. *Prescrição e decadência*: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: RT, 2010.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2011.

SOUZA, Lara Antunes de. Apontamentos para uma decisão judicial de alteração do nome e sexo no registro civil do transexual operado. In.: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coords.). *Direito Civil*: Atualidades IV – teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código C*ivil. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Cidadania e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Notadez*. Porto Alegre, Ano 51, Nº 305, mar./2003.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

WIKIPÉDIA. Garrincha. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Garrincha>. Acesso em: 12 de fev. 2018.

_____. Pelé. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pelé>. Acesso em: 12 de fev. 2018.

_____. José Sarney. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/José_Sarney>. Acesso em: 12 de fev. 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZEA. Arturo Valencia. *Derecho civil*: arte general y personas. Bogotá: Themis, 1984.